

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS  
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

**MATHEUS OLIVEIRA SOARES**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL APLICADO AOS  
TRANSGÊNEROS**

POUSO ALEGRE-MG

2023

MATHEUS OLIVEIRA SOARES

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL APLICADO AOS  
TRANSGÊNEROS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Senso em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM, com área de concentração em Constitucionalismo e Democracia, como requisito para obtenção do título de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Leandro Corrêa de Oliveira.

FDSM-MG

2023

## FICHA CATALOGRÁFICA

S637o SOARES, Matheus

O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL  
APLICADO AOS TRANSGÊNEROS. / Matheus Soares. Pouso Alegre:  
FDSM, 2023.

130p.

Orientador: Leandro Corrêa de Oliveira.

Coorientador: Leandro Corrêa .

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas,  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Direito. 2. Fundamental. 3. Transgênero. I Corrêa de Oliveira,  
Leandro. II Faculdade de Direito do Sul de Minas. Programa de Pós-  
Graduação em Direito. III Título.

CDU 340

Matheus Oliveira Soares

**O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL APLICADO AOS  
TRANSGÊNEROS**

**FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS**

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Leandro Corrêa de Oliveira  
Faculdade de Direito do Sul de Minas

---

Prof (a). Dr (a).

---

Prof (a). Dr (a).

Pouso Alegre – MG

2023

Dedico esse trabalho a Deus, pois sem Ele nada do que foi feito poderia ser realizado e dedico aos meus pais Wedson da Silva Soares e Macéia Oliveira Soares por serem a minha base e porto seguro sempre.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela vida com desafios, mas sempre com vitórias.

Aos meus pais por me ensinarem a lutar os desafios da vida e sempre ir adiante na vida pessoal, profissional e acadêmica.

Aos meus irmãos pelo companheirismo e incentivo para trilhar a jornada do saber.

À minha noiva, Débora Ewellin de Pádua, por sempre me motivar em uma busca por uma vida melhor e sempre me mostrar a bondade no ser humano.

Ao Dr. André Luiz Riginel da Silva Oliveira, atualmente juiz de Direito na comarca de Ituiutaba/MG, Júlio César Muniz servidor do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e ex-professor de graduação e demais colegas servidores do fórum da comarca de Jacutinga/MG pela compreensão das minhas ausências ao trabalho e por sempre pronunciarem palavras de encorajamento.

Ao amigo e colega de trabalho Guilherme Cecílio Discini Brazão pela compreensão e auxílio para o término deste curso.

Ao professor Leandro Corrêa de Oliveira, meu orientador, pela paciência e disposição em me auxiliar nessa etapa do saber. Ao contar meu projeto de dissertação para meu orientador, com muita disposição em ajudar, fui ouvido e compreendido.

Aos professores Elias Kallás Filho, Rafael Lazzarotto Simioni, Demétrius Amaral Beltrão e Rafael Alem de Mello Ferreira por serem essenciais para a minha formação de pesquisador na ciência do Direito.

A todos os colegas do mestrado com quem pude partilhar visões da vida e experiências.

A todas as pessoas que estiveram presentes em minha vida neste momento de busca por conhecimento e sempre me disseram palavras doces que me inspiram a caminhar.

“Não importa o que fizeram com você. O que importa é o que você faz com aquilo que fizeram com você.”

Jean Paul Sartre

## Resumo

A presente dissertação trata a respeito do Direito Fundamental à Previdência Social aplicado aos Transgêneros. O objetivo é analisar a ausência de legislação (no direito previdenciário) a respeito do público transgênero. Procura-se responder a seguinte indagação: dentro de uma perspectiva constitucional, faz sentido ainda termos uma legislação binária que exclui o público transgênero? Utiliza-se o método analítico de pesquisa por meio da revisão bibliográfica. Ao discutir o presente tema, visa-se encontrar possibilidades de inclusão do transgênero ao Direito Previdenciário.

Palavras chave: Transgênero. Direito Previdenciário. Legislação.

## Abstract

This dissertation deals with the Fundamental Right to Social Security applied to Transgenders. The objective is to analyze the absence of legislation (in social security law) regarding transgender people. We seek to answer the following question: from a constitutional perspective, does it make sense to still have binary legislation that excludes transgender people? The analytical research method is used through bibliographic review. When discussing this topic, the aim is to find possibilities for including transgender people in Social Security Law.

Keywords: Transgender. Social Security Law. Legislation.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. A Previdência Social como Direito Fundamental no Brasil .....</b>	<b>14</b>
<b>1.1 Conceitos e características dos Direitos Fundamentais.....</b>	<b>16</b>
<b>1.2 Dimensão Constitucional do Direito à Previdência Social .....</b>	<b>25</b>
<b>1.2.1 Fundamentos da Seguridade Social .....</b>	<b>33</b>
<b>1.2.1.1 Solidariedade .....</b>	<b>34</b>
<b>1.2.1.2 Universalidade da cobertura e do atendimento .....</b>	<b>38</b>
<b>1.2.1.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços .....</b>	<b>41</b>
<b>2. Pensando além do gênero binário: análise do grupo Transgênero.....</b>	<b>45</b>
<b>2.1 Diferenciação dos conceitos de sexo, gênero e transgênero .....</b>	<b>46</b>
<b>2.2 Considerações a respeito do gênero no Brasil.....</b>	<b>52</b>
<b>2.3 Divisão do grupo transgênero.....</b>	<b>54</b>
<b>2.3.1 Transexuais .....</b>	<b>54</b>
<b>2.3.2 As travestis .....</b>	<b>56</b>
<b>2.3.3 Crossdressers e os drag queens/king .....</b>	<b>58</b>
<b>3. A Democracia inclusiva e o público transgênero .....</b>	<b>60</b>
<b>3.1 Considerações sobre a democracia no mundo e no Brasil .....</b>	<b>63</b>
<b>3.2 Afinal, o que é democracia inclusiva?.....</b>	<b>77</b>
<b>3.3 Democracia e direito fundamental à previdência social podem andar juntos? .....</b>	<b>80</b>
<b>3.4 Como a democracia inclusiva pode reduzir a exclusão do público transgênero? .....</b>	<b>82</b>
<b>4 Diferenciação binária na legislação previdenciária .....</b>	<b>83</b>
<b>4.1 Motivos para a existência do critério binário.....</b>	<b>89</b>
<b>4.2 O transgênero é excluído no Regime Geral de Previdência Social? .....</b>	<b>94</b>
<b>4.3 Possíveis saídas para evitar a exclusão do público transgênero ...</b>	<b>98</b>
<b>4.4 Democracia inclusiva como saída para a exclusão do transgênero .....</b>	<b>101</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>103</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>112</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação é o direito fundamental à previdência social aplicado aos transgêneros, onde será realizada (ao longo da presente dissertação) uma análise sobre os institutos de aposentadoria dentro do regime geral no âmbito securitário previsto na Constituição da República Federativa do Brasil que regulam as aposentadorias dos gêneros masculinos e femininos, diante de uma sociedade onde também existe o transgênero. Isso sem excluir a importância da democracia para o fim de toda exclusão de gênero.

A Constituição da República foi um instrumento muito importante que elencou vários direitos e garantias fundamentais. Dentre tais direitos fundamentais previstos na Constituição, encontram-se os direitos sociais tais como direito à saúde, educação, alimentação, o trabalho, moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, transporte, a proteção à maternidade e à infância além da assistência aos desamparados. Tais direitos se encontram expressamente previstos na Constituição da República de 1988.

O exercício dos direitos individuais e sociais possui grande relevância uma vez que tais direitos expressam um cuidado por parte do Estado com o cidadão e proteção do indivíduo contra as possíveis arbitrariedades do Estado ou terceiros bem como confere uma segurança contra qualquer exclusão ou discriminação seja racial, social, sexual ou de gênero.

A intervenção estatal é indispensável para a garantia da igualdade. Inclusive, os benefícios, de tal interferência, devem ser distribuídos e alcançados por todos os cidadãos sem gerar qualquer discriminação ou segregação. E essa proteção estatal sem exclusão enseja o desenvolvimento e fortalecimento da cidadania e de uma democracia mais inclusiva e minimiza as possibilidades de fortalecimento de práticas discriminatórias.

Dentre as incumbências estatais conferidas pelo texto constitucional, encontra-se a obrigação da proteção social incluindo o socorro previdenciário nos momentos em que o indivíduo não pode exercer o labor seja em razão de

doença ou idade avançada, conforme consta no artigo 201 da Constituição da República (Constituição, 1988). Contudo, dentro dos institutos previdenciários encontramos a aposentadoria destinada a homens e mulheres e não existe regramento destinado ao público transgênero, presente em nossa sociedade.

O propósito desta pesquisa é analisar o modelo binário presente no Direito Previdenciário em uma sociedade onde há um pluralismo de gênero. Tal preocupação é importante uma vez que a Constituição da República em seu artigo 6º estabelece o direito fundamental à previdência social deve ser estendido a todos os brasileiros. Além disso, o artigo 3º busca promover o bem de todos sem preconceitos de gênero ou qualquer outra forma de discriminação.

Partindo dessa premissa, busca-se, na presente pesquisa, estabelecer uma relação interdisciplinar entre o Direito Constitucional (no que diz respeito ao Direito Constitucional Previdenciário) com outras áreas do conhecimento como a sociologia, filosofia e medicina, sempre em consonância com a realidade concernente ao direito de opção de gênero assumida por muitos brasileiros hodiernamente. Tal procura nos levará a uma ampliação da visão (binária) que atualmente possuímos.

A problematização desta questão torna-se relevante na medida que, conforme já dito anteriormente, o artigo 201, § 7º da Constituição da República estabelece os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade para o homem e para a mulher. Na lei 8.213 de 1991 estabelece aposentadoria por idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Entretanto, não há nenhuma menção a respeito do público transgênero.

Assim, deve-se responder a seguinte indagação: dentro de uma perspectiva constitucional, caso haja a exclusão do público transgênero, faz sentido ainda termos uma legislação binária? Para esclarecer tais questionamentos, deve-se, por meio da pesquisa bibliográfica, analisar o que é o transgênero, por qual razão o transgênero deve ter acesso ao direito fundamental à previdência social, o que são os direitos fundamentais sociais (e dentro deles o direito à previdência social) e como é a exclusão do transgênero (caso fique realmente comprovada a existência de segregação do público transgênero) de tal direito assegurado pela Constituição da República.

Caso no decorrer no trabalho se constate a exclusão do transgênero, será buscada e sugestionada as possibilidades de aumento da inclusão do público transgênero ao direito previdenciário através do estudo da democracia inclusiva, incluindo meios de participação popular ou análise se a divisão binária prevista constitucionalmente ainda é o melhor caminho para a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

No tocante aos procedimentos técnicos, o presente trabalho adotou a análise bibliográfica, com pesquisa de doutrinas especializadas, livros, revistas e teses visando investigar e confrontar posicionamentos de doutrinadores para construir uma lógica racional argumentativa. Deste modo, a presente pesquisa analisou importantes referenciais teóricos e várias áreas multidisciplinares buscando um enfoque crítico e analítico.

Na primeira parte, é descrito o direito previdenciário em sua perspectiva constitucional, tendo início nos fundamentos da nossa república, seguido pelos objetivos da República Federativa do Brasil que se harmonizam com o direito previdenciário, em seguida, adentra-se no direito fundamental social à previdência social e institutos do regime próprio da previdência social e regime geral da previdência social. Entretanto, somente será abordado os institutos previstos no regime geral da previdência social no tocante à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição que possuem regras para homens e mulheres. Entretanto, não há menção aos transgêneros (que possuem identidade de gênero diferente de homens e mulheres).

Já na segunda parte, trata a respeito do que é o gênero, transgênero e sexo. Nessa parte do trabalho é demonstrado com o pensamento de vários autores sobre quem compõe o grupo dos transgêneros e que a identidade de gênero (algo discutido neste trabalho) é algo diferente da orientação sexual, sendo abordado o estado da arte referente à presente temática. Além disso, tratar-se-á sobre como a população brasileira vê a questão da transexualidade.

Na terceira parte, será desenvolvido o conceito de democracia inclusiva e como tal tipo de democracia pode influenciar para combater possíveis exclusões em nossa sociedade. Inclusive, em tal capítulo são demonstrados os diversos conceitos e entendimentos a respeito da democracia. No referido capítulo,

adentra-se ao conceito de democracia inclusiva e como tal modalidade democrática pode ajudar na superação de eventuais discriminações ocorridas com o público transgênero.

No quarto capítulo, será trabalhada a diferenciação binária na legislação previdenciária a respeito das aposentadorias previstas no regime geral da previdência social. E quando se fala em legislação previdenciária deve-se pensar na legislação constitucional (que traz essa diferenciação) e também na legislação infraconstitucional. Será visto se ainda há a necessidade de ter um regramento binário dentro dos benefícios do regime geral da previdência social que constam no nosso ordenamento jurídico.

Nas considerações finais, buscou-se a retomada de pontos importantes do trabalho conectando a pesquisa com a questão do constitucionalismo, da democracia e a efetividade dos direitos sociais numa perspectiva real da nossa sociedade brasileira bem como sobre necessidade ou não de uma legislação binária em nossa sociedade, tendo em vista a existência de número considerável de brasileiros transgêneros.

## 1) A Previdência Social como Direito Fundamental no Brasil

O presente capítulo tem como objetivo tratar a respeito do direito à previdência social dentro da perspectiva dos direitos fundamentais e sociais, além de trazer os fundamentos do direito previdenciário até chegar aos benefícios (aposentadorias) destinados aos gêneros binários (homem e mulher), conforme expostos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, no referido capítulo é tratado sobre o que são os direitos fundamentais.

O legislador constituinte ao estabelecer normas constitucionais que tratam a respeito do direito fundamental à previdência social além de procurar normatizar institutos, houve a busca para assegurar a todos o direito à seguridade social tentando minimizar as diferenças de gênero e equalizar os direitos de homens e mulheres sem excluir qualquer brasileiro ou brasileira. Ora, uma convivência harmônica e sem discriminação é essencial para uma convivência básica de um ser humano e tal requisito, conforme será visto, é marca essencial das garantias individuais.

Pode-se dizer que o direito fundamental à previdência social guarda relação com a Dignidade da Pessoa Humana (um dos fundamentos da nossa república – previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988) e também com o objetivo de construir uma sociedade solidária (conforme previsto no artigo 3º, inciso I da Carta Magna). Impossível não conectar o direito fundamental à previdência social com o tratamento isonômico imposto no artigo 5º, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inclusive é importante ressaltar que a atual carta magna, fazendo jus ao adjetivo de cidadã, apresentou pela primeira vez (ao longo da história do nosso constitucionalismo) a dignidade da pessoa humana, como princípio. Inclusive tal disposição se deu antes da normatização a respeito da organização do Estado. Vejamos:

A Constituição, que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe

fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação (MENDES e BRANCO, 2012, p. 155).

E com certeza, houve um avanço e generosidade no pensamento do legislador constituinte ao estabelecer que a prerrogativa social à seguridade fizesse parte do rol das garantias fundamentais, no capítulo II intitulado “Dos Direitos Sociais” ao lado de outras importantíssimas liberdades públicas como o direito à saúde, educação, moradia e outras garantias elementares para uma convivência digna em sociedade.

Dentro do capítulo (citado no parágrafo anterior) encontramos o direito à seguridade como um direito social (artigo 6º da Constituição da República) e mais a seguir vemos a prerrogativa à previdência social como um dos benefícios dos trabalhadores (artigo 7º, inciso IV e XXIV da Constituição da República). Além disso, o direito fundamental à Previdência Social é tratado em outros pontos da Constituição da República, conforme será exposto nos próximos parágrafos.

Em meio a outras delegações legisladoras concorrentes, vemos a competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a previdência social, proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII da Constituição da República). A competência da União para legislar limita-se às normas gerais na hipótese de legislação concorrente, conforme dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo.

Há a previsão na Carta Magna a respeito da previdência social destinada ao servidor, conforme previsto no artigo 40 da Constituição da República. Inclusive as formas de custeio, para tal regime previdenciário, devem ser instituídas pelos entes (vide artigo 149 da Constituição Federal de 1988). Tais disposições não dizem respeito ao regime geral previdenciário. Por este motivo não adentraremos aos institutos do regime próprio da previdência social, pois o objetivo do presente trabalho é tratar a respeito da aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.

E, por fim, chegamos no título VIII (Da ordem social) que trata a respeito da Seguridade Social que se subdivide em Previdência Social, Assistência Social e Saúde. Entretanto, no presente trabalho trataremos de forma mais específica sobre o direito à previdência social. Com as afirmações acima e localização do

direito fundamental à Previdência Social, chega-se ao entendimento de que tal liberdade pública está presente em vários aspectos dentro da Constituição da República.

Ora, o Direito Fundamental à Previdência Social se apresenta como direito do trabalhador e também se revela como direito social. Tal direito securitário, outrossim se apresenta em diversos regimes previdenciários previstos na Constituição da República (Regime Próprio da Previdência Social, Previdência destinada aos militares e o Regime Geral da Previdência Social).

Entretanto, desde já, reitera-se que na presente dissertação será observado o Direito Fundamental à Previdência Social como um dos direitos sociais fundamentais em observância aos institutos binários previstos no regime geral. O direito fundamental à previdência social será exposto de forma mais detalhada a seguir, onde será tratado o que é o direito fundamental e a dimensão constitucional do direito fundamental à previdência social.

### 1.1) Conceitos e características dos Direitos Fundamentais

Antes de abordar o que é o direito previdenciário, precisamos fazer uma breve análise sobre os direitos fundamentais. Tal observação preliminar é imprescindível para compreender como o direito à previdência social está incluído nos direitos fundamentais e para posteriormente desafiar o tema do direito fundamental à previdência social aplicado ao público transgênero. Assim, conseguiremos alcançar a plena compreensão de como o direito à previdência social está inserido no rol de direitos fundamentais.

Em primeiro plano, devemos verificar o que é o Direito Fundamental. Conceituar os direitos fundamentais não é uma tarefa tão simples. Tal ideia é defendida, inclusive, por José Afonso da Silva. O referido autor (2013, p. 177) diz que as transformações em que os direitos fundamentais do homem passaram ao longo do tempo trazem dificuldades na elaboração de um conceito sintético e preciso do que vem a ser os direitos fundamentais.

Além disso, os direitos fundamentais, segundo o referido autor, possuem várias expressões designativas como direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem e direitos naturais. Tais

nomenclaturas trazem, segundo o ponto de vista de José Afonso da Silva, um aumento na dificuldade do encontro de um conceito mais sintético.

Em que pese existir dificuldade na conceituação do que seja direito fundamental, José Afonso da Silva traz que a nomenclatura mais adequada é “direitos fundamentais do homem”. Isso pelo fato de que tal nomenclatura traz a ideia de posituação das prerrogativas para uma convivência digna, livre e igual do homem bem como da concretização de instituições. Vejamos:

além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas (SILVA, 2013, p. 180).

Um tipo de dificuldade que podemos trazer em análise é a confusão que geralmente se faz entre direitos humanos e direitos fundamentais. Inclusive esta é a visão de Canotilho e Sarlet. A respeito dos conceitos sobre direitos fundamentais, José Joaquim Gomes Canotilho traz que os direitos fundamentais são “os direitos do homem, jurídicos institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (CANOTILHO, 2003).

No mesmo sentido, deve ser abordado o entendimento de Sarlet que traz uma união entre “Direitos Fundamentais” e a “Constituição”. Para o referido autor, os direitos fundamentais estão atrelados com determinada hierarquia normativa de cada Estado, no tocante à limitação jurídica do poder e a supremacia das normas constitucionais. Ou seja, os direitos fundamentais estão relacionados ao Direito Constitucional Positivo. Senão vejamos:

A opção terminológica pelos direitos fundamentais acaba sendo a mais afinada com o significado e conteúdo de tais direitos na Constituição, tanto em homenagem ao direito constitucional positivo, quanto em virtude do regime jurídico reforçado dos direitos assegurados pelo constituinte, a própria noção de fundamentalidade dos assim designados direitos fundamentais guardam relação já com determinada hierarquia normativa no âmbito interno de cada Estado, especialmente no que diz com a limitação jurídica do poder e a supremacia das normas constitucionais no âmbito do ordenamento interno. Além disso, a evolução constitucional aponta para o

reconhecimento de um regime jurídico privilegiado dos direitos e deveres fundamentais no contexto de determinada Constituição, regime este que depende particularmente das peculiaridades do direito constitucional positivo, reclamando uma construção dogmática vinculada ao contexto vigente (SARLET, 2013, p. 184).

Uma conceituação que vale a pena explorar no presente trabalho é a definição trazida por Ana Maria D'Ávila Lopes. Segundo essa definição, os direitos fundamentais expressam a ideia da dignidade humana e não é algo abstrato, mas são valores oriundos de uma vivência prática e concreta. Ou seja, para a referida autora os direitos fundamentais não estão relacionados com a natureza, mas sim como uma experiência histórica. Vejamos:

Os direitos fundamentais devem exaurir a ideia de dignidade humana, porém não mais uma ideia de dignidade associada a uma natureza ou essência humana entendida como um conceito unitário e abstrato, mas como o conjunto de valores ou necessidades decorrentes da experiência histórica concreta da vida prática e real (LOPES, 2011, p. 69).

Assim, podemos inferir que os direitos fundamentais são direitos (prerrogativas) normatizados na constituição que garantem uma convivência digna a todas as pessoas, chega-se à tal posição adotando, para o presente trabalho, o conceito de José Afonso da Silva. Dentre tais direitos, existem várias questões elementares para uma convivência digna como o direito à saúde, educação, moradia e outros.

É preciso aferir também o que faz uma determinada norma ser uma norma fundamental. Para Alexy (2006, p. 68), deve ser utilizado o critério formal, relativo à sua forma de positividade. Alexy disse isso e sustentou que na Constituição Alemã, os direitos fundamentais seriam as disposições previstas no capítulo da Constituição Alemã com o título de “Os Direitos Fundamentais” (ALEXY, 2006). Entretanto, ao ler as definições acima expostas, podemos chegar à conclusão que os direitos fundamentais são garantias essenciais para uma convivência digna em sociedade e tais direitos (conforme entendimento de Ingo Sarlet) deve estar positivado.

Aliás, os direitos fundamentais devem estar positivados. E não somente devem estar escritos na constituição (por serem naturais e inalienáveis) como também devem receber a nomenclatura de fundamentais. Tal é o pensamento de José Joaquim Gomes Canotilho, no livro *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Vejamos:

Os direitos fundamentais serão estudados enquanto direitos jurídico-positivamente vigentes numa ordem constitucional. Como iremos ver, o local exacto desta positivação jurídica é a constituição. A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados 'naturais' e 'inalienáveis' do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de Fundamental Rights colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais (CANOTILHO, 2003, p. 377).

Canotilho também vem elencar quatro funções dos direitos fundamentais. E entender tais finalidades implica em entender a importância dos direitos fundamentais. Tais serventias são classificadas como: as funções de defesa ou de liberdade; de prestação social; de proteção perante terceiros e de não-discriminação. Assim, ainda dentro das liberdades públicas e antes de entender como o direito à previdência social está inserido dentro dos direitos fundamentais, deve-se compreender tais funções.

A função de defesa ou de liberdade vem limitar as ingerências do Estado na esfera individual e dá o direito do indivíduo de exigir a omissão do Estado para evitar agressões por parte do Estado. Ou seja, pelos direitos fundamentais, o cidadão tem o direito de não ter sua esfera íntima invadida pelo Estado bem como que o cidadão também pode exigir que o Estado deixe de praticar determinado ato a fim de evitar agressões por parte do próprio Estado (CANOTILHO, 2003, p. 407 e 408).

A finalidade de prestação social confere ao cidadão o direito de exigir algo em face do Estado (CANOTILHO, 2003, p. 408). Tal aplicabilidade justifica, por exemplo, o direito de pleitear perante os poderes públicos a concretização do direito à moradia, direito à previdência social e outros direitos fundamentais do homem. Além disso, tal função justifica a imposição de políticas públicas para garantir a plena aplicação dos direitos fundamentais.

Há a função de proteção perante terceiros que traz a incumbência ao Estado de tomar atitudes que protejam os titulares das liberdades fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 409). Verifica-se tal aplicabilidade nos direitos à inviolabilidade do domicílio, de associação, à inviolabilidade da vida privada e da intimidade dentre outros. Tais direitos expressam a função de proteção perante terceiros.

E, por último, há a função de não-discriminação que exige que o Estado trate todos os cidadãos de forma igual. Inclusive garantindo a todos os mesmos direitos fundamentais (CANOTILHO, 2003, p. 407/410). Tal utilidade inclui os direitos e liberdades individuais como também os direitos políticos. Inclusive tal função guarda relação com o próprio conceito de democracia e, principalmente, a democracia inclusiva que será abordada a diante. Ora, qualquer cidadão, em razão da função de não discriminação, deve ser ouvido e ter poder de influência e participação no processo legislativo justamente para evitar leis que possam aumentar a discriminação e afastar a plena aplicação dos direitos fundamentais.

Vemos que os direitos fundamentais nos trazem a prerrogativa de fazer exigências ao Estado, nos protege do próprio Estado e de terceiros além de afastar todo o tipo de discriminação ou tratamento diferenciado entre os cidadãos. Além disso, as liberdades fundamentais nos trazem o direito de exigir proteção estatal seja em relação ao próprio Estado ou em relação a terceiros.

Uma vez que neste trabalho foi adotado o conceito de direitos fundamentais de José Afonso da Silva, é preciso abordar as características dos direitos fundamentais também presente na obra do referido autor. Assim, os direitos fundamentais do homem são prerrogativas que garantem uma convivência digna em sociedade. Entretanto, além de saber o que são os direitos fundamentais do homem, é preciso saber como são as características dos direitos fundamentais. Ora, os direitos fundamentais possuem como características a historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.

Sobre a historicidade, podemos dizer que os direitos fundamentais têm momentos de nascimento, desenvolvimento e morte (SILVA, 2013, p. 183). É preciso afirmar também que os direitos fundamentais, pela característica da historicidade, podem surgir ou se ampliar em qualquer tempo ao longo da

história. Inclusive, a fundamentação dos direitos fundamentais está alicerçada na essência do homem.

Quanto à alienabilidade, pode-se mencionar que os direitos fundamentais são intransferíveis e inegociáveis. Ou seja, são prerrogativas indisponíveis (SILVA, 2013, p. 183). Deve-se dizer que os direitos fundamentais não são de conteúdo patrimonial. Alexandre de Moraes diz que não é possível transferir as liberdades públicas sejam à título oneroso ou gratuito (MORAES, 1998, p. 42).

No que tange à imprescritibilidade, pode-se afirmar que as liberdades fundamentais nunca deixam de ser exigíveis em razão do tempo (SILVA, 2013, p. 183). Inclusive, o referido autor acrescenta que a prescrição somente atingiria direitos de caráter patrimonial e não os direitos de caráter personalíssimo. Alexandre de Moraes também afirma que não se perde um direito fundamental pelo decurso de prazo (MORAES, 1998 p. 42).

Por último, a irrenunciabilidade vem proibir que os cidadãos renunciem seus direitos fundamentais (SILVA, 2013, p. 183). Ora, as liberdades públicas não podem ser renunciadas, pois tais direitos persistem enquanto o ser humano existir. Entretanto, os direitos fundamentais podem não ser utilizados, mas nunca devem ser renunciados.

Assim, pode-se dizer que os direitos fundamentais são direitos positivados que garantem aos cidadãos direitos (prerrogativas) indispensáveis à boa convivência humana. Tais direitos são importantes, pois além de garantirem a possibilidade de convivência, os direitos fundamentais protegem o indivíduo de arbítrio do Estado ou de particulares.

Além das funções e características dos direitos fundamentais, verifica-se que as classificações (no que diz respeito à eficácia das normas constitucionais fundamentais) devem ser abordadas na presente dissertações. José Afonso da Silva dividiu as regras constitucionais em três categorias: normas constitucionais de eficácia plena, contida e limitada ou reduzida. As normas de eficácia plena são conceituadas como:

Na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou tem a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo, uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto (SILVA, 1998, p. 82).

George Salomão Leite esclarece que as normas de eficácia plena não precisam de integração normativa para a produção plena para produzir efeitos.

Vejamos:

José Afonso da Silva define as normas constitucionais de eficácia plena como sendo “aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm a possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular.”<sup>62</sup> São, portanto, de aplicabilidade imediata, na medida em que se revestem de todos os meios e elementos necessários à sua execução. Não há, pois, necessidade de uma integração normativa para a produção plena de seus efeitos jurídicos. Elas, por si só, já se encontram estruturalmente aptas a disciplinar a matéria para a qual foram constituídas, podendo, mediante sua aplicação, produzir a plenitude dos seus efeitos jurídicos. São, destarte, normas autoaplicáveis, autoexecutáveis, preceptivas (LEITE, 2020, p. 65).

As normas de eficácia contida são definidas por José Afonso da Silva como normas constitucionais que incidem, mas que necessitam de ser contidas em certos limites. Vejamos:

O segundo grupo também se constitui de normas que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas as circunstâncias (SILVA, 1998, p. 82).

George Salomão Leite esclarece que a norma constitucional de eficácia contida pode ter seus efeitos contidos pela existência de uma norma integradora e que tal regra constitucional faz com que surja outra norma infraconstitucional para disciplinar o que já foi disposto na constituição. Vejamos a seguinte explicação:

Em princípio, as normas de eficácia contida não diferem das de eficácia plena: ambas são dotadas de aplicabilidade imediata. A distinção reside, conforme a própria terminologia adotada pelo doutrinador indica, na possibilidade de contenção dos efeitos da norma constitucional em decorrência da superveniente existência de uma norma integradora. Ou seja, a norma constitucional pode ter os seus

efeitos contidos por uma legislação que surja para disciplinar o que ela inicialmente já dispõe. Apesar da possibilidade de ter os seus efeitos contidos por ato legislativo futuro, tais normas podem ser imediatamente aplicadas, fato este que as equipararam às normas de eficácia plena. Portanto, assemelham-se às normas de eficácia plena por serem, também, de aplicabilidade imediata; todavia, delas se distanciam em razão de poderem ter os seus efeitos contidos por legislação ulterior (LEITE, 2020, p. 66).

Vale ressaltar que em razão da possibilidade (constitucional) de ser limitada, há quem prefira chamar tais regras de normas de eficácia “contível” e não contida (TEMER, 1990, p. 27). Na atual Constituição da República pode ser dado como exemplo o artigo 5º, inciso XIII (CRIVELARO, 2018, p. 49). Ademais, devem ser abordadas na presente dissertação as normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida.

Em relação às normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida, José Afonso da Silva entende que tais regras são aquelas que não produzem efeitos imediatos e é necessário que o legislador ordinário crie normas para poder existir aplicação prática. Isso porque, segundo o referido autor, o legislador constituinte não trouxe uma normatividade suficiente para determinada matéria. Vejamos:

Ao contrário, as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado (SILVA, 1998, p.82 e 83).

George Salomão Leite esclarece o conceito de norma de eficácia limitada da seguinte forma:

Como última categoria normativa, temos as normas constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade mediata. Tais normas, diferentemente das duas espécies já analisadas, necessitam de uma integração normativa por parte do legislador ordinário para que possam produzir os efeitos essenciais almejados pelo constituinte originário (LEITE, 2020, p. 69).

É preciso ressaltar também que o artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil determina expõe que os direitos fundamentais têm aplicação imediata (CONSTITUIÇÃO, 1988). Flávio Martins explica que a imediatidade não se limita somente ao artigo 5º da Constituição Federal, mas a todos os direitos fundamentais existentes. Vejamos:

Primeiramente, embora prevista no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, não se aplica apenas aos direitos e garantias individuais (previstos no art. 5º), mas a todos os direitos e garantias fundamentais (direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos). Ora, o art. 5º, § 1º, trata das “normas definidoras de direitos e garantias fundamentais”, não limitando a regra aos direitos individuais e coletivos (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 900)

É preciso ressaltar que existem normas, previstas no artigo 5º que são de eficácia contida e limitada. Entretanto, a existência de tais normas não contradiz a eficácia imediata prevista no artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição da República, conforme também esclarece Flávio Martins. Vejamos:

O fato de ser uma norma constitucional de eficácia limitada não a torna incompatível com o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal? Não, na medida em que conceituamos corretamente o que são normas de eficácia limitada. Como fizemos no capítulo acerca do tema, normas de eficácia limitada não são desprovidas de eficácia. Elas produzem poucos efeitos, já que a produção completa desses efeitos depende da regulamentação legal. Dessa maneira, o art. 5º, § 1º, da Constituição Federal serve de parâmetro de aplicação de todas as normas constitucionais definidoras de direitos, principalmente dessas normas que dependem de regulamentação: deve o intérprete da constituição extrair de cada dispositivo constitucional a maior eficácia possível, máxime das normas definidoras de direitos fundamentais (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 901)

Marcelo Novelino ressaltar que os direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata. Entretanto, tal regra somente comportaria exceção na hipótese de a própria norma exigir lei regulamentadora e a ausência do legislador não puder ser remediada pela via mandamental. Senão vejamos:

A despeito da possibilidade de se extrair do dispositivo constitucional em comento um princípio hermenêutico a ser adotado como vetor

interpretativo no âmbito dos direitos fundamentais (princípio da máxima efetividade possível), o mandamento consagra uma regra geral a ser compreendida com o seguinte sentido: as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais devem ter aplicação imediata, salvo quando o próprio enunciado normativo exigir lei regulamentadora e a omissão do legislador, por razões fáticas ou jurídicas, não puder ser suprida pela via mandamental (NOVELINO, 2016, p. 306).

Retomando a ideia discutida no início do presente tópico, verifica-se que o direito à previdência social está inserido nos direitos fundamentais não só porque está positivado no artigo 6º da Constituição Federal dentro do Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Mas, a previdência social faz parte dos vários direitos fundamentais porque é um direito elementar à convivência humana.

Ora, o ser humano não está integralmente apto a trabalhar, poderá surgir eventos que podem dificultar o processo laborativo (como doença, maternidade ou idade avançada). E quando tais eventos surgem, é necessário o cuidado de terceiros seja da família, filhos ou do Estado por intermédio da previdência social. Ademais, verifica-se que o direito fundamental à previdência social preenche todas as características dos direitos fundamentais.

Além da previdência social ser essencial à convivência digna em sociedade, também pode-se afirmar que historicamente a seguridade social se mostrou indispensável. Ademais, o direito fundamental à previdência social está atrelado à função de prestação social e deve estar vinculada à função de não discriminação, principalmente porque o direito previdenciário deve ser inclusivo e não excluir seja por legislação qualquer grupo social.

No presente tópico vimos o direito previdenciário dentro dos direitos fundamentais. Entretanto, no próximo tópico será abordado como o Direito à Previdência Social pode ser visto ao longo de toda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## 1.2) Dimensão Constitucional do Direito à Previdência Social

A Constituição da República de 1988 determinou em seu texto (art. 6º), pela primeira vez, uma lista de direitos sociais que estão abrangidos no grupo

dos direitos fundamentais sociais (Título II da CR/88), dentre tais direitos estão expressos no texto constitucional o direito à educação, saúde, a alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, proteção à maternidade e à previdência social e outros direitos sociais.

Os direitos sociais possuem uma conexão com o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil. Principalmente, no tocante aos fundamentos da cidadania e dignidade da pessoa humana. Inclusive José Afonso da Silva defende a ideia de que os direitos sociais estão ligados ao fundamento da igualdade. Além disso, traz que a definição de direitos sociais como uma dimensão dos direitos fundamentais do homem e que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. Vejamos a definição trazida por José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2013, p. 288 e 289).

Caio Eduardo Smânio Quinteiro e Juvêncio Borges Silva esclarecem no artigo “Políticas públicas de assistência à saúde do idoso: dificuldades e desafios políticos e jurídicos” que os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda geração e abrange o direito ao bem-estar. Senão vejamos:

Os Direitos Sociais, como direitos fundamentais de segunda geração, estão previstos no artigo 6º da Carta Magna e abrangem o direito ao trabalho, à educação, ao bem-estar, ao lazer, à saúde e a outros (QUINTEIRO, 2021, p. 227)

Importante trazer definição de direitos sociais de Márcia Andrea Buhning (2015, p. 57) em que “Os direitos sociais, de segunda dimensão, exigem atuação positiva do Poder Público para que na prática se verifique sua efetividade, a fim

de buscar para todos a almejada igualdade social, que é própria do Estado Social de Direito”.

Vale destacar que os direitos sociais possuem o desafio de ser realizado no plano concreto e tal missão deve ser cumprida. Ora, uma vida digna se faz com a garantia do exercício de direitos fundamentais sociais. Inclusive a ideia do fiel cumprimento dos direitos sociais vem de vários autores. Júlio César Muniz em seu livro *Direito Fundamental à Educação* prescreve que:

Os direitos sociais são fundamentais e assim reconhecidos no texto da Constituição. Tais direitos desafiam a realizabilidade no plano da realidade concreta. Não podem ter apenas um sentido ilustrativo e simbólico, na medida em que os indivíduos deles necessitam para o exercício do direito à vida com dignidade e maior abertura às potencialidades humanas (MUNIZ, 2019, p. 91).

Vidal Serrano ensina que:

Em primeiro lugar, devemos fixar que os direitos sociais se integram aos chamados direitos fundamentais. Afigura-se estreme de dúvidas que o objetivo de promover a adequada qualidade de vida de todos, colocando o ser humano “a salvo” da necessidade, promove uma “fundamentalização” dos direitos sociais, uma vez que não se pode pensar em exercício de liberdades, de preservação da dignidade humana, enfim, de direitos intrínsecos ao ser humano, sem que um “mínimo vital” esteja garantido caudatariamente à própria vida em sociedade (SERRANO, 2009, p. 65).

Além dos direitos sociais direcionar a sociedade ao fundamento da igualdade e de fazer parte da dimensão das liberdades fundamentais, é preciso dizer que os direitos fundamentais sociais se apresentam como produto da cidadania e a dignidade da pessoa humana. Tais prerrogativas se apresentam como garantia de que o Estado preserva a cidadania e dignidade da pessoa humana de seus cidadãos.

A dignidade da pessoa humana se mostra com duas concepções. A primeira concepção traz um direito individual protetor contra o Estado e outros indivíduos. A segunda concepção estabelece a obrigatoriedade do tratamento igualitário a todas as pessoas (MORAES, 1998). Ou seja, pela dignidade da pessoa humana, o indivíduo é protegido contra arbitrariedade cometida pelo

Estado ou outros indivíduos bem como há uma garantia de que todos os cidadãos serão tratados sem qualquer discriminação seja de raça, gênero ou qualquer outro tipo de segregação.

Note que a Dignidade da Pessoa Humana está na Constituição como um dos fundamentos da República. Tal fato significa que o ser humano deve ser visto como um fim e fundamento da sociedade (TAVARES, 2020). Ou seja, a plena condição de dignidade da pessoa humana (seja sendo protegido ou sendo tratado de forma igualitária) deve ser a base e o objetivo a ser alcançado de uma sociedade

Inclusive, a Constituição da República vigente, a vida com dignidade é meta a ser assegurada e devidamente cumprida pelo Estado. E mais, o tratamento igualitário a todas as pessoas (inclusive sem distinção de gênero) deve ser o objetivo do Estado. E nesse ponto também deve ser incluído o público transgênero.

É possível ver uma relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito previdenciário. Isso porque, pela dignidade da pessoa humana o ser humano é visto como prioridade para ser cuidado e protegido pelo Estado. E a previdência social é uma forma de amparo ao ser humano (em situação de impossibilidade laborativa) pelo Estado.

José Afonso da Silva traz que o fundamento da cidadania constitui os participantes da vida do Estado além de reconhecer o indivíduo como parte da sociedade (2013, SILVA). Tal definição vem trazer uma importância para o ser humano como parte da sociedade e participante essencial das decisões do Estado. Ou seja, pelo fundamento da cidadania, o indivíduo não pode ser invisível. O brasileiro pode e deve participar da vida do Estado brasileiro.

E indo mais adiante no Título I da nossa Constituição da República, podemos ver que os direitos fundamentais sociais também dialogam com o artigo 3º. Ora, a plena garantia e cumprimento das liberdades públicas sociais cumpre o objetivo de construir uma sociedade solidária; erradica a pobreza e marginalização além de promover o bem de todos sem qualquer forma de discriminação.

Robert Alexy vai colocar o direito fundamental social como uma prerrogativa a prestação em sentido estrito. Ou seja, aquilo que os recursos financeiros disponibilizam deve ser fornecido pelo Estado, como o direito à

moradia, saúde e outros direitos sociais. Importante ressaltar que tais direitos também são obtidos por intermédio de particulares, caso haja oferta suficiente no mercado. Senão vejamos:

Direitos a prestação em sentido estrito são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos a prestação em sentido estrito (ALEXY, 2008, p. 499)

Ou seja, a liberdade fundamental social (ou direito a prestação em sentido estrito) é uma prerrogativa do indivíduo de exigir do Estado algo que pode ser comercializado. A saúde, educação, moradia, educação e previdência podem ser fornecidos pela iniciativa privada. Mas, ainda sim é um direito do cidadão em face do Estado.

Importante trazer o pensamento de Alexy, uma vez que o referido autor não está limitado ao normativismo de Hans Kelsen nem à exigências de justiça material de Gustav Radbruch, conforme menciona Rafael Lazzarotto Simioni em seu livro “Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea”. Senão vejamos o que diz Rafael Lazzarotto Simioni:

A teoria de Robert Alexy constitui um importante avanço pós-positivista do direito. Alexy teve a sensibilidade necessária para observar que, entre o normativismo analítico de Hans Kelsen e as exigências de justiça material das concepções neojusnaturalistas, como a de Gustav Radbruch, existe a possibilidade de uma mediação. Para Alexy, essa mediação pode ser realizada pela argumentação jurídica (SIMIONI, 2014, p. 312 e 313).

Entretanto, o direito fundamental social não impede que a saúde, educação, moradia, previdência e outros direitos sejam fornecidos pela iniciativa privada. Os direitos sociais não trazem empecilho ao pleno desenvolvimento da economia. Inclusive, José Joaquim Gomes Canotilho traz a possibilidade de comércio dos bens sociais. Vejamos:

Os direitos a prestações significam, em sentido estrito, direito do particular a obter algo através do Estado (saúde, educação, segurança social). É claro que se o particular tiver meios financeiros suficientes e houver resposta satisfatória do mercado à procura destes bens sociais, ele pode obter a satisfação das suas 'pretensões prestacionais' através do comércio privado (cuidados de saúde privados, seguros privados, ensino privado) (CANOTILHO, 2003, p. 408).

E ao mencionar a possibilidade do cidadão fazer exigências ao Estado para cobrar direitos sociais previstos na Constituição e do dever do Estado em disponibilizar o pleno acesso a tais direitos, é impossível deixarmos de abordar os conceitos a respeito da Constituição Dirigente e Programática. Isso para entendermos a importância de exigir algo que está previsto na Constituição da República.

Entre considerar a Constituição como Dirigente (com efeito vinculante) ou Programática (como um objetivo a ser alcançado), existem adeptos dos dois pensamentos. Para maior compreensão a respeito do estado da arte, no presente trabalho será apontado autores que defendem ambas as correntes, seja que a constituição é dirigente ou programática.

Entretanto, a Constituição da República ainda possui eficácia ainda que considerada, por alguns, como programática. O adjetivo "programática" não retira o caráter vinculado que é intrínseco da norma. Devemos inclusive ver o que o professor Eros Grau disse em comentário à posição de José Joaquim Gomes Canotilho:

Penso já ser tempo de abandonarmos o uso dessa expressão, "normas programáticas", que porta em si vícios ideológicos perniciosos. Essas assim chamadas normas "programáticas" são normas dotadas de eficácia normativa, seguramente. O adjetivo não desqualifica o substantivo a que vem acoplado.

Este não é o momento adequado para um discurso sobre os diferentes graus de intensidade vinculativa das normas constitucionais, mas insisto neste ponto: a Constituição do Brasil é – tem sido - uma Constituição dirigente, e vincula o legislador. E, ainda que tenha sido múltiplas vezes emendada, seu cerne, que identifico fundamentalmente nos preceitos dos seus arts. 3º, 1º e 170, resta intocado (GRAU, p. 366 e 367).

Avançando mais pelo nosso texto constitucional vigente, verifica-se que o direito previdenciário consta no início de nossa Carta Magna e está previsto no Título VIII que trata da Ordem Social. E a palavra “ordem” significa um conjunto ou um sistema de normas (GRAU, 2010, p. 58). De fato, ao observar a constituição, verifica-se que as espécies da ordem social são normatizadas.

Dentre tais espécies, encontramos a seguridade social, que é conceituada como um sistema, presente na atual Constituição da República, que visa evitar riscos sociais que podem trazer a miséria e a inquietude social e que a seguridade social pode ser compreendida como uma conquista do Estado Social de Direito. Senão vejamos:

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a inquietude social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão. Eventos como desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia de direitos sociais (AMADO, 2018, p. 19).

Ou seja, o direito securitário social protege a população brasileira (sem exceção) dos riscos sociais que podem gerar a miséria e a inquietude social. Isso porque diante do desemprego, morte, doença ou avançada idade o cidadão não possui condição de se autossustentar. E tal fato pode gerar a miséria de certa camada hipossuficiente da população brasileira.

Após analisar o direito à previdência social como direito fundamental, devemos ter uma compreensão dos regimes previdenciários que estão presentes na Constituição da República de 1988 e que o direito à previdência social, conseqüentemente aos benefícios trazidos em cada regime previdenciário é direito do cidadão.

Podemos dizer que o Regime Geral de Previdência Social é o regime mais amplo e mais conhecido. Entretanto, a Constituição da República também prevê a gestão previdenciária dos servidores públicos previstos no artigo 40 da Constituição e o regime dos militares, previsto no artigo 142, X da Constituição.

No que diz respeito ao Regime Próprio de Previdência Social, é preciso ressaltar que existem os seguintes tipos de aposentadorias por invalidez,

aposentadoria compulsória e as aposentadorias concedidas quando os servidores completam 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

No que diz respeito aos militares, a Constituição da República, tão somente estabelece que a transferência do militar para a inatividade seria disposta por lei. Alguns doutrinadores, como Fábio Zambitte Ibrahim, acreditam que nem seja correta a nomenclatura “aposentadoria dos militares” uma vez que os militares apenas seguem para a inatividade. Vejamos:

Em verdade, acredito que nem seria correto falar-se em regime previdenciário dos militares, pois estes simplesmente seguem à inatividade remunerada, custeada integralmente pelo Tesouro, sem perder a condição de militar. As especificidades desta categoria dificilmente permitirão a criação de um regime securitário atuarialmente viável, pois o afastamento do trabalho é frequentemente precoce, seja pelas rigorosas exigências físicas da atividade militar ou mesmo por critérios de hierarquia, quando, por exemplo, um oficial general é compulsoriamente aposentado em razão de ter sido preterido na promoção por oficial mais moderno (IBRAHIM, 2015, p. 33)

Entretanto, no presente trabalho será abordado somente o Regime Geral da Previdência Social. E um dos princípios da seguridade social, elencados no rol do artigo 194 da Constituição Federal é a universalidade de cobertura e do atendimento (CONSTITUIÇÃO, 1988). Tal diretriz estabelece que deve atender todas as pessoas que necessitarem (AMADO, 2018, p. 25).

A seguridade social, conforme consta em previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, se divide em três ramos: a saúde, previdência e assistência social. Dentre tais ramificações, o foco do presente trabalho é a previdência social. E dentro da área da previdência social, será analisado os institutos da aposentadoria do regime geral da previdência social destinada ao público transgênero.

E respondendo a indagação anteriormente feita, o transgênero deve ser incluído no Direito Previdenciário porque a Constituição da República assegura (pelos princípios da dignidade da pessoa humana e universalidade da cobertura e do atendimento) a todas as pessoas, inclusive sem distinção do gênero, o Direito Fundamental à Previdência Social. Ora, a presente Carta Magna

determina a inclusão e proteção de todas as pessoas que não se encaixam no sistema binário.

### 1.2.1) Fundamentos da Seguridade Social

A legislação previdenciária (começando pela Constituição da República) traz fundamentos que norteiam a aplicação do direito previdenciário tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, visando evitar a existência de miséria em razão de eventos que impedem o pleno exercício laborativo dos cidadãos brasileiros (como por exemplo prisão, maternidade, doença ou idade avançada).

Antes mesmo de falar sobre os fundamentos da seguridade social, é preciso entender e deixar claro qual o conceito de seguridade social bem como deve estar evidente qual o objetivo da seguridade social. Ademais, deve-se saber qual a relação da seguridade social no tocante aos direitos fundamentais estabelecidos em nossa Constituição da República.

A seguridade social trazida em nossa Constituição vem trazer proteção aos cidadãos contra adversidades naturais ou eventos que trazem vulnerabilidade e que vem afligir qualquer ser humano, quais sejam o desemprego, a maternidade, velhice, doença, prisão e também a morte. Nesse ponto a seguridade social vem proteger as pessoas contra riscos sociais e é uma conquista do Estado Social de Direito e faz parte dos direitos fundamentais de segunda geração, conforme diz Frederico Amado. Vejamos:

No Brasil, a seguridade social é um sistema instituído pela Constituição Federal de 1988 para a proteção do povo brasileiro (e estrangeiros em determinadas hipóteses) contra riscos sociais que podem gerar a miséria e a intranquilidade social, sendo uma conquista do Estado Social de Direito, que deverá intervir para realizar direitos fundamentais de 2ª dimensão (AMADO, p. 19, 2018).

E ao abordar tal conceito, deve-se esclarecer que o conceito de seguridade social aqui estabelecido como referencial abrange a proteção seja para militares, seja para servidores públicos ou para trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social. Ou seja, não há distinção sobre a forma de vinculação e trabalho realizado. O que importa é a proteção do trabalhador.

Ademais, a seguridade social está vinculada aos direitos fundamentais de segunda geração.

E ao reconhecer a existência da seguridade social, deve ser reconhecido também que o Estado não deve se manter inerte em hipótese de desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ou seja, conforme já exposto anteriormente, o cidadão deve ser visto pelo Estado e a necessidade do indivíduo deve suprida pelo Estado para que seja mantida a dignidade da pessoa humana em nossa comunidade.

Os fundamentos trazem ao Estado o objetivo de construir uma sociedade que se preocupa com a classe mais desfavorecida, para que todos tenham acesso à Previdência (sem discriminação de gênero) e, principalmente, distribuindo renda evitando que as classes mais discriminadas sofram com os riscos sociais tais como desemprego, prisão, doença e outros.

Conforme descrito no presente trabalho e em consonância com a conceituação de José Afonso da Silva, verifica-se que os direitos fundamentais são prerrogativas positivadas que garante para todas as pessoas uma convivência digna, livre e com igualdade. E a seguridade social, ao prevenir e reduzir os riscos sociais, cumpre com os objetivos dos direitos fundamentais. E tais objetivos dos direitos fundamentais são expressos por meio dos fundamentos, como por exemplo, vemos os direitos fundamentais na solidariedade; universalidade da cobertura e do atendimento bem como na seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Entretanto, todos estes fundamentos serão explanados abaixo.

#### 1.2.1.1) Solidariedade

O fundamento da Solidariedade ou solidarismo está previsto no artigo 3º e 195, *caput* da Constituição da República. A solidariedade pode ser entendida no sentido de que a Seguridade Social deve proteger as pessoas em momento de necessidade, seja na área da previdência social, saúde ou assistência. Vejamos a previsão constitucional a respeito do referido princípio:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Ademais, os referidos artigos indicam que deve haver uma contribuição. Os que possuem melhores condições financeiras devem tributar de forma maior enquanto as pessoas com poucos recursos pecuniários devem contribuir de forma menor. Esse inclusive é o entendimento de Hugo Goes. Vejamos:

Em harmonia com esse princípio constitucional, o caput do art. 195 da CF/88 estabelece que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.” Aqueles que têm melhores condições financeiras contribuem para o sustento dos que já se aposentaram ou estejam incapacitados para o trabalho, enfim, vários setores da sociedade participam do esforço arrecadatório em benefício das pessoas mais carentes (GOES, 2014, p. 36).

Compreender o que é a solidariedade nos dá uma compreensão mais clara a respeito do que é a seguridade social. Isso porque a solidariedade é o pilar do regime previdenciário, principalmente o regime geral da previdência social (KERTZMAN, 2006, p. 24). Assim, precisa-se ser compreendida o que é a solidariedade, qual o objetivo do solidarismo e qual a relação da solidariedade com os direitos fundamentais.

A palavra solidariedade é definida como “sentimento que leva os homens a ajudarem-se mutuamente” e também possui o sinônimo de “fraternidade” (RIOS, 2004, p. 667). Inclusive esse é um pilar do cristianismo. Na Bíblia, Jesus disse, no livro de Mateus capítulo 22 e versículo 39, da seguinte forma: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo”.

Assim, o princípio da solidariedade traz duas determinações: a primeira é que o Estado deve proteger todas as pessoas e a segunda é que os riscos sociais devem ser partilhados por todas as pessoas. O Estado visa proteger todos os cidadãos contra adversidades. Vejamos o que diz Frederico Amado:

Essencialmente a seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar

(previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência). Há uma verdadeira socialização dos riscos com toda a sociedade, pois os recursos mantenedores do sistema provêm dos orçamentos públicos e das contribuições sociais, onde aqueles que pagam tributos que auxiliam no custeio da seguridade social, mas hoje ainda não gozam dos seus benefícios e serviços, poderão no amanhã ser mais um dos agraciados, o que traz uma enorme estabilidade jurídica no seio da sociedade (AMADO, 2018, p. 34).

Sérgio Pinto Martins traz uma definição mais sintética, em uma abordagem mais prática sobre a regra da solidariedade presente em nossa legislação constitucional no tocante ao direito fundamental à previdência social. Em síntese, Sérgio Pinto Martins afirma que a solidariedade consiste no fato de que as pessoas ativas no mercado de trabalho sustentem as pessoas inativas. Vejamos:

A solidariedade é essencial à Seguridade Social, pois os ativos devem contribuir para sustentar os inativos. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado (MARTINS, 2005 p. 29).

Importante dizer que a solidariedade implica em um contexto social de interdependência com os outros. Ou seja, o indivíduo somente passa a existir quando está dentro de uma coletividade, conforme é exposto no artigo “O princípio da solidariedade na previdência social segundo a constituição cidadã de 1988”. Vejamos o que diz o referido artigo:

O princípio da solidariedade como promoção material é baseado na necessidade do indivíduo em relação a outro. É considerado um fato social no sentido que um homem sozinho só pode pensar o conceito de individualidade se inserido em um contexto social de interdependência com os outros e para os outros. A solidariedade é objeto imprescindível da coexistência, portanto, de obrigação moral (FERRARI, MARCUZZO, NETO e VEIGA, 2018).

Deste modo, podemos dizer que o princípio da Solidariedade, dentro do aspecto previdenciário, traz uma obrigação de auxiliar pessoas inativas para o trabalho (seja em razão de doença ou idade, por exemplo) e esse custo é suportado pelos cidadãos que são ativos no mercado de trabalho. E tal fato acaba fazendo com que o Estado proteja os cidadãos inativos uma vez que em muitos casos a contribuição (realizada pelos ativos) é obrigatória.

Inclusive, uma aplicação do princípio da solidariedade se dá no benefício de auxílio-acidente. Ora, o trabalho é um valor social e a legislação previdenciária enfrenta o acidente de trabalho como um risco social, conforme expressa Miguel Hovarth Júnior. Vejamos:

As prestações de acidente do trabalho são entregues com base na teoria do risco social. A atual legislação enfrenta o acidente do trabalho como risco social, pondo em voga o princípio da solidariedade social. O risco se diz social porque o trabalho é um valor da sociedade e, portanto, protegido pelo direito social (segundo terminologia atual adotada pela maioria dos doutrinadores, embora todo direito seja social). O risco social engloba risco genérico (incapacidade ou morte que não se originaram da atividade laborai) e risco profissional (incapacidade, redução da capacidade ou morte decorrentes da atividade laborai) (HOVARTH JÚNIOR, 2011, p.84).

Retomando a ideia de direitos fundamentais, verifica-se que a solidariedade possui firme relação com os direitos fundamentais. Inclusive, a própria Constituição da República de 1988 traz tal ideia de solidariedade. No preâmbulo da Carta Magna já está presente a busca por uma sociedade fraterna. É um dos objetivos que está no artigo 3°. O Brasil, após uma leitura constitucional do artigo 4° quando se lê a República Federativa do Brasil deve cooperar com os povos para o progresso da humanidade, se verifica uma leitura da solidariedade em âmbito internacional (Constituição, 1988).

A solidariedade é um importante fundamento do direito fundamental à previdência social. Além disso, a solidariedade é fundamental para a convivência digna em sociedade, onde quem trabalha auxilia o sustento dos cidadãos que estão em período de inatividade seja razão de idade avançada ou doença, por exemplo.

### 1.2.1.2) Universalidade da cobertura e do atendimento

Tal princípio vem trazer que a seguridade social (previdência social, assistência social e saúde) deve atender a todos os brasileiros necessitados. Contudo, tal princípio é mitigado quando o assunto se trata a respeito da segurança social. Ora, o atendimento pela previdência social somente será devido aos contribuintes. Vejamos o que diz Frederico Amado:

A seguridade social deverá atender a todos os necessitados, especialmente através da assistência social e da saúde pública, que são gratuitas, pois independem do pagamento de contribuições diretas dos usuários (subsistema não contributivo da seguridade social). Ao revés, a previdência terá a sua universalidade limitada por sua necessária contributividade, vez que o gozo das prestações previdenciárias apenas será devido aos segurados (em regra, aqueles que exercem atividade laborativa remunerada) e aos seus dependentes, pois no Brasil o sistema previdenciário é contributivo direto (AMADO, 2018 p. 25).

Vale ressaltar que tal princípio se encontra positivado na Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 194, inciso I onde é dito que a seguridade social reúne várias ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade em que um dos objetivos é a universalidade da cobertura e atendimento.

Fábio Zambitte Ibrahim traz a definição do referido princípio da universalidade da cobertura e atendimento. Para o referido autor a universalidade da cobertura e atendimento estabelece que qualquer pessoa tem a possibilidade de participar da proteção social financiada pelo Estado. Entretanto, no âmbito da previdência social tal fundamento é mitigado em razão da necessidade de contribuição. Vejamos:

Esse princípio estabelece que qualquer pessoa pode participar da proteção social patrocinada pelo Estado. Com relação à saúde e assistência social, já foi visto que esta é a regra. Porém, quanto à previdência social, por ser regime contributivo, é, a princípio, restrita aos que exercem atividade remunerada. Mas, para atender ao

mandamento constitucional, foi criada a figura do segurado facultativo (IBRAHIM, 2015, p. 66).

Para João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, o fundamento da Universalidade da Cobertura e do Atendimento tem como objetivo o alcance de todos os eventos que necessitam de reparação bem como que a seguridade social deve atender a todos os que carecem de auxílio em momento de hipossuficiência em decorrência de eventos que tragam a impossibilidade laborativa. Entretanto, a contribuição é fundamental para a aplicação da Universalidade da Cobertura e Atendimento. Vejamos:

Por universalidade da cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. A universalidade do atendimento significa, por seu turno, a entrega das ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso da saúde e da assistência social (CASTRO e LAZZARI, p. 165, 2020).

Miguel Hovarth Júnior possui o entendimento de que a universalidade possui duas facetas. Uma delas é denominada faceta objetiva e traz que a previdência social deve proteger o indivíduo do maior número possível de situações geradoras de necessidades especiais. A faceta subjetiva busca alcançar todos os integrantes da sociedade. Vejamos:

O princípio da universalidade apresenta duas facetas: uma objetiva e outra subjetiva. A faceta objetiva diz respeito à previsão da universalidade de cobertura dos riscos e contingências sociais. O constituinte pressupõe o que é a cobertura uma vez que não a conceitua. A cobertura, por sua vez, pressupõe o conceito de sinistro, seguro e risco. As prestações previdenciárias devem abranger o maior número possível de situações geradoras de necessidades sociais, levando em consideração a realidade econômico-financeira do Estado. No entanto, é importante observar que nenhum sistema de seguridade social poderá dar cobertura a todas as necessidades sociais surgidas por absoluta impossibilidade fática. Assim, a Constituição Federal, partindo de um núcleo básico de proteção, buscou expandir a proteção social, na medida da evolução da capacidade econômica do Estado. Note-se a conexão da universalidade objetiva com o princípio da

seletividade. A faceta subjetiva refere-se ao alcance da proteção em relação aos sujeitos protegidos. O constituinte garantiu a todos, atendidos os requisitos legais, a vinculação ao sistema previdenciário. Com a universalidade de atendimento ampliou-se a cobertura social uma vez que ela passou a ser acessível não somente aos trabalhadores, mas a todos os integrantes da sociedade (HOVARTH JÚNIOR, 2011, p. 20 e 21).

Para Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (CORREIA e CORREIA, p. 111, 2013), “com a universalidade busca-se atender o maior número de pessoas possível (universalidade subjetiva) no maior número de contingências possível (universalidade objetiva). Ou seja, o objetivo do fundamento da universalidade é atender o máximo de pessoas possível para uma maior entrega dos serviços da seguridade social.

Além disso, a universalidade da cobertura e do atendimento deve buscar abranger a totalidade dos riscos sociais. Ora, segundo Marcelo Leonardo Tavares (2009, p. 03) “a universalidade, além do aspecto subjetivo, também possui um viés objetivo e serve como princípio: a organização das prestações de seguridade deve procurar, na medida do possível, abranger ao máximo os riscos sociais”.

O princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento deve se harmonizar com o princípio constitucional da Isonomia (art. 5º caput da Constituição da República). Ora, todas pessoas que contribuem (sem distinção de gênero) devem estar cobertas e ser atendidas pela previdência social. Entretanto, no que diz respeito à Previdência Social, a contribuição é fator imprescindível.

Pelo referido princípio todo o cidadão que contribui para a previdência deve ter acesso aos benefícios (como aposentadoria por idade, tempo de contribuição e outros institutos). Tal fundamento veda a exclusão dos contribuintes aos benefícios. Entretanto, uma reflexão surge: todos têm a possibilidade de contribuir para poder usufruir dos benefícios da Previdência Social?

Deste modo, uma exclusão de regulamentação de benefício previdenciário em razão de identidade de gênero seria uma violação à Constituição da República. Mais do que isso, a ausência da extensão dos

benefícios da previdência social viola a universalidade de cobertura como também viola os direitos fundamentais. Ora, tal exclusão compromete a convivência em sociedade.

Tal comprometimento da convivência plena da vida em sociedade afeta inclusive a própria noção de existência de direitos fundamentais. Pois, conforme visto no presente capítulo, o direito previdenciário faz parte dos direitos fundamentais e a existência dos direitos fundamentais pressupõe que as prerrogativas mais básicas sejam disponibilizadas a todos os cidadãos, sem discriminação.

E mais do que é isso é necessária a ampla oportunidade para que todos possam ter condições de fazer contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social. Em última análise, vemos que o referido princípio impõe ao Estado a competência de erradicar qualquer exclusão (por gênero ou outro motivo) de atendimento e acesso aos benefícios previdenciários pelos cidadãos.

#### 1.2.1.3) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Visando conter e colocar limites no princípio da universalidade, surge o princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Pela referida regra, nem todas as pessoas serão beneficiadas pela previdência social, conforme será exposto. No presente tópico, para facilitar a compreensão abordar-se-á a seletividade separada da distributividade.

Segundo Sérgio Pinto Martins (MARTINS, 2005 p. 30) o princípio da seletividade vem trazer que nem todas as pessoas serão beneficiadas pela Previdência Social. O referido autor diz da seguinte forma em seu livro “A seleção das prestações será feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas os terão, outras não.”

Para Frederico Amado, essa seletividade seria feita pelo legislador e tal princípio seria imposto pelos requisitos para a sua concessão. Entretanto, também pela seletividade os benefícios seriam distribuídos conforme as necessidades sociais e disponibilidade de recursos orçamentários. Vejamos o que tal autor diz:

A seletividade deverá lastrear a escolha feita pelo legislador dos benefícios e serviços integrantes da seguridade social, bem como os requisitos para a sua concessão, conforme as necessidades sociais e a disponibilidade de recursos orçamentários, funcionando como limitadora da universalidade da seguridade social.

Deveras, como não há possibilidade financeira de se cobrir todos os eventos desejados, deverão ser selecionados para a cobertura os riscos sociais mais relevantes, visando à melhor otimização administrativa dos recursos, conforme o interesse público (AMADO, 2018, p. 27).

Hugo Góes possui o mesmo entendimento que Frederico Amado uma vez que entende que o legislador com base no critério da solidariedade e justiça social define quais grupos serão alvos de medidas de proteção dentro do direito à previdência social. Isso pelo fato de que os benefícios deverão ser destinados às pessoas em situação de maior vulnerabilidade financeira. Vejamos:

Assim, compete ao legislador – com base em critérios equitativos de solidariedade e justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiras do sistema – definir quais benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de especificidades que as particularizem (GOES, 2014, p. 26).

Miguel Hovarth Júnior afirma que a seletividade permite uma observação das prestações que devem ser cobertas pela ordem social e, assim, os riscos e contingências sociais são eleitas para que haja proteção. Entretanto, deve ser observada a capacidade econômica do Estado. Vejamos o que diz o referido autor:

A seletividade permite a realização de legítima estimativa acerca dos tipos de prestações que, em conjunto, concretizam as finalidades da Ordem Social. A seletividade deve ser entendida como uma adaptação à busca da universalidade, observada na montagem e evolução do sistema de seguridade social a capacidade econômica do Estado. A seletividade consiste na eleição dos riscos e contingências sociais a serem objeto da proteção pela seguridade social. O constituinte se desincumbiu dessa tarefa no art. 201 da Carta Política. Porém, outros riscos poderão ser contemplados via legislação infraconstitucional (por exemplo, a extensão do salário-maternidade às guardiãs e adotantes pela Lei n. 10.421/2002) (HOVARTH JÚNIOR, 2011, p. 22).

Importante lembrar o que diz Sérgio Pinto Martins que “seleciona para poder distribuir” (2010, p. 55). Ou seja, a seletividade é necessária para poder existir a distribuição dos benefícios do direito fundamental à previdência social. Assim, o legislador deve selecionar pessoas alvo da proteção estatal para que todos os riscos sociais sejam atendidos.

De acordo com a seletividade nem todas as pessoas terão direitos a receber benefícios da Previdência Social. E tal seletividade é feita pelo legislador, no momento da imposição de requisitos para a concessão de benefícios previdenciários. Deve ser observado o binômio necessidades sociais e disponibilidade de recursos orçamentários pelo Estado.

Entretanto, tal princípio deve ser entendido em harmonia com o princípio da distributividade. O princípio da distributividade coloca a seguridade social como um sistema que realiza a justiça social, onde o mais necessitado é atendido pelo Estado e é diminuída a concentração de riqueza, conforme bem ensina Frederico Amado. Tal fundamento coloca a seguridade de forma acessível à camada da população mais necessitada. Vejamos:

Por seu turno, a distributividade coloca a seguridade social como sistema realizador da justiça social, consectário do Princípio da Isonomia, sendo instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados (AMADO, 2018, p. 28).

Para Sérgio Pinto Martins o princípio da Distributividade visa a distribuição de renda para parte da população que possui baixo poder aquisitivo e que por este motivo, para o referido autor, alguns conseguirão obter os benefícios da seguridade social enquanto outras pessoas não serão beneficiadas pelo sistema securitário. Vejamos:

A seleção das prestações será feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da Seguridade Social. Nem todas as pessoas terão benefícios: algumas os terão, outras não. O sistema objetiva distribuir renda, principalmente para as pessoas de baixa renda, tendo, portanto, caráter social (MARTINS, 2005, p. 30).

Miguel Hovarth Júnior esclarece que a distributividade vem para restringir a cobertura ampla através de critérios que favoreçam aqueles que mais necessitam de receber um amparo estatal. Deste modo, os legisladores devem compreender que as pessoas têm necessidades diferentes. Vejamos:

A distributividade refere-se ao estabelecimento de critérios para o acesso ao sistema visando atingir o maior número de pessoas, o que proporciona uma cobertura mais ampla. Esse princípio é dirigido ao legislador ordinário, que em sua atividade deve eleger critérios de acesso que favoreçam um contingente populacional maior e que efetivamente necessite da proteção social. O ritmo de implementação da dinâmica da proteção social é determinado pelo legislador ordinário, de acordo com os parâmetros políticos. Cabe aos governantes determinar o momento de avançar ou recuar. O legislador deve levar em conta o fato de que nem todas as pessoas possuem as mesmas necessidades. Deverão ser atendidos aqueles que mais necessitem do amparo da seguridade social, pois a seguridade visa proporcionar condições dignas de existência àqueles que venham dela carecer. A distributividade, no atual momento, é efetivada pela Lei n. 8.213/91 (plano de benefícios da previdência social) (HOVARTH JÚNIOR, 2011, p. 22).

Deste modo, o princípio da seletividade deve ser interpretado e entendido em harmonia com o princípio da Distributividade. Ou seja, nem todos serão beneficiados pela previdência social devido ao fato de que o Estado deverá atender os mais necessitados. E aumentando o poder econômico, o Estado deverá estender seus benefícios a outras pessoas visando garantir uma distribuição de renda e diminuir as desigualdades sociais.

O princípio da Seletividade não está em contradição com o princípio da isonomia ou da universalidade. Pois tal princípio não visa criar uma segregação racial, social ou de gênero. Mas, sim erradicar a desigualdade social de acordo com as possibilidades econômicas do Estado (que infelizmente não consegue socorrer a todos).

E erradicar a desigualdade social é uma expressão clara dos direitos fundamentais que buscam dentre outras coisas que todas as pessoas consigam viver com dignidade. E o direito previdenciário, amparado na regra da

seletividade separa pessoas em vulnerabilidade social para tais pessoas venham a ter uma convivência digna.

## 2) Pensando além do gênero binário: análise do grupo Transgênero

A ciência jurídica é dinâmica e deve acompanhar as mudanças sociais que ocorrem. Temas analisando as transformações da sociedade e o direito são muito comuns em debates acadêmicos. Deste modo, temas como mudanças de gênero devem ser refletidos e estudados. Importante ressaltar que o direito, como conhecemos hoje, é algo diferente do direito de outros tempos.

Em outras épocas a legislação era pensada e criada para homens e mulheres. Contudo, tal período já passou e a sociedade também mudou o conceito de família. O direito deve acompanhar tal mudança. Além do gênero binário, o Estado deve legislar a respeito do direito previdenciário da população transgênero, que possui número considerável na sociedade brasileira.

Atualmente, a população transgênero abrange cerca de 2% (dois por cento) da população brasileira, ou seja, 3 (três) milhões de brasileiros que não possuem um regramento específico no que concerne ao instituto da aposentadoria, no regime geral de previdência social (JORGE, p. 1, 2021). Tal fato é incompatível com um Estado Democrático de Direito.

E no presente trabalho, deve ser visto tal preocupação dentro de uma leitura previdenciária. Mas, antes de adentrar na perspectiva legislativa (no âmbito constitucional e previdenciário), é preciso analisar e compreender o objeto de estudo da presente dissertação (ou seja, o público transgênero).

Assim, o objetivo do presente capítulo é analisar as teorias que conceituam o que é sexo, gênero e transgênero além do pensamento da população brasileira a respeito do público transgênero. Além disso, demonstra-se também quem compõe o grupo transgênero e como tal grupo é observado pela sociedade brasileira.

Tal objetivo será alcançado com base nos estudos nas áreas da antropologia, sociologia e psicologia. Isso será feito para se ter uma compreensão melhor se há ou não uma exclusão de gênero quando se fala na Constituição da República Federativa do Brasil em aposentadoria para homens e mulheres.

Assim, para se entender o que é o transgênero, é necessária uma análise dos conceitos de sexo, de gênero e, por fim, o que é o transgênero. Além disso, deve-se verificar quem são as pessoas que compõem o grupo não binário. Será aferido também se a sociedade brasileira é conservadora, se o pensamento religioso influencia na concepção do que é o transgênero.

## 2.1) Diferenciação dos conceitos de sexo, gênero e transgênero

Para aferir se há a problemática da exclusão do transgênero ao Direito Fundamental à Previdência Social, precisamos entender o que é sexo, gênero e transgênero. Além disso, deve-se ter um estudo profundo a respeito do gênero (que deve ser esclarecido que é diferente de orientação sexual). E o modo de se compreender tais conceitos carece de acessos às áreas da psicologia, filosofia e medicina.

O conceito de sexo para a antropologia pode ser descrito como “a caracterização anátomo-fisiológica dos seres humanos e, no máximo, a atividade sexual propriamente dita” (HEILBORN, 1994). Ou seja, pelo referido conceito, o sexo apenas traz a caracterização da parte física dos seres humanos além da prática sexual.

O sexo possui caráter biológico enquanto o gênero é social. Ora, segundo a definição a ser trazida abaixo verifica-se que o gênero tem a ver com a autopercepção que o indivíduo possui. Ou seja, enquanto o sexo está atrelado à parte biológica, o gênero diz respeito a um processo de escolha de todo o ser humano. Senão vejamos o que diz Jaqueline Gomes de Jesus:

Sexo é biológico, gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p. 6).

Ademais, uma importante contribuição deve ser mencionada na presente dissertação é a diferenciação entre sexo e gênero trazida por Judith Shapiro. Para tal autora, o sexo diz respeito tão somente ao critério de diferença biológica entre o macho e a fêmea enquanto o gênero se refere tão somente a uma construção social. Vejamos:

Ao contrastar um conjunto de fatos biológicos com um conjunto de fatos culturais, eles servem (sexo e gênero) para uma proposta analítica útil. Sendo escrupulosa em meu uso das palavras, utilizaria o termo "sexo" apenas para falar da diferença biológica entre macho e fêmea, e "gênero" quando me referisse às construções sociais, culturais, psicológicas que se impõem sobre essas diferenças biológicas. Gênero designa um conjunto de categorias às quais outorgamos a mesma etiqueta multilinguística ou multiculturalista, porque elas têm alguma conexão com diferenças sexuais. Estas categorias, no entanto, são convencionais ou arbitrárias. Elas não são redutíveis e não derivam diretamente de fatos naturais, biológicos, e variam de uma linguagem a outra, de uma cultura a outra, na maneira em que ordenam experiência e ação.' (SHAPIRO, p. 449, 1980).

Importante deixar bem esclarecido que orientação sexual é diferente de orientação de gênero. Para tanto, é importante trazer a explicação trazida por Rodrigo Gonçalves Lima Borges da Silva, Waldez Cavalcante Bezerra, Sandra Bomfim de Queiroz, no artigo “Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais”. Vejamos:

Identidade de gênero é o gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento, ou seja, uma pessoa pode nascer com um sexo biológico (homem ou mulher) e se identificar com o gênero oposto (masculino ou feminino). Orientação sexual é atração afetivo-sexual por alguém, vivência interna relativa à sexualidade (heterossexual, homossexual ou bissexual). Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes, que não devem ser confundidas. O papel de gênero é o modo de agir em determinadas situações conforme o gênero atribuído, ensinado às pessoas desde o nascimento; é de cunho social e não biológico (DA SILVA, BEZERRA e QUEIROZ, 2015, p. 365).

O modelo binário, no tocante ao gênero, está preso em nossas mentes e presente desde cedo. Quando se indaga se é menino ou menina, automaticamente nos vem à mente apenas uma classificação visual dos órgãos sexuais. Entretanto, conforme já visto e como será abordado adiante, sexo é diferente de gênero. Apesar da confusão entre os dois termos, é preciso realizar uma separação entre tais palavras. É preciso firmar desde o início, que no

presente trabalho será adotada a definição trazida por Jaqueline Gomes de Jesus.

A definição de gênero (que é diferente de sexo) que consta no Dicionário Transgênero define o gênero como um papel social, ou seja, como atitudes observadas pela sociedade onde o indivíduo (seja do sexo masculino ou feminino) vive. Além disso, o gênero diz respeito à atribuições políticas, econômicas e culturais. Vejamos a definição específica do Dicionário Transgênero diz:

...o conjunto dos papéis sociais, oportunidades e interdições, atitudes psicossociais e atribuições políticas, econômicas e culturais que a sociedade compulsoriamente impõe a cada um e a todos os indivíduos, em função exclusiva de terem nascido machos ou fêmeas (LANZ, 2016).

No livro “Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo” é dito que o gênero é uma construção social e que os papéis assumidos correspondem ao gênero, resultado de uma imposição cultural (HOMEM, CALLIGARIS, 2003, p. 12). Tal definição também está em consonância com o pensamento de Jaqueline Gomes de Jesus, conforme exposto acima.

Berenice Bento em seu livro “A Reinvenção do Corpo” esclarece que o gênero não constrói os atos de uma pessoa, mas que os atos linguísticos ou corporais definem o gênero. Ou seja, a construção do gênero se dá através de atos exteriores que definem como é o gênero de um indivíduo. Esse é o pensamento de Berenice Bento. Vejamos:

Quando discuti as performatividades que fazem o gênero, destaquei que a identidade de gênero não é uma essência que adquire visibilidade pelos atos; ao contrário, são os atos, linguísticos e corporais que darão vida aos sujeitos generificados. O trabalho de fabricação das identidades é permanente, tem um caráter incluso (BENTO, 2006, p. 203 e 204).

É importante trazer para maior esclarecimento sobre o que é gênero o pensamento de Simone de Beauvoir. Para a referida autora, a fêmea assume o

papel de mulher. Ninguém nasce com o gênero definido, o gênero seria produto de uma posição assumida diante da sociedade. Senão vejamos:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAUVOIR, 1967, p. 161).

Judith Butler em seu livro “Problemas de gênero” acredita que a noção de que o gênero é construído a partir de um certo determinismo. Ou seja, como se um corpo apenas recebesse um gênero. E tal fato implicaria uma divergência entre o livre arbítrio e a obediência a um determinismo cultural. Vejamos:

Em algumas explicações, a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável (BUTLER, 2003, p. 26 e 27).

Podemos entender que o gênero é uma construção inacabada que é passível de mudanças ao longo da vida (JAYME, 2010). Ou seja, ainda que alguém nasça com as características do sexo masculino ou feminino tal indivíduo poderá se tornar homem ou mulher independentemente do sexo. Ou ainda o indivíduo poderá mudar várias vezes a respeito da definição de seu gênero ao longo da vida. É importante deixar destacada a definição de gênero a partir da literatura acima exposta principalmente para fugir da noção de gênero trazida pelo senso comum, conforme dito por Judith Butler.

Ainda, para ficar esclarecido, todos os termos a serem utilizados, devemos conhecer a definição do termo “Transgênero”. Para tanto, deve ser trazido o conceito do artigo “Processo de Identificação do Transgênero e suas Implicações Sociais, Psicológicas e Afetivas”. O referido conceito traz que os transgêneros abandonam a determinação biológica. Vejamos:

Transgêneros são as pessoas que realizaram ou estão em um processo de transição, mudança de gênero, abandonando a determinação biológica, ou seja, aqueles que diferem-se do sexo indicado pelas suas características fisiológicas, inaugurando, assim, uma nova identidade de gênero para vivenciar o gênero com o qual se identificam, inaugurando uma nova identidade de gênero (VILLIKE, ASSUNÇÃO, SOUZA e TORRES, 2019).

Quanto à definição de transgênero, podemos trazer a definição de Jaqueline Gomes de Jesus, no livro “Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos”. Para tal autora, os transgêneros representam pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado. Vejamos:

Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero, ou trans. No Brasil, ainda não há consenso sobre o termo, vale ressaltar. Há quem se considere transgênero, como uma categoria à parte das pessoas travestis e transexuais (JESUS, 2012, p. 10).

Outra definição interessante é fornecida por Heloísa Helena Silva Pancotti no livro “Previdência Social e Transgêneros”. Em tal conceituação, o transgênero é compreendido como um indivíduo que acredita pertencer ao sexo oposto ao sexo de sua morfologia e tem a vontade de adequar seu corpo com a sua autopercepção sexual. O transgênero se sente desconfortável em seu corpo e tem o desejo de mudança visual de seu próprio corpo. Vejamos:

Pode-se afirmar que os transgêneros são indivíduos que creem pertencer ao sexo oposto ao de sua morfologia. Sente-se aprisionados em um corpo desconforme e anseiam adequar sua autopercepção à imagem visual do próprio corpo, seja radicalmente por meio cirúrgico e hormonal, alterando a forma dos órgãos genitais e formato do corpo, seja performando o papel condizente sensorialmente (PANCOTTI, 2020, p. 42).

Visando amarrar as ideias acima expostas, chega-se à conclusão de que o sexo é algo que se nasce com ele; o gênero seria uma construção que todo ser humano faz e os transgêneros são pessoas que mudam de gênero, diante das construções pessoais e de identidade. Em relação à conceituação de transgênero, o presente trabalho adotará o entendimento de Jaqueline Gomes de Jesus.

No presente trabalho será abordado sobre o gênero (cisgênero ou transgênero) e não sobre os tipos de orientação sexual. Deste modo, de forma específica e visando ser claro, abordaremos sobre o gênero. Pois há uma grande diferença entre gênero e orientação sexual. Vejamos:

Gênero se refere a formas de se identificar e ser identificada como homem ou como mulher. Orientação sexual se refere à atração afetivossexual por alguém de algum/ns gênero/s. Uma dimensão não depende da outra, não há uma norma de orientação sexual em função do gênero das pessoas, assim, nem todo homem e mulher é “naturalmente” heterossexual (JESUS, 2012, p. 12).

Inclusive, Leandro Colling no artigo “A igualdade não faz meu gênero – em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil” defende a ideia de que o gênero (por várias vezes) pode ser diferente da genitália e que existe, na verdade, uma norma hegemônica que obriga a existência de coerência entre a materialidade do corpo e gênero. Vejamos:

Sexo/biologia/natureza/órgão sexual, entendidos aqui como a materialidade dos corpos, não determinam os gêneros das pessoas. Várias pessoas nascem com determinadas características corporais e não se identificam com o gênero que a sociedade exige para aquele corpo. Ou seja, não existe nenhuma garantia de que alguém com genitália considerada masculina ou feminina será do gênero que a maioria entende como compatível com aquele órgão/corpo. O que existe é uma norma hegemônica que obriga, a todo custo e através de muita violência, que exista uma coerência entre a materialidade do corpo e o gênero (COLLING, 2013, p.411).

Eliane Chermann Kogut defende a ideia de que a identidade de gênero é compreendida pelo modo como o indivíduo se auto define. Vejamos:

A identidade de gênero, neste trabalho, será compreendida pelo modo como o sujeito se auto define. Em geral, os sujeitos introjetam uma identidade que é socialmente construída a partir da combinação da anatomia, da orientação do comportamento sexual (e fantasias) e da persona sexual (roupas, trejeitos, discurso, etc.). Baseando-se nesses critérios os sujeitos se definem como homo, hetero- ou bissexuais. Também nestes aspectos, observa-se que os crossdressers sentem dificuldades em se enquadrar nas classificações habituais e tentam, eles mesmos, descreverem-se utilizando uma combinação destas identidades ou, ainda, buscam explicarem-se como seres que assumem alternadamente ora uma, ora outra (KOGUT, 2006, p. 96).

Assim, as orientações sexuais (pansexual, bissexual e outras orientações) não serão abordadas uma vez que neste trabalho somente se pesquisará a respeito do gênero e, principalmente, a respeito do público transgênero dentro da perspectiva do direito fundamental à previdência social constante na Constituição da República de 1988.

## 2.2) Considerações a respeito do gênero no Brasil

Vivemos em um país democrático em que a opinião da sociedade brasileira pode refletir (verifica-se tal fato principalmente na época das eleições) na escolha dos representantes nos poderes legislativo, executivo e porque não dizer que tal influência chega até no judiciário. Por este motivo, é muito importante compreender e trazer como reflexão o modo como pensa a sociedade brasileira.

Para tanto, é preciso recorrer à obra de Alberto Carlos Almeida intitulada “A Cabeça do Brasileiro”. O referido livro trata de uma pesquisa feita sobre o pensamento da população brasileira sobre diversos temas, como opinião do brasileiro sobre bens públicos, raça, preferências sexuais e outros temas que permeiam a mente dos brasileiros.

Um dos pontos pesquisados é o modo de pensar do brasileiro a respeito da sexualidade. Nesse ponto é importante destacar que o brasileiro é conservador no que diz respeito à sexualidade. Segundo consta na obra apontada 89% da população brasileira rejeita a homossexualidade masculina e 88% não aceita as relações entre mulheres. (ALMEIDA, 2016). Mas porque tanta preocupação e pensamento repressivo por parte da população brasileira? Alguns caminhos podem nos direcionar à resposta.

Foucault (1988, p.95) pode nos apontar o caminho dizendo que a sexualidade é conduzida por poder e saber. E no que se refere ao saber, podemos usar o que Foucault designa como *Scientia Sexualis*. Ora, o sexo (numa perspectiva foucaultiana) foi posto como uma ciência feita de esquivas e que a sexualidade seria vigiada pela confissão e pela discursividade científica (FOUCAULT, 1988, p. 64).

Ora, a homossexualidade constou até pouco tempo no rol de patologias da Classificação Internacional de Doenças (CID 10), na lista de doenças que

afligem a mente. E a partir de 2018, a OMS removeu a incongruência de gênero da pauta de transtornos mentais. Nesse caso vemos como uma discursividade científica falsa (porque foi desmentida posteriormente) dizendo que a homossexualidade seria uma patologia.

Pode-se (em uma tentativa de descobrir a resposta) tentar relacionar a religiosidade do povo brasileiro com a repressão ao transgênero. Isso porque a religião possui ainda hoje possui forte influência a respeito da concepção de homossexualidade no Brasil. No artigo “Juventude religiosa e homossexualidade: desafios para a promoção da saúde e de direitos sexuais” foi realizada pesquisa onde aponta o quão forte é a presença religiosa para a concepção do transgênero.

No referido artigo, foi feito um estudo com jovens de várias religiões para saber a perspectiva construtivista sobre a homossexualidade. Para tanto foram entrevistados católicos, pentecostais (Assembleia de Deus), adventistas da promessa, anglicanos e umbandistas na busca a respeito de opiniões a respeito da homossexualidade.

Durante a referida pesquisa apenas o público católico e das religiões afro-brasileiras demonstravam que homossexualidade era algo afastado do campo da religião. Mas, os anglicanos, pentecostais e adventistas da promessa relacionavam fortemente a religião à concepção de homossexualidade. Em que pese todos os entrevistados demonstrarem respeito ao público homossexual, muitos desse público associavam a homossexualidade ao pecado ou como uma doença em que a religião poderia oferecer a cura (SILVA, PAIVA, PARKER, 2013, p. 108).

Repito a pergunta feita anteriormente, ou seja, porque tanta preocupação e pensamento repressivo por parte da população brasileira? Após a leitura dos autores acima apontados podemos ver que a sexualidade é dirigida por saber e poder. No que diz respeito ao saber, temos a discursividade científica que até pouco tempo disse que a transgeneridade seria uma doença. E quanto ao poder, podemos destacar o poder religioso (que está muito presente hoje na sociedade brasileira) e que traz influências para uma visão negativa sobre o público transgênero.

Assim, podemos ver que a religião e a ciência podem contribuir para a existência de um sentimento de oposição à aceitação do público transgênero,

conforme já exposto. Tanto a religião como a ciência trazem um controle sobre a sexualidade, algo que já foi abordado por Michel Foucault. Entretanto, tal controle pode trazer consequência no campo democrático e trazer resultado ou omissões no campo legislativo.

Muito importante ter em mente tais percepções e limitações para a compreensão do transgênero. Conforme dito anteriormente, todas essas limitações refletirão no direito e, principalmente, no modo de legislar. E o reflexo da opinião pública nos poderes de nossa república pode trazer como consequências possíveis ausência de leis para o público transgênero.

### 2.3) Divisão do grupo transgênero

Há a divisão entre o público cisgênero e transgênero. Conforme será exposto os cisgêneros são todas as pessoas que se identificam com o gênero que foi atribuído no momento do nascimento. As demais pessoas que não se enquadram no grupo cisgêneros são os transgêneros. Ou seja, os transgêneros não se reconhecem de acordo com o sexo atribuído no momento do nascimento.

Os tipos de aposentadoria atualmente em vigência na legislação previdenciária e constitucional apenas dizem respeito ao grupo cisgênero. Ora, as regras de aposentadoria estão previstas para homens e mulheres e não existem diretrizes destinadas ao grupo transgênero (objeto de estudo na presente dissertação). Assim, é fundamental analisar quem são as pessoas que atualmente compõe o grupo transgênero.

#### 2.3.1) Transexuais

Os transexuais, conforme dito anteriormente, foram considerados como pessoas enfermas. Inclusive, a transexualidade constava na Classificação Internacional de Doenças (CID 10) até pouco tempo. A transexualidade estava no rol de doenças que trazem aflição à mente (F 64.0). Entretanto, tal fato mudou para melhor.

Isso porque tal fato terminou com o anúncio da OMS, em 2018, que anunciou o novo manual de internacional de classificação de doenças, o CID-11, que excluiu a transexualidade da lista de transtornos mentais. Ou seja, a ideia

de que a transexualidade seria uma patologia foi totalmente excluída de um contexto racional científico.

Esse entendimento de que a transexualidade seria uma doença pode ser compreendida como (AMARAL, 2007, p. 16) “baseada na interpretação de uma discordância entre sexo e gênero e da necessidade de adequação dos corpos ao sistema classificatório binário heterossexual que foi produzido na modernidade”. Ou seja, a visão de que a transexualidade seria doença vem de um pensamento de que todos os corpos devem ser adequar a um sistema binário.

Assim, para compreendermos o que é a transexualidade temos que passar por alguns autores. Podemos começar citando o livro “O que é a transexualidade” escrito por Berenice Alves de Melo Bento. No referido livro consta que a transexualidade pode descrita como uma experiência identitária (BENTO, 2012, p. 22).

Para alguns autores, o transexual possui insatisfação em relação ao seu órgão genital, ou seja, a estrutura anatômica do corpo. Tal insatisfação, em verdade, pode ser traduzida como uma infelicidade em relação ao órgão sexual e é totalmente diferente do conceito de hermafroditismo. Senão vejamos:

O transexual (TS) masculino ou feminino é profundamente infeliz com o membro do sexo (ou gênero) ao qual ele ou ela pertence ou foi atribuído pela estrutura anatômica do corpo, particularmente dos órgãos genitais. Para evitar mal-entendidos: este não tem nada a ver com hermafroditismo (BENJAMIN, 1999, p. 11).

A psicanalista Márcia Arán, em seu artigo “A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo gênero” vem trazer o transexual como um ser humano que possui um sentimento intenso de não pertencimento ao sexo anatômico, sem a presença de distúrbios delirantes. Senão vejamos o que diz a referida psicanalista:

A transexualidade é considerada um fenômeno complexo. Em linhas gerais, caracteriza-se pelo sentimento intenso de não-pertencimento ao sexo anatômico, sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo ou qualquer outra anomalia endócrina) (ARÁN, 2006, p.50).

Sérgio José Alves de Almeida (2008, p. 50) afirma que “uma característica dessa população é não aceitar seu corpo, principalmente os órgãos genitais”. Além disso, Jalma Jurado diz que o transexual se vê como pertencente ao gênero oposto e tenta reverter o aspecto físico e principalmente genital:

Os transexuais (Código Internacional de Doenças, F 64.0), disfóricos de gênero e outras denominações são grupos de indivíduos que se identificam definitivamente e compulsoriamente como sendo do sexo oposto e, por toda a vida, tentam obstinadamente reverter suas anatomias somática e genital (JURADO, 2009, p.125)

Segundo a autora Jaqueline Gomes de Jesus, em *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*, é dito que a transexualidade é (JESUS, 2012 p. 14) “uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho”.

Pelos trechos acima expostos, verifica-se que o transexual é uma identidade de gênero em que o indivíduo não está satisfeito com a existência da sua genitália. Além disso e conforme já dito por Jaqueline Gomes de Jesus, não é correto afirmar que a transexualidade é uma doença, como foi afirmado até há pouquíssimo tempo, e sim uma identidade de gênero.

### 2.3.2) As travestis

Em que pese a discussão de gênero ser algo recente, vemos que o termo nasceu com os colonizadores latino americanos que trouxe a possibilidade de vestimenta dentro do critério binário. O termo travesti possui o significado de vestir-se com a roupa do outro. Ser travesti implica uma mudança externa. Vejamos:

Travesti é um termo que sobreviveu até a época contemporânea e é utilizado na América Latina para descrever as pessoas que transitam entre gêneros, sexos e vestimentas. As travestis vieram de uma dessas identidades reprimidas. O próprio conceito de travesti (literalmente vestir-se com roupas do outro sexo) nasceu da fixação dos colonizadores com os binários de gênero, incluindo o imperativo de

vestir de acordo com seu lugar numa rígida dicotomia de gênero, na qual havia dois sexos claramente definidos e dois gêneros baseados naqueles dois sexos.<sup>2</sup> O gênero pré-hispânico foi lido através dessa lente e o travestismo tornou-se, nesse esquema, vestir-se como o pólo oposto do binário (CAMPUZANO, 2008, p.81).

Importante também trazer a definição do conceito de Travesti trazida por Larissa Pelúcio no artigo “Três Casamentos e algumas reflexões: notas sobre a conjugalidade envolvendo travestis que se prostituem”. Para tal autora as travestis seriam pessoas que nasceram com o sexo masculino e procuram se apresentar socialmente como feminino. Vejamos:

As travestis são pessoas que nascem com o sexo genital masculino (por isso a grande maioria se entende como homem) e que procuram inserir em seus corpos símbolos do que é socialmente sancionado como feminino, sem, contudo, desejarem extirpar a genitália, com a qual, geralmente, convivem sem grandes conflitos (PELÚCIO, 2006, p. 524).

No mesmo sentido é a compreensão do que é o travesti, trazida por Lucas Lazzaroto Vasconcelos Costa e Cláudia Samuel Kessler no artigo “Travestis e quimeras: notas sobre corporalidades abjetas”. No referido artigo, o autor relaciona a construção corporal (com o uso de alguns recursos para tal construção) com o conceito de travesti. Vejamos:

É certo que as travestis lançam mão de diversos recursos para a construção corporal, alguns efêmeros e outros permanentes. Elas promovem intervenções que têm lugar na carne e que consistem na mudança mais ou menos permanente da forma física (COSTA e KESSLER, p. 279, 2021)

Assim, podemos compreender que os Travestis são pessoas que não fazem a cirurgia de mudança de sexo e procuram realizar intervenções externas no corpo para se identificar com o sexo oposto. Realmente se trata de uma construção externa do corpo. E, podemos dar como exemplo o fato de se vestir com roupas do sexo oposto.

### 2.3.3) Crossdressers e os drags queens/kings

É importante destacar que dentro do grupo dos transgêneros não existem apenas os transexuais e travestis, há outros componentes do grupo transgêneros. Assim, outro grupo de pessoas que deseja alterar a imagem visual do próprio corpo perante a sociedade são os Crossdressers e Drag queens/king.

Os Crossdressers podem ser conceituados como homens que vivem papéis diferente de gênero, mas que se sentem pertencentes ao gênero que lhes foram atribuídos no momento do nascimento. Geralmente os crossdressers são homens casados, mas que buscam se apresentar à sociedade com roupas femininas, inclusive sentem prazer ao se vestirem como mulher. Vejamos:

...a homens heterossexuais, comumente casados, que não buscam reconhecimento e tratamento de gênero (não são transexuais), mas, apesar de vivenciarem diferentes papéis de gênero, tendo prazer ao se vestirem como mulheres, sentem-se como pertencentes ao gênero que lhes foi atribuído ao nascimento, e não se consideram travestis: crossdressers (JESUS, 2012, p. 18).

Assim, a diferença entre os Crossdressers e os transexuais reside no fato de que os crossdressers estão satisfeitos com o gênero que lhes foi atribuído no momento do nascimento. Entretanto, os Crossdressers possuem um sentimento prazer em se vestir como mulher e não se consideram como travestis.

É preciso dizer que existem autores que defendem que nem todos crossdressers pertencem ao grupo transgênero. Uma dessas autoras é Anna Paula Vencato. A referida autora sustenta a ideia que nem todos os crossdressers pertencem ao grupo transgênero e que a construção desses sujeitos é muito mais complexa. Vejamos o que diz Anna Paula Vencato:

Evidentemente, nem toda prática de crossdressing aponta para a existência de um sujeito transgênero, e nem mesmo se poderia dizer que é o passeio entre masculino e feminino que os define. A construção desses sujeitos é muito mais complexa e, nesse sentido, concordo com Maluf quando afirma que estas pessoas se fazem sendo, na inscrição simbólica do desejo em um corpo, inscrição esta que deve ser sempre reatualizada e reafirmada (VENCATO, p. 195 e 196, 2010).

Entretanto, é preciso dizer que há diferença entre os Crossdressers e os Drag queens/king. Ora, os drag queens/king são homens fantasiados de mulheres ou mulheres fantasiadas de homens apenas com a finalidade de entretenimento ou para fins artísticos (JESUS, 2012, p. 18). Ou seja, enquanto os crossdressers se vestem com a finalidade de obter prazer, os drag queens/kings se vestem apenas por uma questão artística.

Os drag queens tiveram destaque principalmente entre 1980 e 1990 em programas de televisão e trouxeram em debate a questão da travestilidade, conforme indica Mirella de Almeida Nogueira Lopes, no artigo Drag queens – A mimetização do feminino sob o olhar de identidades e representações. Vejamos:

No Brasil, o cenário drag desdobrou-se especialmente nos anos 80 e 90 pelos concursos de transformistas promovidos em rede nacional em programas de televisão como os matinais de Silvio Santos e também com a presença de personagens como Vera Verão ou mesmo o grupo Dzi Croquettes, ícones dos anos 1970 que levantaram, por meio da arte, assuntos e debates relevantes para uma sociedade preconceituosa e conservadora. Responsáveis por espetáculos dançados, cantados e até por monólogos que traziam a travestilidade e a homossexualidade como ponto chave de discussões, as Dzi Croquettes foram inspiradoras para uma geração que vinha a seguir seus ensinamentos, geração essa que trouxe nomes como Elke Maravilha, Miss Biá e Marcia Pantera para o cenário drag brasileiro (LOPES, 2021, p. 3)

Importante destacar que os drag queens são diferentes dos travestis pelo fato que exercem profissões não afeitas ao transformismo durante o dia, conforme expõe Maria Teresa Vargas Chidiac e Leandro Castro Oltramari, no artigo “Ser e estar drag queen: um estudo sobre a configuração da identidade queer”. Vejamos:

Considera-se importante diferenciar drag queens de travestis. Mesmo que sejam categorizados como cross-dresser, transformistas, ou ainda, homens que se vestem de mulher, ambos estão inseridos em meios sociais distintos, uma vez que as drag queens atuam sob um conceito mais flexível de travestismo. Embora sejam atores transformistas, as drags distinguem-se dos travestis por andarem, em seu cotidiano, vestidos de homens, exercendo também profissões diversas, não afeitas ao transformismo durante o dia. Travestis utilizam

próteses de silicone e hormônios na constituição de seus corpos femininos, permanecendo travestidas em seu cotidiano, e não o fazem de maneira exagerada e caricata (CHIADIAC e OLTRAMARI, 2004, p.472).

Vale ressaltar que na Grécia Antiga já havia homens que representavam papéis femininos. Aliás, somente os homens podiam representar papéis femininos no teatro (ALMANAJÁS, 2017, p. 04). Na China, durante o século XVIII, na Era Ming, homens e mulheres podiam fazer teatro. Entretanto, por motivos de moralidade social, os personagens femininos eram interpretados por homens e as mulheres apenas realizavam as danças (ALMANAJÁS, 2017, p. 09).

Com o passar dos anos, a mulher passou a ter participação no teatro. Entretanto, tal fato não impediu que homens representassem o papel feminino ao longo do tempo. Inclusive, os drag queens até hoje ocupam posições na mídia (como por exemplo Pablo Vittar, Rogéria, Lia Clark e outros drag queens que fazem ou fizeram eventos artísticos).

Assim, ao saber sobre os integrantes do grupo transgêneros, devemos fazer uma leitura da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e considerar tais pessoas como cidadãos que devem usufruir do direito fundamental à previdência social. Para tanto, essas pessoas devem estar incluídas na legislação previdenciária do nosso país.

### 3) A democracia inclusiva e o público transgênero

A atual Constituição da República vigente no Brasil é uma importante aliada no combate à desigualdade. Isso principalmente diante de vedações a desigualdade. E no tocante ao público transgênero, o direito constitucional tem solucionado empasses de desigualdade de outras áreas do direito. Podemos trazer como atitudes constitucionais para combate ao tratamento do público transgênero as ações diretas de inconstitucionalidades.

Dentre tais ações diretas de inconstitucionalidades, podemos destacar a ADI nº 4277 que reconheceu a união homoafetiva como família prevista no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil; a ADI 291

que combateu a carga discriminatória que continha o nomen juris (título do crime) que tinha o artigo 235 do Código Penal Militar (onde havia a criminalização da homossexualidade chamada de pederastia no referido artigo); a ADI 4275 que assegurou aos transgêneros o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil e a ADI 5543 que discutiu a proibição do público transgênero em realizar doações de sangue.

Vemos também que o transgênero é motivo de tabu na sociedade brasileira e que no mundo não existem somente o modelo binário e o transgênero precisa ser incluído. Assim, somando-se a proposta constitucional de eliminar a discriminação (que já foi realizada em outras áreas como direito de família, registral, militar e outros) e adicionando os benefícios previdenciários estabelecidos para homens e mulheres, eis que surgem indagações em nossas mentes. Ora, a pergunta que se faz é: por que o transgênero deve ser incluído no direito previdenciário? Por que devemos nos importar com o público transgênero? E em caso de exclusão, como a democracia pode auxiliar na redução da possível exclusão?

Ao falar sobre exclusão, verifica-se que tal termo é utilizado para designar diferentes tipos de miséria do mundo: o desemprego de longa duração, as pessoas que não possuem domicílio fixo, o jovem da periferia dentre outros. A exclusão é uma questão social (CASTEL, 2003, p. 27-28). Inclusive, Elimar Pinheiro do Nascimento (2003, p.57) traz que a “exclusão social tornou-se moeda comum para designar toda e qualquer forma de marginalização, discriminação, desqualificação, estigmatização ou mesmo de pobreza”.

Nesse sentido, uma importante contribuição é trazida por Pedro Demo, no livro “Charme da Exclusão Social: Polêmicas do Nosso Tempo”. Para o referido autor a exclusão é vista principalmente no mercado de trabalho e que a exclusão possui conotação política que a envolve. Vejamos, na íntegra, o que diz o mencionado escritor:

A exclusão é profundamente um processo pelo qual maiorias são afastadas dos acessos integradores principais na sociedade, sobretudo no mercado de trabalho. Embora a desigualdade não possa explicar tudo, pela simples razão lógica de que uma causa única nunca consiga tal façanha, em particular, no contexto social, é impraticável falar de exclusão sem a conotação política que a envolve intrinsecamente. Perante a questão familiar este ponto de vista parece

claro: a desagregação dos valores familiares não advém apenas da desigualdade, até porque acomete também famílias de estratos sociais mais altos. Mas não será difícil perceber que desagregação pode se tornar muito mais dramática nas periferias, exacerbando o já complicado projeto de sobrevivência familiar, sem falar na dificuldade de acesso a recursos políticos, em particular ao exercício da cidadania. Neste sentido, a exclusão social acrescenta a conotação social atual desta fase capitalista, mas não inaugura uma nova questão social, na qual, por exemplo, a desigualdade desempenharia papel secundário ou eventual (DEMO, 2002, p. 33-34).

Robert Castel traz que uma característica da exclusão é justamente a perda do trabalho e isolamento social (2013, p. 33). Além disso, Castel afirma que a condição salarial também é fator determinante para a exclusão. Isso porque a baixa condição salarial bem como o alto desemprego traz como consequência a dificuldade de acesso à cultura, à educação e à moradia (2013, p. 33 e 53-54).

Em nosso país, a exclusão social tem como ponto de partida a relação entre colonizador e colonizado e também já foi exteriorizada no processo de escravidão que transformou os índios e negros em objetos de uma elite aristocrática (SPOSATI, 1998, p. 4). Inclusive para Sposati:

a exclusão é a negação da cidadania e a cultura patrimonial predominante no Brasil constrói a sociedade por castas divididas entre proprietários e não proprietários, entre a elite e a ralé. O acesso à cobertura dos serviços sociais públicos é considerado em nosso país uma manifestação da miserabilidade ou de incapacidade em obter desejado acesso a um serviço pago ou de mercado (SPOSATI, 1998, p. 5):

O transgênero deve ser uma preocupação do Estado. Isso porque, como se verá adiante, a legislação previdenciária apenas considera existente um sistema binário (homem e mulher) e despreza o transgênero. E, conforme visto na presente dissertação existe na sociedade brasileira uma parcela considerável, de transgêneros vivendo no Brasil. Ora, conforme foi apontado no capítulo 2 da presente dissertação, no Brasil cerca de 2% (dois por cento) da população pertence ao grupo transgênero.

Além da rejeição pela sociedade brasileira, principalmente em virtude da religião (conforme exposto no capítulo 2 da presente dissertação), deve-se ressaltar que o público transgênero ainda enfrenta a violência. E quando se fala em violência contra o público transgênero, há a violência individual e coletiva. Pode-se dizer que há violência coletiva, por exemplo, há aplicação de regras heteronormativas ao público transgênero, por exemplo (COUTO JUNIOR; OSWALD; POCAHY, 2018).

Entretanto, além da violência indireta, há a violência física que pode levar a morte dessa parcela de brasileiros. Em São Paulo, por exemplo, entre 2016 e 2020, foram identificados 4.828 casos de violência contra o público LGBT (FERNANDES; BERTINI; HINO; TAMINATO; SILVA; ADRIANI; RANZANI, 2022, p. 3). Em 2021, no Brasil foram registrados 140 assassinatos de pessoas transgênero e 78% das vítimas foram as profissionais do sexo (VALENTE, 2022).

Tal fato viola gravemente a nossa Constituição, violando dentre os outros direitos, o direito à vida, à autodeterminação e outros direitos. Por isso, deve-se analisar a consideração que a legislação previdenciária tem pelo sistema binário e incluir os transgêneros para manutenção da harmonia com os princípios fundamentais que regem nosso país. Assim, leva-se em consideração o cenário atual e moderno em que vivemos. E um dos caminhos que poderá contribuir com a inclusão do público transgênero é justamente a democracia inclusiva.

### 3.1) Considerações sobre a democracia no mundo e no Brasil

Ao analisar os conceitos de democracia devemos sempre ver a questão da representatividade. A democracia não está relacionada somente aos meios de participação popular previstos no art. 14 da Constituição da República, devemos sempre lembrar que existem outros atores que participam da democracia e podemos citar como exemplos os poderes legislativo e judiciário (OLIVEIRA, p. 200, 2018).

Ao falar sobre democracia, devemos lembrar que existem posicionamentos de que a democracia possui funcionabilidade somente em comunidades pequenas. Vejamos o que dizem Leandro Corrêa de Oliveira e Júlia da Silva Mendes no artigo “Democracia Representativa e Crise de Legitimidade: A necessidade de reavaliação do ato de governar”:

Inicialmente, ressalta-se que a democracia direta somente é possível em comunidades pequenas e é caracterizada pelo fato de que a legislação assim como as principais funções executivas e judiciárias do estado são exercidas pelos cidadãos em assembleias populares, que reuniam o povo em praça pública (ágora), como na Grécia antiga (OLIVEIRA e MENDES, p. 39, 2021).

Além dos posicionamentos de que a democracia é possível somente em comunidades pequenas e que a democracia não está relacionada somente aos meios de participação popular, é preciso ressaltar que existem autores que consideram a democracia como um modo de vida onde a democracia pressupõe o respeito e a tolerância. Vejamos:

Podemos, assim, admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido, direta ou, indiretamente, pelo povo e em proveito do povo. Diz-se que é um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes (SILVA, p. 129, 2013).

Ao decorrer dos anos, a democracia passou por diversas interpretações. Assim, é importante lembrar os diversos pontos de vistas a respeito dos diversos conceitos de democracia desenvolvidos ao longo da história em diversos tipos de sociedade. Tal importância se dá para compreendermos como chegamos ao atual entendimento sobre democracia inclusiva e, assim, relacionar a democracia inclusiva com o direito à previdência social e o público transgênero.

Importante ressaltar a observação de Robert Dahl (2001, p.13) de que a “democracia tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e diferentes lugares”. Assim, compreender a história da democracia nos faz entender como cada povo conceituava democracia e como o modelo democrático se desenvolveu em cada nação.

Devemos iniciar pela democracia ateniense que ainda que caracterizada por um grupo grande de atenienses, havia exclusão de pessoas. Ora, somente eram considerados cidadãos os homens (adultos, maiores de 21 anos, filhos de

pai e mãe ateniense). Outros grupos que compunham a sociedade ateniense como os metecos (pessoas que viviam em Atenas, mas não haviam nascidos na cidade) e os escravos não tinham direitos políticos ou qualquer participação na democracia ateniense (COTRIM, 2016, p. 107).

Ademais, na democracia ateniense, não havia limites para a intervenção estatal na vida dos cidadãos. Ora, a liberdade significava o predomínio da lei. Inclusive, na democracia ateniense, era comum o Estado limitar a liberdade de expressão. Aliás, não era reconhecido direito fora do Estado. Vejamos:

Não havia limites teórico ao poder do Estado; nenhuma atividade, nenhuma esfera do comportamento humano, na qual o Estado não pudesse legitimamente intervir, desde que a decisão fosse tomada de forma adequada por qualquer razão que a Assembléia considerasse válida. A liberdade significava o predomínio da lei e a participação no processo decisório, não a posse de direito inalienáveis. O Estado ateniense, ocasionalmente, aprovava leis que limitavam a liberdade de expressão (uma das quais consideraremos em breve). Se isso não acontecia com maior frequência, era devido à opção de não fazê-lo, ou disso não cogitarem, e não porque reconhecessem direito ou alguma esfera priva fora do alcance do Estado (FINLEY, 1988, p.133).

Em que pese existirem autores que defendam que a democracia está em oposição ao liberalismo e que apenas existe o caráter liberal da democracia (BONAVIDES, 2007, p. 52 e 53). No presente trabalho abordaremos as correntes doutrinárias que compreendem a existência simultânea entre a democracia e liberalismo.

Há a modalidade democrática denominada Democracia Liberal. Jürgen Habermas, em Três Modelos Normativos de Democracia coloca a democracia (segundo a concepção liberal) como uma programação feita pelo Estado, sempre observando a economia de mercado e as relações entre as pessoas privadas e o trabalho social. Vejamos o que diz o referido autor:

A diferença decisiva entre essas duas concepções consiste no papel do processo democrático. Segundo a concepção liberal o processo democrático cumpre a tarefa de programar o Estado no interesse da sociedade, entendendo-se o Estado como o aparato de administração pública e a sociedade como o sistema, estruturado em termos de uma economia de mercado, de relações entre pessoas privadas e do seu trabalho social (HABERMAS, 1995, p. 47).

A democracia liberal busca assegurar aos cidadãos o exercício de seus direitos e impedir que o Estado viole o exercício dos direitos dos cidadãos. Ademais, a democracia liberal busca a proteção dos direitos fundamentais e tem como características a imposição de limites aos poderes governamentais. Vejamos:

As democracias liberal-democráticas configuram-se como tentativas de conciliação daquelas tradições liberal (constitucional) e democrática. Com efeito, o constitucionalismo liberal, entendido enquanto uma concepção do sistema político que envolve a imposição de limites aos poderes governamentais, aderência ao *rule of law* e a proteção de direitos fundamentais constitui-se em uma técnica jurídica e arranjo institucional que busca assegurar aos cidadãos o exercício de seus direitos e impedir sua violação pelo Estado (ZAULI, 2018, p. 311).

Luiz Felipe Persson, no artigo “A social democracia e o welfare state”, traz que a Social Democracia pressupõe um Estado menos intervencionista do que propõe o marxismo e que possui grande preocupação com reformas sociais com o objetivo de proteger as pessoas mais carentes ou desprotegidas da sociedade. Vejamos o que diz o referido autor:

A social democracia (SD), de amplo sucesso na Europa do pós-guerra, e fundamentalmente nos países escandinavos, é uma concepção política saída do marxismo, também designada de socialismo democrático (LEFRANC, 1974). Afirmou-se a partir do final do século XIX e defende uma concepção menos intervencionista do Estado. Admite a propriedade privada, apostando numa política centrada em reformas sociais caracterizadas por uma grande preocupação com as pessoas mais carentes ou desprotegidas e uma distribuição mais eqüitativa da riqueza gerada. Originariamente, seus adeptos definiam-se como socialistas, sindicalistas e anti-capitalistas. O que a distingue dos partidos e modelos liberais é, sobretudo, sua preocupação de natureza social, principalmente com a pobreza e a exclusão social, alicerçadas por um forte estado democrático (PERSSON, 2010, p. 91).

Além de ser um Estado menos intervencionista, outra característica que diferencia o Estado Social em relação ao Estado Socialista é que a social

democracia não renuncia ao sistema capitalista. Inclusive, no Estado Social, o capitalismo é princípio cardeal, conforme expõe Paulo Bonavides. Vejamos:

O Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural porque passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardeal a que não renuncia (BONAVIDES, 2007, p. 184).

Em que pese a democracia social se preocupar com a camada social com menor poder aquisitivo, para solucionar o problema da exclusão dos transgêneros é preciso uma modalidade democrática mais incisiva. Não é necessária somente a distribuição de renda e a preocupação com a população carente, é preciso extinguir a exclusão de gênero.

Na democracia sob o conceito leninista, temos que a democracia seria apenas para uma minoria, ou seja, para ricos. Ora, Vladimir Lenin aborda em seu livro “Estado e Revolução” que na sociedade capitalista, a democracia é para poucos e tão somente para uma minoria rica e possuidora. Para Lenin a democracia sempre estaria atrelada à exploração capitalista, em que apenas uma minoria percebe as vantagens. Vejamos:

Na sociedade capitalista, nas condições do seu desenvolvimento mais favorável, temos um democratismo mais ou menos completo na república democrática. Mas este democratismo está sempre comprimido nos limites estreitos da exploração capitalista e, por isso, permanece sempre, em essência, um democratismo para a minoria, apenas para as classes possuidoras, apenas para os ricos (LENIN, p. 107, 1978).

É preciso também trazer alguns pontos de vistas relacionados à democracia, como por exemplo a opinião de Robert Dahl, em seu livro “A democracia e seus críticos”. O referido autor traz seu pensamento de que existe a possibilidade de um Estado democrático crie leis executáveis contra pessoas que não tenham possibilidade de participar do nascimento da criação de tal norma (DAHL, p. 189-190, 2012).

Talvez alguém que leia tais considerações possa pensar que tais pensamentos visam eliminar a democracia. Isso não é verdade. É importante

esclarecer que uma crítica à democracia não visa eliminar a democracia, mas aprimorá-la e reduzir ou extinguir qualquer exclusão que seja realizada a qualquer pessoa independente de raça, classe social, opção sexual ou até gênero.

Da mesma forma que para Lenin a democracia seria algo para ricos, para Dahl a democracia traria a possibilidade de que destinatários da norma fossem excluídos da própria confecção da regra, isso inclusive ocorreria nos países mais democráticos. Entretanto, vemos que houve mudanças no que tange ao conceito de democracia em razão do período histórico ou ainda em razão de correntes políticas ideológicas.

Para compreendermos a situação democrática do nosso país e avaliar a presença da democracia inclusiva no Brasil, é preciso analisar a própria situação democrática da nossa república ao longo do tempo. Na história recente do Brasil, é visto vários períodos em que a democracia foi afastada e diversos golpes de Estados foram perpetrados.

O início de nossa República foi confuso e no dia 15 de novembro de 1889 foi provisoriamente proclamada a república. Provisoriamente pelo fato de que haveria posterior consulta popular. Entretanto, tal consulta se deu 104 anos após o golpe militar. Inicialmente, sequer se cogitava em proclamar a república, conforme diz Eduardo Bueno. Vejamos:

O fato é que, naquele confuso alvorecer de 15 de novembro de 1889, o ministro Ouro Preto foi preso e todo o seu gabinete derrubado. Mas ninguém teve coragem de falar em república. Apenas na calada da noite, quando golpistas civis e militares se reuniram, foi que proclamaram – em silêncio e provisoriamente – o advento de uma república federativa. ‘Provisoriamente’ porque se aguardaria o pronunciamento definitivo da nação, livremente expressado pelo sufrágio popular. Por falar em vontade popular, como estava o ‘povo’ a todas essas? Bem o povo assistiu a tudo ‘bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava’, de acordo com o depoimento do deputado Aristides Lobo (BUENO, 2012, p. 231).

Na chamada República Velha, a exclusão democrática persistia. Ora, os analfabetos, os mendigos, os praças militares e as mulheres ficaram fora do exercício eleitoral previsto na Constituição de 1891. Inclusive, “os primeiros

presidentes e vice-presidentes da república seriam eleitos pelo voto indireto da Assembleia Constituinte, transformada em Congresso comum” (FAUSTO, 2006, p. 257).

Inclusive, a referida constituição, possuía como característica a inspiração no modelo norte-americano e a partir daquele momento Estado e Igreja passaram a ter funções diferentes, ou seja, não havia mais religião oficial no Brasil (FAUSTO, 2006, p. 249). Vejamos:

A primeira Constituição da República inspirou-se no modelo norte-americano, consagrando a República federativa liberal. A chave da autonomia dos Estados – designação dada às antigas províncias – estava no art. 65, parágrafo 2º da Constituição. Aí se dizia caber aos Estados poderes e direitos que não lhes fossem negados por dispositivos constitucionais [...]. A Constituição estabeleceu os três poderes – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário -, independentes e harmônicos entre si [...] O texto constitucional consagrou o direito dos brasileiros e estrangeiros residentes no país à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Estado e Igreja passaram a ser instituições separadas. Deixou assim de existir uma religião oficial no Brasil. Importantes funções, até então monopolizadas pela Igreja Católica, foram atribuídas ao Estado.

Flávio Martins esclarece que na República Velha e na vigência da Constituição da República de 1891, os analfabetos, as mulheres, mendigos e outros não participavam do processo eleitoral. Ademais, na referida constituição não havia direitos sociais. Vejamos:

No tocante aos direitos políticos, eram considerados eleitores os maiores de 21 anos, excluídos os mendigos, os analfabetos, as mulheres, dentre outros (art. 70). Não previa direitos sociais (que só foram previstos na Constituição seguinte), mas estabeleceu um rol de direitos individuais, no art. 72, dentre eles a legalidade (art. 72, § 1º), a igualdade (art. 72, § 2º), a liberdade de locomoção (art. 72, § 10), a inviolabilidade domiciliar (art. 72, § 11) etc. Previu pela primeira vez expressamente o habeas corpus (art. 72, § 22), mas este era capaz de tutelar quaisquer direitos, e não apenas a liberdade de locomoção. A essa posição inusitada, adotada no Brasil, albergada por Ruy Barbosa, deu-se o nome de “teoria brasileira do habeas corpus” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 334).

Ainda dentro do período denominado República Velha e após à proclamação da república, segue o governo do marechal Floriano Peixoto que iniciou de forma inconstitucional. Rezava a Constituição de 1891 que caso restasse vago o cargo de presidente da república e ainda não houvessem decorrido dois anos do período presidencial, deveria haver novas eleições. Vejamos o que dizem os artigos 41, parágrafo primeiro e 42 (CONSTITUIÇÃO, 1891):

Art 41 - Exerce o Poder Executivo o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, como chefe eletivo da Nação.

§ 1º - Substitui o Presidente, no caso de impedimento, e sucede-lhe no de falta o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com ele.

Art 42 - Se no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidência ou Vice-Presidência, não houverem ainda decorrido dois anos do período presidencial, proceder-se-á a nova eleição.

Deodoro da Fonseca (presidente da República) não havia completado dois anos do período presidencial (pois a primeira eleição para presidente ocorreu em 25 de fevereiro de 1891). Assim, o governo de Floriano Peixoto iniciou de forma inconstitucional, ignorando a possibilidade de escolha popular (BUENO, 2012, p. 244).

Ao longo do período da república velha, não havia plena democracia. Inclusive o processo eleitoral no país era realizado de forma fraudulenta. Ora, o voto não era secreto e havia a presença de chefes políticos que determinam como deveria ser a votação. Inclusive, o processo eleitoral na República Velha é descrito da seguinte forma por Bóris Fausto:

voto não era secreto e a maioria dos eleitores estava sujeita à pressão dos chefes políticos, a quem tratava também de agradar. Como isso não bastasse, havia a fraude eleitoral através da falsificação de atas, do voto dos mortos, dos estrangeiros etc (FAUSTO, 2006, p.262):

Posteriormente, houve o governo de Arthur Bernardes em que houve dura repressão com a oposição. O mandato de Bernardes se iniciou sob estado de sítio e os deputados aliados a Nilo Peçanha (concorrente nas eleições presidenciais de 1922) tiveram sua participação repelida pelo governo federal

(FRACCARO e AMANCIO, 2019, p.77). Ou seja, mais uma vez a democracia plena estava longe da realidade brasileira.

Após, segue-se outro golpe de estado ao longo da história brasileira. Ou seja, o golpe de 1930 liderado por Getúlio Vargas. Tal revolução derrubou o presidente eleito Júlio Prestes e entregou o governo a uma junta provisória que (na sequência) concedeu a presidência da república a Getúlio Vargas para assumir governo provisório (BUENO, 2012, p. 314 a 319).

Vale ressaltar que 11 de novembro de 1930, o governo provisório baixou um decreto de número 19.398 que funcionou como uma espécie de constituição provisória e assim foi dissolvido o congresso nacional e todos os legislativos dos estados e municípios no Brasil. Posteriormente, houve, em São Paulo, a revolução constitucionalista onde se buscou a convocação de uma assembleia nacional constituinte. Vejamos:

No dia 11 de novembro, o Governo Provisório baixou um decreto, de número 19.398, no qual se instituíram juridicamente as linhas mestras de sua competência (funcionando como uma espécie de “constituição provisória” ou “pré-constituição”). Com 17 artigos, essa lei constitucional dissolvia o Congresso Nacional, bem como todos os Legislativos Estaduais e municipais do país. Em São Paulo, deflagrou-se a Revolução Constitucionalista de 1932, com o objetivo de derrubar o governo provisório de Getúlio Vargas e convocar uma Assembleia Nacional Constituinte. Para instigar o restante da população contra os paulistas, o Governo Federal afirmou se tratar de um movimento separatista. O levante começou em 9 de julho de 1932, tendo fim no dia 2 de outubro do mesmo ano, quando os paulistas foram derrotados pelas tropas do governo federal (NUNES JÚNIOR, 2019, p.339).

Porém, a revolução constitucionalista paulista não prosperou. Entretanto, o governo federal convocou eleições para uma assembleia constituinte e em 1934 foi promulgada uma nova constituição, com influências da Constituição Alemã de 1919 e a Constituição Espanhola de 1932 e trouxe direitos e garantias fundamentais. Vejamos:

Inspirada na Constituição do México, de 1917, e na Constituição de Weimar, de 1919, foi a primeira Constituição brasileira a prever os direitos sociais, máxime os relacionados ao direito ao trabalho. A partir do art. 121, trata dos direitos do trabalhador (como o salário mínimo, proibição do trabalho infantil, férias anuais remuneradas etc.). Previu,

no art. 149, que a educação era direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos. As normas sobre saúde pública não compunham um capítulo especial, mas se achavam disseminadas em capítulos diferentes da Constituição (MARTINS, 2010, p. 340)

Em 1937, outro golpe de estado ocorre no Brasil. Isso porque Getúlio Vargas, com o apoio dos militares, realizou o fechamento do congresso bem como outorgou uma constituição autoritária no Brasil. Houve perseguição política, suspensão das eleições democráticas e outras atitudes autoritárias conforme demonstra Gilberto Cotrim. Vejamos:

os partidos políticos foram extintos, e as eleições democráticas, suspensas. As greves e as manifestações contrárias ao governo estavam proibidas. A polícia política do governo Vargas perseguiu milhares de cidadãos. Muitos foram presos e torturados (COTRIM, 2016, p. 132)

Inclusive, Bóris Fausto analisa a Constituição de 1937 e traz que o presidente da república poderia, inclusive, nomear os interventores dos estados para assumir o papel dos governadores eleitos democraticamente. Vejamos:

Uma leitura superficial da Carta de 1937 não nos daria a chave do Estado Novo. Seu corpo continha muitos dispositivos que nunca foram aplicados. O segredo estava nas “disposições finais e transitórias”. O presidente da República aí recebia poderes para confirmar ou não o mandato dos governadores eleitos, nomeando interventores nos casos de não-confirmação. A Constituição entrava em vigor imediatamente e devia ser submetida a um plebiscito nacional. O Parlamento, as Assembleias estaduais e as Câmaras Municipais eram dissolvidas, devendo realizar-se eleições para o Parlamento somente depois do plebiscito. Enquanto isso, o presidente tinha o poder de expedir decretos-lei em todas as matérias de responsabilidade do governo federal. O art. 186 das “disposições finais e transitórias” declarava em todo o país o estado de emergência, suspendendo assim as liberdades civis garantidas formalmente pela própria Carta Constitucional (FAUSTO, 2006, p. 365).

Ou seja, a Constituição de 1937, calou o poder legislativo. Enquanto, deputados, senadores e vereadores não poderiam trabalhar, o presidente da

república tinha autonomia para legislar. Inclusive, Getúlio Vargas (conforme mandamento constitucional) deveria confirmar o mandato dos governadores eleitos. Ou seja, a democracia havia sido colocada de lado.

Outra característica da Constituição de 1937, é que a referida carta magna foi elaborada com um autoritarismo exacerbado e fundamentada na legislação fascista e na constituição polonesa. Entretanto, a Constituição de 1937 não é tão totalitária quanto às constituições europeias. Vejamos:

Foi esta a quarta constituição do país e a terceira do período republicano, tendo sido completamente elaborada pelo jurista mineiro, Francisco Campos, que a impregnou com um autoritarismo exacerbado, com raízes na legislação fascista da Itália e na constituição polonesa, de Józef Pilsudski - a qual lhe garantiu o apelido de "A Polaca". Muito embora seja indiscutível seu caráter autoritário, é necessário salientar duas ressalvas. A primeira é de que esse autoritarismo não se iguala ao dos ordenamentos totalitários da Europa de épocas similares, principalmente por sua maior influência ainda residir na filosofia positivista, como se depreende da análise de seus principais objetivos, estes semelhantes aos da Constituição de 1891: (i) forma de governo republicana, (ii) sistema presidencialista, (iii) enfraquecimento do federalismo e a (iv) detenção de amplos poderes pelo Executivo (CHAMBÔ, 2013, p.123 e 124).

Em 1945, houve outro golpe que depôs a ditadura varguista. Os generais Góis Monteiro e Dutra (em outubro de 1945) depõem o então presidente da república e Vargas faz um pronunciamento à nação dizendo que renunciara por conta própria. Assim, as eleições presidenciais acontecem novamente no Brasil (BUENO, 2012, p. 337).

Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição da República, que buscou resgatar elementos da Constituição de 1934. Na Constituição de 1946, houve a previsão de rol de Direitos Sociais, reconhecendo inclusive o direito de greve. Ademais, foram mantidos os votos femininos, conforme expõe Flávio Martins Alves Nunes Júnior. Vejamos:

No tocante aos direitos individuais, reestabeleceu o mandado de segurança (art. 141, § 24) e a ação popular (art. 141, § 38), bem como vedou a criação de Tribunais de Exceção (art. 141, § 26), que eram permitidos pela Constituição de 1937. Aboliu a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 141, § 31), e criou o princípio

constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional: “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141, § 4º). Previu rol de Direitos Sociais, no Título V (“Da Ordem Econômica e Social”), especialmente os direitos dos trabalhadores (art. 157), reconhecendo novamente o direito de greve (art. 158) e o direito à educação (art. 166). No tocante aos direitos políticos, manteve o voto feminino, instituído pelo Código Eleitoral de 1932 e constitucionalizado pela Constituição de 1934. Considerou os analfabetos inalistáveis, mas não fez menção aos “mendigos”, como em Constituições anteriores (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 357).

Entretanto, outro contragolpe (dessa vez legalista) ocorreu posteriormente. Em 1955, após haver ameaça à posse de Juscelino Kubitschek, o general Henrique Teixeira Lott depôs o presidente interino da república do Brasil, o deputado Carlos Luz (BUENO, 2012, p. 344). Assim, houve um golpe em favor da escolha democrática que elegeu Juscelino Kubitschek como presidente da república.

Vale ressaltar que contragolpe realizado pelo então general Henrique Teixeira Lott teve o apoio do poder judiciário e também do senado federal. Além disso o cardeal Jaime Câmara teve ciência. Inclusive, Lott deixou claro que não havia a intenção dos militares assumirem o governo do Brasil. Vejamos:

Paralelamente aos acontecimentos militares, o general Lott acionou os chefes parlamentares e o cardeal Jaime Câmara, para que tomassem conhecimentos dos fatos. Em reunião com os presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, no ministério da Guerra, expôs a situação, dada como consolidada, e pediu-lhes que promovessem a substituição legal do presidente Carlos Luz. Essa urgência se justificava, pois os militares, segundo Lott, não queriam assumir o controle político do país e era preciso fazer retornar o mais rapidamente possível a normalidade constitucional e democrática (CARLONI, 2010, p. 122 e 123).

A normalidade democrática não perdurou por muito tempo. Isso porque no dia 31 de março de 1964, houve mais outro golpe militar na história do Brasil. Mas, tal golpe militar teve apoio decisivo do congresso e da sociedade civil. Além disso, também houve o auxílio dos Estados Unidos da América (BUENO, 2012, p. 353).

Vale ressaltar que durante a ditadura militar, ocorria a censura de jornais, revistas, teatros e novelas com o argumento de que estavam realizando a apologia ao homossexualismo. Os brasileiros eram vigiados, controlados e sofriam censura para proteger os valores da família tradicional (QUINALHA, 2017, p. 313).

Com o golpe militar de 1964, foi outorgada a Constituição de 1967. A referida carta magna buscou se preocupar com a segurança nacional. Além disso, foram conferidos mais poderes à União e ao presidente da república, conforme análise de Rosa Benites Pelicani. Senão vejamos o que diz a autora:

O texto da Constituição de 1967 sofreu grande influência da Constituição de 1937 e preocupou-se essencialmente com a segurança nacional e conferiu mais poderes à União e ao Presidente da República comparativamente às demais Constituições [...]. No texto da Constituição de 1967, a consciência conservadora está evidenciada na distribuição e integração do poder entre vários grupos político-territoriais que conformam o Estado, sendo que a conformação e relações entre esferas do governo nacional, estaduais e municipais, ao tempo que ratificam o condomínio de elites dominantes, também acasalam os reagentes internos ou externos a esse acordo (Pelicani 2009, p.199).

Ao condensar a análise do processo de nascimento e elaboração da Constituição de 1967, José Silvério Baía Horta afirma que:

A sociedade civil, por sua vez, reprimida em toda e qualquer forma de organização e privada dos canais tradicionais de participação política, havia optado por mecanismos e formas alternativas de resistência. Desta forma, o campo estava aberto para fazer passar um projeto de Constituição que representasse a institucionalização dos ideais e princípios da 'Revolução' e que assegurasse a continuidade da obra revolucionária. Em outras palavras, uma Constituição que garantisse às elites, aliadas aos militares e aos tecnocratas, a manutenção de seus privilégios (HORTA, 2014, p. 256-257).

Conforme visto, verifica-se que democracia, no período republicano brasileiro, foi exceção e não regra. A história do Brasil está acostumada com inúmeros golpes e passagens históricas de arbítrio. O golpe de 1964 teve fim em

1985 e no ano de 1988, houve uma nova constituição. Assim, o atual período democrático é recente.

É preciso dizer que a Constituição promulgada em 1988 foi criticada por entrar em assuntos que não são de natureza constitucional. Entretanto, verifica-se que a presente constituição é a mais democrática e inclusiva (apelada de Constituição cidadã). Pode-se dizer que a partir de 1988, o Brasil teve um grande avanço no âmbito constitucional. Vejamos as considerações de Bóris Fausto:

O texto da Constituição, muito criticado por entrar em assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional, refletiu as pressões de diferentes grupos da sociedade. As grandes empresas, os militares, os sindicalistas etc, procuraram introduzir no texto normas que atendessem aos seus interesses ou se harmonizassem com suas concepções. Em um país cujas leis valem pouco, os vários grupos trataram assim de fixar o máximo de regras no texto constitucional, como uma espécie de garantia de seu cumprimento.

Com todos os seus defeitos, a Constituição de 1988 refletiu o avanço ocorrido no país especialmente na área de extensão dos direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral e às chamadas minorias. Entre outros avanços, reconheceu-se a existência de direitos e deveres coletivos, além dos individuais (FAUSTO, 2006, p. 524-525).

Ademais, a Constituição de 1988 foi a primeira constituição brasileira que trouxe os direitos fundamentais logo no início. Deve ser dito que foi a primeira a constar um capítulo exclusivo para os direitos sociais e também é a primeira a permitir o voto do analfabeto (ou seja, houve uma ampliação e maior inclusão democrática). Vejamos as considerações trazidas por Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2019, p. 377):

A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a inverter a ordem do capítulo referente aos direitos fundamentais. Se em todas as outras Constituições os direitos fundamentais estavam nos últimos artigos, agora os Direitos Fundamentais estão no início do texto constitucional, no Título II, logo após os Princípios Fundamentais. Além dessa diferença “geográfica”, os direitos fundamentais tiveram um substancial incremento. No tocante aos direitos individuais, foi vedada expressamente a tortura (art. 5º, III), vedada a censura e a licença (art. 5º, IX), criou-se o habeas data (art. 5º, LXXII) e o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) etc. Quanto aos direitos sociais, foi a primeira constituição a reservar ao tema um capítulo específico (Capítulo II do

Título II). Depois de prever um rol de direitos sociais (art. 6º), como saúde, educação, lazer, segurança etc., previu os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores (arts. 7º a 11). Quanto aos direitos políticos, deixaram de ser meramente figurativos e se tornaram efetivos, com o voto direto, secreto, universal e periódico. É a primeira Constituição brasileira a admitir o voto do analfabeto. Como se espera em uma democracia, os direitos políticos não podem mais ser suspensos de forma arbitrária, mas apenas nas hipóteses previstas no art. 15 (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 377).

Adentramos na fusão entre o público transgênero na perspectiva de construção democrática no Brasil (país que não possui uma longa tradição democrática, conforme se vê pela história do período republicano brasileiro). Assim, como um país sem tradição democrática pode excluir a exclusão do público transgênero.

### 3.2) Afinal, o que é democracia inclusiva?

Para tratar o que é a democracia inclusiva, é preciso recorrer ao livro “Crisis Multidimensional y Democracia Inclusiva” de Takis Fotopoulos. Para o referido autor, a democracia inclusiva tem como consequência o fim da desigualdade na divisão do poder político e econômico. Tal modalidade democrática resulta na extinção das relações de dominação a nível social (2005, p. 13). Vejamos:

O novo projeto libertador só pode ser o projeto de uma democracia inclusiva que alargue a esfera pública para além da esfera política tradicional, para a esfera econômica e para a esfera social em geral. Uma democracia inclusiva implica a abolição da desigualdade na distribuição de poder político e econômico e as estruturas institucionais que o reproduzem, bem como estruturas hierárquicas em casa, no local de trabalho, em centros educacionais e na esfera social em geral. Por outras palavras, implica a eliminação das relações de dominação a nível social, bem como a ideia implícita de domínio sobre o mundo natural.

Devemos citar também o conceito de democracia inclusiva trazida por Ana Claudia Texeira, Carla Almeida e José Antônio Moroni descrito no livro “A

Democracia Necessária e Desejada”. Tal conceito traz que a democracia se preocupa com a ideia de representação de grupos e busca garantir resultados justos do processo político, no sentido de busca máxima por representação de grupos marginalizados. Vejamos como os autores dispõem sobre o conceito de democracia inclusiva:

Por fim, podemos reunir sob a denominação de democracia inclusiva ou de representação de grupos um conjunto de inovações institucionais e teóricas preocupadas com os resultados da representação. Seu valor central é garantir resultados justos do processo político, entendendo por tais a efetiva representação de grupos historicamente marginalizados. O ponto de partida da democracia inclusiva é uma constatação dupla: a permanente sub-representação de grupos sociais — no caso do Brasil, mulheres, população negra e população indígena — e a presença de clivagens históricas na sociedade, que reproduzem a condição marginalizada desses grupos (TEIXEIRA, ALMEIDA e MORONI, p. 32, 2020).

No artigo “O governo eletrônico como instrumento eficaz da democracia inclusiva”, escrito por Odisséia Aparecido Paludo Fontana e Orides Mezzaroba é dito que a democracia inclusiva tem como finalidade a participação de todos os cidadãos com liberdade e igualdade. Tal fato está em consonância com os demais conceitos de democracia inclusiva. Vejamos o que diz as referidas autoras:

Esta democracia inclusiva deve ser feita, fazendo com que todos os cidadãos participem, deem suas opiniões, tenham igualdade, liberdade, mas para isto precisam de um meio que os conecte um ao outro (FONTANA e MEZZAROBA, p. 193, 2013).

Podemos apresentar dois pontos importantíssimos a respeito da democracia inclusiva. O primeiro ponto é uma luta contra a dominação de um grupo sobre o outro. E o segundo ponto é que grupos marginalizados e longe do centro das decisões também possam opinar e ter o poder de decisão. Pode-se dar como exemplo desses grupos marginalizado, a própria população transgênero.

Ora, tal população (conforme já visto no início desse capítulo) mesmo tendo população considerável no Brasil, não possui regimento próprio dentro

do direito previdenciário. Além disso, tal população sofre com a violência, preconceito e desemprego (conforme também já exposto no início do presente capítulo).

Ainda merece ser dito, que 90% da população transgênero utilizam a prostituição como fonte primária de renda; 6% dos transgêneros estão em empregos informais e subempregos e apenas 4% do público não binário se encontra em trabalhos formais (BENEVIDES e NOGUEIRA, 2021). Tal fato implica no direito à previdência social, pois os transgêneros não conseguindo realizar a contribuição social ao RGPS também não conseguem receber os benefícios previdenciários.

Ademais, o público transgênero possui expectativa de vida menor em relação ao público cisgênero. Tal fato demonstra a dificuldade para os transgêneros alcançarem a idade necessária para o recebimento de aposentadoria por idade. Vejamos o que diz Cecília Barreto de Almeida e Victor Augusto Vasconcelos:

Os dados da ONG “Transgender Europe” apontam que, entre 2008 e 2014, foram reportados 689 assassinatos no Brasil; o México, segundo colocado, reportou 194. Estima-se, ainda, que a expectativa de vida atual de pessoas trans seja de 35 anos (próxima àquela dos brasileiros não escravizados em 1880), enquanto para o restante da população é de 74 anos (mais que o dobro). Além de estarem submetidas à violência, as pessoas trans também se encontram em grande vulnerabilidade social, sendo que a maior parte da população é analfabeta ou semianalfabeta (ALMEIDA e VASCONCELOS, 2018, p. 306).

O público transgênero possui dificuldades em relação à educação. Ora, tal público possui dificuldades em chegar no ensino médio (ALMEIDA e VASCONCELLOS, 2018, p.307).

É preciso que o público transgênero possa ser incluído na sociedade. Ou seja, é preciso que tal público tenha regramento para concessão de benefícios, pare de ser vítimas de preconceitos no momento da contratação (pois tal fato impede que os transgêneros contribuam para a previdência social) bem como cesse toda a carga preconceituosa sobre tal público.

A Democracia Inclusiva, conforme exposto acima, poderá auxiliar no combate da exclusão social do público transgênero. Ora, pela perspectiva da democracia inclusiva, o público transgênero passa a ter voz para a tomada de decisões, inclusive a respeito do direito fundamental à Previdência Social. Pela democracia inclusiva, a ideia de representatividade do público transgênero poderá ser ampliada e ter influência no processo legislativo binário.

Desse modo, podemos compreender que a democracia inclusiva pede o fim de desigualdade na distribuição de poder seja político ou econômico ou ainda o poder social. Importante ressaltar que na presente dissertação abordaremos a democracia inclusiva no seu aspecto político e social. Diferentemente dos modelos de democracia, a democracia inclusiva engloba várias áreas em que o ser humano se relaciona.

### 3.3) Democracia e direito fundamental à previdência social podem andar juntos?

Antes de abordar a relação entre a democracia inclusiva e exclusão do público transgênero, é preciso analisar a conexão entre a democracia e o direito fundamental à previdência social (objeto da presente dissertação). Isso para ser possível a compreensão de que o direito fundamental à previdência social também está envolvido em um plano democrático.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais (e principalmente o direito fundamental à previdência social) encontram terreno fértil no campo democrático. Isso porque, conforme já visto no item 1.1 da presente dissertação, verifica-se que as liberdades públicas têm a função de prestação social que confere ao cidadão o direito de pleitear perante o poder público, por exemplo, o direito fundamental à previdência social e outras prerrogativas.

Ademais, quando comparamos a presente fase democrática que o Brasil está atravessando e o período ditatorial compreendido entre 1964 e 1985, verifica-se que a previdência social no Brasil foi mal administrada pelo governo militar e tal gerenciamento levou a uma crise e houve a propaganda de falência da previdência social. Uma característica marcante da previdência social em tal período foi a centralização da gestão e recursos da previdência social (ARAGÃO, 2013, p. 6).

A previdência social, durante o governo militar, foi marcada por vários episódios de denúncias de corrupção e má gestão. O discurso social adotado servia somente para justificar a imposição de uma agenda econômica não favorável aos trabalhadores da época (NAGASAVA, 2021, p. 51). Ademais, o regime previdenciário foi caracterizado por afastar os trabalhadores da gestão previdenciária (CARVALHO e SANTOS, 2015, p. 59).

Ademais, a ampliação do direito previdenciário no regime militar (como, por exemplo, a criação do INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) apenas surgiu como tentativa de aliviar as tensões existentes na sociedade no período ditatorial brasileiro (compreendido entre 1964 e 1985) e privilegiava o crescimento econômico com o prejuízo do desenvolvimento social conforme explica Mariana Batich (2004, p.35).

O direito previdenciário está plenamente atrelado à democracia. Seja historicamente quando comparamos os períodos da ditadura militar e da atual democracia, seja quando falamos a respeito da própria gestão previdenciária trazida pela Constituição da República de 1988. Ora, a atual constituição adotou a gestão democrática da seguridade social, conforme diz Fábio Zambitte Ibrahim. Vejamos:

A atual Constituição brasileira adotou a gestão democrática da seguridade social, como já tinha defendido Beveridge décadas atrás. Não é mais natural que as pessoas diretamente interessadas na seguridade participem de sua administração. A participação das empresas também se justifica, na medida em que essas entidades são responsáveis, em parte, pelo custeio securitário. As medidas de ajuste na cotização patronal certamente trazem repercussões na atividade produtiva do País, e as considerações dos empregadores são fundamentais, antes de qualquer alteração das regras existentes (IBRAHIM, 2015, p.72).

Inclusive, a lei 8.213 de 1991, no seu artigo 3º, determina que o Conselho Nacional da Previdência Social terá dentre seus membros representantes do governo federal; da sociedade civil; aposentados; trabalhadores e empregadores (BRASIL, 1991). Deste modo, a legislação (reproduzindo a determinação dada pela constituição) constou os tipos de membros do Conselho Nacional da Previdência Social.

Ou seja, o direito previdenciário (no recente período democrático) se caracterizou por uma busca de um perfil previdenciário democrático previdenciário. Ora, procurou-se unir os trabalhadores, aposentados e representantes do governo federal e da sociedade civil para a implementação da gestão previdenciária brasileira.

Assim, é possível verificar que o direito fundamental à previdência social possui relação com a democracia. Ora, tal fato é evidente uma vez que somente no período democrático buscou-se uma participação maior dos trabalhadores. Além disso, enquanto que o regime militar procurou o crescimento econômico, sem se preocupar com o desenvolvimento social, o período democrático uniu a ânsia pelo crescimento econômico com a expansão dos direitos sociais. Assim, no presente trabalho é desenvolvido o conceito de democracia inclusiva (uma das espécies democráticas).

3.4) Como a democracia inclusiva pode reduzir a exclusão do público transgênero?

É evidente o menosprezo pelo público transgênero. Ora, como visto acima o número de pessoas assassinadas por sua opção de gênero, o número de desemprego do público transgênero e a participação do público transgênero na prostituição evidencia o menosprezo por parte da sociedade. Entretanto, tal exclusão também se reflete no âmbito legislativo previdenciário. Ora, o transgênero não possui regramento próprio no Direito Previdenciário, no Regime Geral da Previdência Social.

Ora, a legislação previdenciária apenas prevê benefícios aos homens e mulheres. Entretanto, o público transgênero não possui regramento. Tal fato se torna um problema à sociedade brasileira. Conforme já citado, cerca de 2% (dois por cento) da população brasileira pertence ao grupo dos transgêneros. E tal percentual não possui regramento concernente à aplicação do direito fundamental à previdência social.

E como a democracia inclusiva poderá trazer luz a essa problemática? Conforme exposto acima, a democracia inclusiva visa trazer para o centro das decisões grupos marginalizados e também tem por objetivo reduzir que determinado grupo majoritário controle e legisle sobre a vida de grupos

minoritários. Tais são os dois pontos fundamentais para a aplicação da democracia inclusiva.

No que tange ao público transgênero, a democracia inclusiva poderá ser um importante aliado (se aplicada em nossa sociedade). Isso porque a democracia inclusiva poderá trazer o público transgênero para o processo legislativo previdenciário. E os integrantes do legislativo também poderão pensar na aplicação das leis previdenciárias e seus institutos (do RGPS) para homens, mulheres e transgêneros.

Entretanto, tal aplicação da democracia inclusiva com fins previdenciários pressupõe o abandono de uma legislação binária. Diante disso surge a seguinte questão: Qual o melhor caminho: partir para uma legislação trinária (para homens, mulheres e transgênero) ou excluir o regramento binário da legislação previdenciária (dentro do Regime Geral da Previdência Social)? Para responder tal indagação precisamos compreender os motivos (ou mitos) que justificam a existência do critério binário (o que será visto no próximo capítulo).

Ainda assim, em que pese que não conseguirmos atualmente chegar à democracia plena, podemos pensar em modo de ampliação da democracia. Ou seja, para que mais pessoas possam ter poderes para definir os rumos do nosso país. Nessa perspectiva de ampliação democrática, devemos incluir pessoas de todos os gêneros. E a proposta de aplicação da democracia inclusiva surge como uma opção.

#### 4) Diferenciação binária na legislação previdenciária

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 201, § 7º, incisos I e II que é assegurada a aposentadoria (no regime geral da previdência social) em 65 (sessenta e cinco) anos para homens e 62 (sessenta e dois) anos para as mulheres bem como 60 (sessenta) anos para o homem que desempenhou o labor rural e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher trabalhadora rural (CONSTITUIÇÃO, 1988).

A Emenda Constitucional 103 de 2019 (popularmente conhecida como a emenda que trouxe a “reforma” da previdência) também traz a diferenciação binária nas regras de transição. O artigo 15, da referida emenda constitucional faz uma diferenciação a respeito dos anos de contribuições e do número de

pontos para efeito de concessão de aposentadoria para o homem e para a mulher. Vejamos:

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Vale ressaltar que o segundo parágrafo do referido artigo também estabelece a divisão binária por pontos para os professores do magistério na educação infantil e no ensino médio e fundamental. Ou seja, o somatório da idade e do tempo de contribuição deve totalizar, atualmente, 84 pontos para as mulheres e 94 pontos homem.

A regra por pontos não é a única que estabelece a diferenciação binária, estabelecendo regras para homens e mulheres. Vale ressaltar que existem outras regras de transição que fazem diferença entre o gênero masculino e feminino. Outra regra de modificação está prevista no artigo 16 da Emenda Constitucional 103 de 2019. Na referida norma, há a diferenciação binária para homens e mulheres para todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social, incluindo os professores. Vejamos:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

O artigo 17 da referida emenda ainda dispõe sobre a diretriz popularmente conhecida como a “regra do pedágio”. O referido regramento não exige idade mínima para se aposentar. Há a disposição de aplicação de regras para homens e mulheres e nenhuma aplicação ao público transgênero. Vejamos o que determina a emenda constitucional:

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

O artigo 18 trata a respeito da aposentadoria por idade, onde também existem regras para homens e mulheres e não há normas voltadas ao público transgênero. Ademais, existem também os institutos de aposentadoria para segurados que exerçam atividades com exposição a agentes químicos ou biológicos e tais regras se encontram no artigo 19. Vejamos:

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou

c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

A mesma diferença de gênero também se aplica aos segurados que deixam o regime próprio e ingressam no regime geral de previdência social. Tal norma está prevista no artigo 20 da emenda constitucional 103 de 2019. Senão vejamos:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

A lei 8.213 de 1991 também expõe essa diferença binária. A proposta de existência de um critério binário já inicia no artigo 29-C, no que se refere a não incidência do fator previdenciário. No referido artigo consta que o segurado pode optar pela não incidência do fator previdenciário quando a soma da idade e tempo de contribuição for de 95 pontos (homem) e 85 pontos (mulher). Deve-se ser lembrado que tais pontos aumentam a cada ano.

Além disso, no artigo 48 da lei 8.213 de 1991, estabelecendo que a aposentadoria por idade será devida ao homem que completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos e 60 (sessenta) anos, no caso da mulher. Ou seja, a legislação ordinária vem reproduzir o pensamento binário expresso na Constituição da República. Entretanto, a sociedade mudou e o conceito de gênero também foi alterado.

É preciso ressaltar ainda que a lei 11.718 de 2008, trouxe a possibilidade do trabalhador rural que não tiver como comprovar o efetivo exercício da atividade rural. Os segurados poderão somar o período laborado em atividade urbana e rural para obter aposentadoria. É a popular “aposentadoria híbrida” que, de acordo com o artigo 48, § 3º da lei 8.213 de 1991 (incluído pela lei 11.718 de 2008), os trabalhadores rurais poderão somar tempo rural e urbano e se aposentar quando completarem 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Nota-se que o transgênero também não foi incluído em tal regramento (CASTRO e LAZZARI, 2019, p. 974).

Importante ressaltar também que o decreto 3.048 de 1999 também possui regramentos binários. Um exemplo que pode ser dado é a aposentadoria programada, previsto em seu artigo 51 que está assim positivado:

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

No mesmo decreto também consta heteronormatividade no tocante ao regramento da aposentadoria por idade do trabalhador rural. No artigo 70-B e 70-C determina as regras de aposentadoria por tempo de contribuição e idade ao segurado com deficiência. Senão vejamos o que diz a norma:

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do **caput** do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Art. 70-C. A aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.

Vale dizer que a legislação brasileira optou por normatizar com base no gênero e não sobre o sexo. Além disso, tal critério binário de gênero consta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (COSTA e BERSANI, 2022, p.16). Pode-se dizer que o sistema previdenciário brasileiro é regido pela heteronormatividade.

Assim, é possível verificar que tanto a Constituição, a Emenda à Constituição e legislação geral a respeito do regime geral da previdência social faz distinção de gênero. Entretanto, por que existe tal diferenciação entre homens e mulheres? Será necessária tal diferenciação? Para responder tal indagação, deve-se verificar as razões para o critério na utilização do critério binário dentro do direito previdenciário brasileiro.

Além disso, deve-se verificar se há uma exclusão do público transgênero no que diz respeito aos institutos previstos no regime geral de previdência social e buscar possíveis saídas para problemas de divisão binária no tocante ao público transgênero. Deve ser visto também os motivos que justificariam a existência do critério binário em nossa legislação previdenciária.

#### 4.1) Motivos para a existência do critério binário

Para se compreender o motivo da existência do critério binário nos institutos previstos no direito previdenciário brasileiro, é preciso analisar os mitos existentes que tentam justificar a existência do critério binário. Isso porque é fundamental afastar o senso comum e engrandecer a verdade científica, que deve prevalecer em uma dissertação.

É preciso dizer que nem sempre a divisão de gênero no trabalho e também no sistema da seguridade social beneficia o gênero feminino. Aliás, eventuais dificuldades apresentadas para a concessão de aposentadoria e também de trabalho à mulher devem ser eliminadas. Entretanto, não se pode utilizar um critério binário para afastar aparentemente as consequências de preconceito com relação às mulheres. Nesse sentido, Guillermo Rojas de Cerqueira César e Heloísa Helena Silva Pancotti argumentam que:

Isso se deve em razão da divisão sexual do trabalho e da forma como ainda impacta negativamente o gênero feminino, havendo necessidade de implantação de políticas públicas de compensação ao gênero feminino pelo trabalho reprodutivo não remunerado e pela histórica dificuldade feminina em verter contribuições ao sistema de seguridade social em igualdade de condições com os indivíduos de gênero masculino (CÉSAR e PANCOTTI, 2021, p. 912)

Vale ressaltar que o direito previdenciário brasileiro se pautou pela heteronormatividade e, inclusive, se orientou por normatizar de forma binária o gênero e não a opção sexual. Tal situação resultou em um sistema excludente em relação às pessoas não binárias. Esse pensamento também é compartilhado por Gabriela Matos Mendes dos Reis. Vejamos:

Nessa perspectiva, ao se estabelecer critérios binários, as normas de Direito Previdenciário, notadamente do RGPS, são indiferentes à diversidade de gênero existente além dos limites ditados pela heterocisnormatividade, o que resulta em um sistema excludente e opressor em relação às pessoas não-binárias (REIS, 2022, p.16).

Existe a crença de que a razão da diferença etária para a aposentadoria se dá uma vez que a saúde da mulher é frágil e, por isso, seria justo se aposentar mais cedo. Entretanto, Ana Cláudia Pompeu Torezan, em sua dissertação com o título “Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na constituição federal de 1988” traz pensamento oposto. Isso porque, segundo a referida pesquisadora, existem pesquisas que demonstram que a redução da idade na aposentadoria da mulher não pode ser justificada em uma “fragilidade física” (ANDREUCCI, 2010).

Isso porque o objetivo da aposentadoria (e porque não dizer da seguridade social) seria prover o indivíduo que não possui capacidade para trabalhar. Entretanto, quando analisamos a expectativa de vida das mulheres, vemos que a mulher é muito mais saudável que o homem. Ora, a expectativa de vida dos homens, segundo o IBGE (2022), seria de 73,6 anos enquanto a mulher tem a expectativa de 80,5 anos.

E por ter uma expectativa de vida maior, chega-se à conclusão que a mulher pode exercer a capacidade laboral por mais tempo e deste modo seria injusta uma diferenciação binária relacionada a concessão de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. A ideia da diferenciação binária existir pelo fato da mulher ter saúde mais frágil não merece prevalecer. Isso porque tal fragilidade não se verifica quando vemos a expectativa de vida.

Zélia Luiza Pierdoná possui o entendimento de que a diferença etária da legislação previdenciária não merece prosperar uma vez que, conforme demonstram os dados estatísticos, a mulher vive mais e mantém maior capacidade laboral em comparação com o gênero masculino. Ademais, a autora entende que não se deve utilizar a proteção previdenciária como compensação de uma dupla jornada de trabalho. Vejamos:

A razão do nosso entendimento é que a diferença não se justifica, uma vez que o benefício previdenciário é o substitutivo dos rendimentos do trabalho, quando diante da incapacidade laboral. Os dados estatísticos demonstram justamente o contrário, ou seja, a mulher vive mais e mantém, por mais tempo, a capacidade laboral. Assim, se considerássemos a justificativa da existência de um benefício previdenciário, a idade e o tempo deveriam ser iguais para homens e mulheres, ou, ao contrário, um tempo maior à mulher. Além disso, entendemos que não se pode utilizar a proteção previdenciária como compensação de uma dupla jornada de trabalho. Ao contrário, referida justificativa, ou seja, a dupla jornada, demonstra a existência, ainda maior, de capacidade laboral (PIERDONÁ, 2004, p. 99).

Do mesmo modo, Evaristo de Moraes Filho, nos anos de 1976, já defendia a tese de ser inconcebível a diferença de aposentadoria entre gêneros justamente apontando que a mulher é mais resistente em relação ao homem e também mais longeva. Vejamos o pensamento do referido jurista na obra “O trabalho feminino revisitado”:

Mas é na questão da aposentadoria, na idade mínima para poder requerer aposentadoria por velhice, que a nosso ver, se dá a maior discriminação a favor da mulher. (...) Honestamente, não encontramos fundamento para este favor à mulher, com uma diferença de cinco longos anos. Constitui dado pacífico, que a mulher é mais resistente, menos frágil biologicamente do que o homem, em suma, é mais longeva. O número de viúvas no mundo é cada vez maior do que os dos viúvos (MORAES FILHOS, 1976, p.15).

Além da questão de expectativa de vida, verifica-se que, no Brasil, os homens jovens (entre 15 e 29 anos) em sua maioria entendem que o cuidado com a saúde é um comportamento feminino e buscam os serviços de saúde

apenas em momento de extrema necessidade e em situação de urgência. Vejamos:

Em geral, os homens jovens demonstram pouco cuidado com a própria saúde. Estudo de Martins et al. (2020) apontou que homens entre 15 e 29 anos de idade percebem o cuidado com a própria saúde como comportamento feminino, ignorando suas próprias peculiaridades e, conseqüentemente, buscando os serviços de saúde apenas em situações de extrema necessidade, em caráter emergente (LIMA, AMORIM, GUIMARÃES, TELES e SILVA, 2023, p.1225).

É preciso ressaltar que no artigo Atenção à saúde dos homens no âmbito da Estratégia Saúde da Família (2014, p. 434) é dito que “Homens, diante de algum problema de saúde, procuram medidas de tratamento alternativas”. Assim, é claro que o homem não procura um tratamento preventivo ou zelo por sua saúde, ao contrário da mulher.

Por outro lado, existem pesquisadores que sustentam que a expectativa de vida não possui nenhuma relação com a diferenciação binária para as aposentadorias por idade e tempo de contribuição. Mas, o que justifica essa divisão binária seria o acréscimo de trabalho que a mulher (em regra) possui (MOSTAFA, et al; 2022). Ou seja, a diferenciação binária persistiria pelo fato de que a mulher labora muito mais em comparação com o homem.

Assim, outra justificativa que surge para a diferenciação binária é o fato de existirem mulheres que possuem dupla jornada de trabalho. Ou seja, o critério binário se justifica para a concessão da aposentadoria por idade e por tempo de serviço pelo fato de que a mulher (geralmente) exerce uma atividade profissional e realiza o labor doméstico (ANDREUCCI, 2010). Entretanto, podemos ver atualmente que a dupla jornada não é exercida somente por mulheres.

Segundo o PNAD de 2014, 90% (noventa por cento) das mulheres que desenvolvem atividade profissional urbana também exercem o labor doméstico. Entretanto, tal percentual cai para 52% em relação aos homens. Quando se fala de trabalho rural, verifica-se que 96% das trabalhadoras rurais tem o encargo do labor doméstico contra 48% dos trabalhadores (homens) que exercem o labor rural e doméstico (MOSTAFA, et al; 2022).

Entretanto, os homens que possuem dupla jornada, conforme apontado nos dados estatísticos acima, não recebem nenhuma redução etária no

momento da requisição de aposentadoria. Tal situação fere a regra da isonomia uma vez que também existem homens na situação de dupla jornada de trabalho. Tal fato viola a própria noção de direito fundamental uma que a isonomia é algo essencial para a convivência em sociedade.

Deve ser apontado também o fato da mulher receber salário inferior ao homem. As brasileiras recebem, em média, salário inferior. Ora, segundo a Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) de 2019, verifica-se que o rendimento das mulheres representa, em média 77,7% do salário dos homens<sup>1</sup>.

Importante esclarecer, porém, que a existência de norma voltada tão somente a homens e mulheres (excluindo o transgênero) não reduz a desigualdade salarial. Tal fato apenas traz mais exclusão social no Brasil e não corrige o problema enfrentado pelas brasileiras.

Outro argumento que tenta justificar a diferença etária seria que a mulher enfrenta uma maior dificuldade em encontrar trabalho em comparação com os homens. Ora, a diferença entre homens e mulheres também aborda a questão contributiva à Previdência Social. Se a regra da seletividade impõe que quem deve se beneficiar do direito fundamental à previdência são os contribuintes, a mulher por encontrar dificuldades para contribuir deve ter acesso à tal prerrogativa etária.

A taxa de desocupação entre as mulheres, no primeiro trimestre de 2022, foi de 11,6% enquanto a taxa de desemprego dos homens no mesmo período foi de 7,5%, conforme demonstra a pesquisa IBGE (2022). Inclusive dentro do grupo de mulheres, as mulheres negras e pardas sofrem com maiores taxas de desemprego (11,3% de desemprego em relação às mulheres negras e 10,8% em relação às mulheres pardas).

É evidente que existe uma rejeição maior do mercado de trabalho para a contratação de mulheres. Entretanto, em primeiro lugar a redução etária não minimiza o preconceito em relação à mulher. Deve-se combater o preconceito em relação à contratação da mulher e não somente remediar o problema trazendo a redução etária para fins de aposentadoria.

---

<sup>1</sup><https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>

Em segundo lugar, outros grupos sociais também sofrem com pouca aceitação no mercado de trabalho. Um exemplo a ser dado é o público transgênero onde em razão de preconceito, não consegue trabalho digno e bem remunerado. Ora, 90% da população transgênero tem como única fonte de renda a prostituição (GUIMARÃES e OLIVEIRA, p. 4479, 2022).

Nem por este motivo, o público transgênero possui o benefício da redução etária no momento de requisição de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Ora, se o Estado reconhece que há uma desigualdade social entre homens e mulheres também deve reconhecer que o público transgênero também padece das dificuldades de tal desigualdade social realizada pelo mercado de trabalho.

Uma vez constatado que o transgênero sofre desigualdade no mercado de trabalho e, conseqüentemente, grande parte se destina a atividades perigosas como a prostituição, devemos aferir se os transgêneros estão ou não excluídos no Regime Geral de Previdência Social. E tal fato será desenvolvido no próximo tópico. Entretanto, os principais argumentos que defendem a redução etária para fins de aposentadoria em favor da mulher não persistem de acordo com os acordos acima expostos.

#### 4.2) O transgênero é excluído no Regime Geral de Previdência Social?

Como já foi abordado neste trabalho, verifica-se que o transgênero é uma pessoa digna de respeito e atenção por parte do Estado não podendo ser excluída da proteção estatal no que diz respeito ao direito fundamental à previdência social. Além disso, foi visto que a legislação previdenciária brasileira utiliza o critério binário para a concessão de seus benefícios. Todavia, existe uma pergunta fundamental a ser respondida: Afinal, o transgênero é excluído do Regime Geral de Previdência Social?

Antes de responder tal indagação de forma pronta e rápida, é preciso analisar alguns pontos que nos conduzirão a uma resposta segura e firme no tocante à possível existência de exclusão do público transgênero do Regime Geral de Previdência Social na sociedade em que vivemos. Isso visando evitar um possível discurso panfletário.

Primeiramente, deve-se dizer que não há uma legislação que especifique a condição de aposentadoria do transgênero no Regime Geral de Previdência Social. O que existe e deve ser incluído no presente trabalho é o projeto de lei 684 de 2022 que sustenta que os critérios de idade e tempo de contribuição devem observar o sexo biológico de nascimento. Tal projeto inclui o artigo 100-A na lei 8.213 de 1991, que poderá conter a seguinte disposição:

Art. 100-A. Os critérios de idade e tempo de contribuição previstos nos arts. 19 e 22 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os requisitos constantes das regras de transição previstas em seus arts. 15, 16, 17, 18, 20 e 21, deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil.

O deputado federal Alex Santana justifica o projeto de lei ao argumento de que a manutenção do sistema binário para concessão de aposentadoria deve ser vigente uma vez que as mulheres possuem salário menor que os homens, para evitar fraudes e uma vez que o artigo 201, § 1º da Constituição República veda a adoção de critérios ou requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, com exceção dos segurados deficientes ou que exerçam atividades com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Os argumentos tecidos pelo parlamentar não merecem prosperar. Ora, o pensamento de manutenção do critério binário em razão da mulher receber salário menor pode ser demonstrado muito frágil quando observamos vantagens como: a expectativa de vida da mulher é superior ao homem. Ademais, a alegação de possíveis fraudes não pode impedir o direito de autodeterminação no tocante à escolha de gênero.

Tal projeto de lei, caso seja aprovado, já se mostra inconstitucional uma vez que, conforme exposto na ADI a identidade de gênero é manifestação da personalidade e o Estado apenas deve reconhecê-la. Ademais, tal projeto de lei fere o direito à dignidade, intimidade, à vida privada e à imagem (vide os artigos 1º, III e artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Assim, o único movimento legislativo que temos é um projeto de lei inconstitucional e com argumentação frágil que não merece ser reconhecido.

Outro problema do projeto de lei é a violação da presunção de inocência. Ora, o objetivo do referido projeto de lei é evitar fraudes. Ou seja, parte-se do pressuposto que a concessão de benefícios previdenciários levando em consideração a opção de gênero ensejará fraudes. Tal afirmação traz preconceito contra a população não-binária.

Em segundo lugar devemos observar que caso um transgênero queira requerer sua aposentadoria (de acordo com o gênero identificado) no regime geral de previdência social deverá tentar (antes de realizar o pedido administrativo) realizar modificação em seu registro civil, nos moldes do Provimento 73 do CNJ.

Deve-se reconhecer que a modificação de registro civil é apenas uma tentativa para que o transgênero se aposente pela identidade de gênero que se identifica uma vez que não há legislação a respeito. Deve-se ressaltar que eventual exigência de modificação de registro civil gera nova exclusão à medida que transgêneros, que realizem sua modificação no registro civil, sejam reconhecidos pelo Estado. E de outro lado, transgêneros, que não realizem a modificação de gênero no registro civil, não serão reconhecidos pelo Estado.

Tal divergência fere de morte a regra constitucional da isonomia que consta na Constituição da República de 1988. Além de que tal procedimento se torna um obstáculo à concessão do direito fundamental à previdência social ao público transgênero.

Outra dificuldade a ser listada é o fato de que a maioria do público transgênero, em razão de preconceito, não consegue trabalhos dignos e bem remunerados. Ora, 90% da população transgênero tem como única fonte de renda a prostituição (GUIMARÃES e OLIVEIRA, p. 4479, 2022). Tal fato traz implicações no momento do pedido de aposentadoria uma vez que o valor da aposentadoria considera o salário de contribuição do segurado.

Conforme já foi dito no capítulo 3.2 da presente dissertação, verifica-se que 90% do público transgênero utiliza a prostituição como fonte de renda; 6% labora informalmente e apenas 4% tem emprego formal e contribui de forma regular ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, no mesmo capítulo foi dito que o público transgênero possui expectativa de vida menor em comparação com os cisgêneros bem como que é difícil que o público não binário consiga chegar ao ensino médio.

A ausência de normas é causa evidente e principal da exclusão do transgênero do direito previdenciário brasileiro. Entretanto, além de conter unicamente previsão legal heteronormativa, verifica-se que a exclusão também se dá pelo índice de pessoas não binárias utilizando a prostituição como fonte de renda e o percentual de emprego informal. A baixa expectativa de vida e o difícil acesso à educação evidenciam tal exclusão.

Ora, conforme já mencionado no capítulo 3 por Roberto Castel, a baixa condição salarial e dificuldade no acesso à educação também são marcas de exclusão. Importante ressaltar que com a baixa qualificação, torna-se difícil a busca por empregos formais bem como traz dificuldades na contribuição ao regime geral previdenciário. Conseqüentemente, as aposentadorias do INSS tornam-se inacessíveis ao público não binário.

Também deve-se ressaltar que a baixa expectativa de vida traz dificuldades para que o transgênero obtenha administrativamente ou judicialmente a concessão das aposentadorias previstas na autarquia previdenciária. A exclusão do transgênero está presente no direito previdenciário brasileiro.

Deste modo, conclui-se que o transgênero está excluído do Regime Geral de Previdência Social uma vez que não tem pleno acesso ao direito fundamental à previdência social. Ora, não há legislação que esclareça os benefícios previdenciários aos transgêneros; eventual esforço para o reconhecimento do gênero escolhido no INSS pode gerar fato contrário à regra da isonomia e também devemos nos atentar ao fato de que o público transgênero não tem plenas condições de alcançar labor bem remunerado e digno na sociedade.

A exclusão do transgênero se opõe ao conceito de democracia defendida por José Afonso da Silva (que foi demonstrada no capítulo 3.1 da presente dissertação). Ora, para o referido autor, a democracia pressupõe o respeito e a tolerância que não existe nas atuais condições dos transgêneros em nosso país. Assim, verifica-se ser necessário refletir sobre o atual modelo democrático que vivemos.

Conforme se verifica no artigo Ponderações sobre a aposentadoria de pessoas não binárias no regime geral de previdência social – RGPS com foco no transgênero escrito por Jovânia de Sousa Barbosa Guimarães e Tamar Ramos de Oliveira que a Constituição Federal disponibiliza a todos o direito à

seguridade social e que ninguém deve ser excluído do sistema de seguridade social. Vejamos:

Isto porque, como se viu, a previdência social é um direito fundamental e um direito humano, frente sua proteção as pessoas contra a perda de renda no caso de doença, invalidez, velhice ou morte. A previdência social também promove a igualdade social, pois garante que todos tenham acesso à seguridade social. Por corolário, a previdência é uma forma de garantir os direitos fundamentais da população transexual. Nessa altura, insta frisar que a Constituição Federal brasileira estabelece que todos os cidadãos têm direito à seguridade social e à proteção dos Direitos Humanos. Portanto, ninguém pode ser excluído da seguridade social por causa da sua orientação sexual ou identidade de gênero (GUIMARÃES e OLIVEIRA, 2022, p. 4481).

Diante do reconhecimento da exclusão do transgênero do pleno acesso ao regime geral de previdência social, deve-se perseguir possíveis saídas e respostas para tal dilema. Ora, o público transgênero deve ter pleno acesso ao direito fundamental à previdência social da mesma maneira que o público cisgênero tem atualmente.

Todavia, na presente dissertação aborda-se somente a problemática da ausência de previsão legal (no âmbito do direito constitucional previdenciário) da heteronormatividade e ausência legislativa em relação ao público não binário. Assim, as possíveis saídas serão trabalhadas no próximo item e a melhor saída (encontrada nessa pesquisa) será exposta na conclusão.

#### 4.3) Possíveis saídas para evitar a exclusão do público transgênero

Ao analisar as proposições acima, verifica-se que a diferenciação binária para fins de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição não persistem. A ideia de que a mulher é mais frágil e que por este motivo deveria se aposentar mais cedo, não merece prosperar uma vez que conforme visto a mulher tem mais condições de saúde em relação ao homem. Inclusive, a expectativa de vida de mulher é maior que a expectativa de vida do homem.

A alegação de que a mulher possui dupla jornada de trabalho também não justifica a diferenciação binária. Ora, atualmente também existem homens

que exercem a dupla jornada de trabalho, mas não possuem o benefício da redução etária, no momento da aposentadoria. Vale destacar que tal argumento viola a isonomia, uma vez que homens que possuem a dupla jornada de trabalho não se beneficiam da diminuição da idade no momento de se aposentar.

A diferenciação binária também não resolve o problema do preconceito em relação à contratação das mulheres. Vale ressaltar também que existem outros grupos que sofrem desigualdades pelo mercado de trabalho, podemos inclusive colocar como exemplo os transgêneros. Entretanto, os transgêneros não possuem a redução etária no momento da aposentadoria.

Assim, diante da normatividade binária para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, como incluir o público transgênero? Para responder tal indagação, é preciso ver as diversas respostas existentes sobre o assunto. Entretanto, a diferenciação binária não possui nenhum benefício para a mulher.

Para Freitas e Vita (2017, p. 317) e Mendes e Costa (p. 12, 2018) trazem como proposta para solução do problema o critério proporcional misto. Tal critério consistiria na realização de cálculo da idade e contribuição de forma proporcional até o momento em que a mudança de gênero conste no registro civil. Após o cálculo, seria considerado o gênero escolhido. Inclusive, tal critério foi debatido no I Congresso Brasileiro do IBDFAM de direito de família e previdenciário, onde o procurador federal Társis Nametala Sarlo Jorge chegou à seguinte conclusão:

É equânime que se contabilize o tempo e a idade de forma proporcional, do período em que aquele ser humano é considerado juridicamente homem e do período em que ele é considerado juridicamente mulher. Uma regra de três simples em que vai se chegar a uma quantidade de anos de contribuição

Entretanto, tal proposta pode gerar nova exclusão. Ora, apenas os transgêneros que possuíssem recursos financeiros poderiam realizar tais modificações de gênero no registro civil. Deve-se ressaltar, conforme já exposto, a maioria dos transgêneros tem problemas com o mercado de trabalho e 90% dos transgêneros estão na prostituição.

Outro problema também em relação à referida proposta é que não é possível estabelecer uma data específica de mudança de gênero. Em alguns casos, o transgênero se comporta com o gênero oposto desde a infância. Desse modo, seria muito difícil que a data de registro de gênero coincidissem com o início do comportamento transgênero. Inclusive, esta é a posição defendida por Diogo Arthur Santos Leite. Vejamos:

Essa interpretação, no entanto, suporta críticas, pois supõe seja perfeitamente possível dizer quando a pessoa era homem/mulher e quando “virou” mulher/homem. Como pontuado anteriormente, o processo de formação identitária não é algo herdado geneticamente ou que decorre do sexo senão um permanente processo de construção, sendo equivocado dizer tenha uma origem ou um fim (BUTLER, 2017, p. 69). Por vezes, a/o transexual e a travesti performam o gênero dito oposto desde a infância, sendo desarrazoado supor ser a data da mudança registral a data mesma da manifestação da transgeneralidade. Ademais, o direito à alteração do gênero no registro civil só foi reconhecido pelos tribunais superiores nos últimos anos: de que forma poderia a pessoa trans, antes do reconhecimento pelo Estado, realizar a alteração registral a fim de garantir o usufruto de direitos com base no gênero autodeterminado? (LEITE, p. 20, 2019).

Outra hipótese seria criar modalidade de aposentadoria específica para o público transgênero, a aposentadoria para o transgênero. Entretanto, a criação de tal regra poderá, no futuro, trazer uma nova exclusão. Isso porque poderá surgir um novo grupo que não pertence ao gênero masculino nem ao gênero feminino nem faz parte do grupo transgênero. E assim haverá uma nova exclusão no regime previdenciário brasileiro.

A melhor forma de reduzir a exclusão do transgênero no regime previdenciário brasileiro seria a extinção da heteronormatividade. Ou seja, o fim de normas destinadas ao gênero masculino e feminino. Isso porque, conforme visto, não há justificativa para a manutenção de aposentadorias para homens e mulheres.

Inclusive em outros países, não há tal diferenciação binária no regime previdenciário. A lei 20.130 de 2023 do Uruguai, por exemplo, recentemente aprovada, que trata a respeito da criação de um sistema previdência social que

estabelece idade mínima e tempo de contribuição para homens e mulheres de maneira igualitária.

#### 4.4) Democracia inclusiva como saída para a exclusão do transgênero

Uma possível saída para resolver o problema do público transgênero seria a ampliação e debate a respeito de prática da democracia inclusiva no Brasil. Em que pese sermos um país de tradição de sucessivos golpes de estado, conforme descrito no capítulo 3 da presente dissertação, é preciso utilizar do conceito de democracia inclusiva como aliado para evitar a exclusão do público transgênero no direito fundamental à previdência social.

Aliás, de todos os modelos democráticos apontados na presente dissertação, somente a democracia inclusiva traz a preocupação de representação de grupos marginalizados, como os transgêneros. A democracia inclusiva poderá contribuir uma vez que os representantes poderão trazer normas para a concessão de aposentadoria para o público transgênero.

A discussão da heteronormatividade em âmbito previdenciário poderia ser trabalhada no âmbito no poder legislativo. Além disso, os outros fatos prejudiciais ao acesso à previdência social pelos transgêneros (como o alto índice de prostituição, baixa contratação em empregos formais, expectativa de vida menor em relação aos cisgêneros e outros fatos) também poderiam ser discutidos e resolvidos.

Para Dirceu Pereira Siqueira e Danilo Henrique Nunes, no artigo “O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios”, a omissão de legislação previdenciária aos transgêneros traz insegurança jurídica bem como tal omissão grandes prejuízos aos transgêneros (2018, p. 62).

Deixar o problema para o poder judiciário resolver, pode agravar o problema da insegurança jurídica. Ora, o poder judiciário deve solucionar a respeito da aplicação da legislação prevista em um determinado país. Isso porque conforme diz José de Queiroz Ferreira Filho (2019, p. 43): “A sentença não é o lugar para o juiz dizer o que ele acha, é para ele dizer o que a lei diz, um amoldamento desta ao caso concreto. E aí o que acontece é a insegurança jurídica.”

Por não haver legislação que discipline a concessão de aposentadoria ao público não binário, pode-se dizer que os transgêneros vivenciam uma insegurança jurídica. Para corrigir tal ausência legislativa, é preciso de um legislativo que pense nos transgêneros. E para tal fato ocorrer é necessária a ampliação de representantes que pensem no tema e verifiquem sobre a manutenção do sistema binário no Regime Geral de Previdência Social.

E a democracia inclusiva vem, justamente, para que pessoas do grupo não binário tenham condições de eleger representantes. Ora, a solução para a exclusão do transgênero deve-se dar de forma democrática e cidadã, compatível com o que é previsto na Constituição da República de 1988. Desde modo, os transgêneros também poderão usufruir do direito fundamental à previdência social.

## CONCLUSÃO

No decorrer do presente trabalho e das análises realizadas, podemos constatar que o direito fundamental à previdência social (mesmo sendo positivado na constituição e legislação) traz exclusões em relação ao público transgênero e um dos caminhos a ser percorrido para a solução de tal problema está na democracia inclusiva.

Conforme já visto ao longo da presente dissertação, o direito previdenciário faz partes das liberdades fundamentais. Isso porque a seguridade previdenciária está positivada na constituição; possui funções de prestação social e não discriminação (sendo que a própria função de não discriminação guarda relação com o próprio conceito de democracia) e, utilizando a definição de José Afonso da Silva, verifica-se que a previdência social garante uma convivência digna em sociedade e possui a característica da historicidade. Ademais, o direito à previdência social possui como atributo ser intransferível e inegociável.

Utilizando as informações de José Afonso da Silva, verifica-se que os direitos fundamentais designam (no direito positivo) as prerrogativas de todas as pessoas. E, considerando que o direito à previdência social é um direito fundamental, verifica-se que o público transgênero não possui pleno acesso a essa liberdade pública. Isso porque a legislação previdência (tanto em âmbito constitucional quanto de modo infralegal) não disciplinam o alcance do instituto de aposentadoria para o público transgênero.

Inclusive, conforme expresso no presente trabalho, os autores Alexy, Sarlet e Canotilho são firmes em dizer que os direitos fundamentais devem estar positivados em uma ordem constitucional. Tal situação não se verifica quando analisamos a situação do regramento de aposentadoria ao público não binário existente no Brasil.

É preciso estender o direito previdenciário (e principalmente as regras de aposentadoria) ao público transgênero. Ora, conforme registrado no presente trabalho, o direito previdenciário protege o cidadão contra os riscos sociais. E a

ausência de regras expõe o público transgênero aos riscos sociais (desemprego, fome e outros problemas).

É preciso ressaltar também que se os direitos fundamentais trazem ao Estado o objetivo de construir uma sociedade que se preocupa com a classe mais desfavorecida, o direito previdenciário deve se preocupar com o transgênero uma vez que tal classe de pessoas são desfavorecidas pelo fato de que não possuem regramento próprio.

Ademais, a exclusão do público transgênero viola o fundamento da universalidade de cobertura uma vez que na prática não são todas as pessoas que podem participar da proteção social. Há violação ao fundamento da distributividade. Ora, pela distributividade (que está associado ao princípio da isonomia) existe uma procura para atender os mais necessitados. Mesmo existindo grande parte dos transgêneros em necessidades, ainda não regramento concernente à aposentadoria.

Mas, afinal quem faz parte do público transgênero? Com base no referencial teórico de Jaqueline Gomes de Jesus adotado no presente trabalho podemos dizer que os transgêneros são as pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi instituído no momento do nascimento. É preciso deixar bem claro (como já exposto várias vezes ao longo do presente trabalho) que o termo transgênero não tem absolutamente nenhuma relação com orientação sexual.

O público transgênero pode ser dividido em outros grupos como os transexuais, travestis, *crossdressers* e *drag queens/king*. Apenas para recordar as definições expostas, o transexual é profundamente infeliz com sua estrutura anatômica. A travesti procura inserir no seu corpo símbolos que são relacionados ao público feminino. Os *crossdressers* vivem papel de gênero diferente do que lhe foi atribuído no nascimento e é identificado pelo prazer em se vestir como mulher. Ademais, os *crossdressers* não se consideram travestis.

Vale ressaltar que alguns *crossdressers* estão satisfeitos com o gênero que lhe foi imposto. Entretanto, tais pessoas não se enquadram no grupo transgênero. Além disso, existem os *drag queens/king* que se fantasiam apenas para fins artísticos. No presente trabalho não foi abordado sobre a relação entre orientação sexual e as regras binárias uma vez que o tema envolvendo a

sexualidade e gênero é vasto e em uma dissertação é impossível verificar todo assunto envolvendo sexualidade e gênero.

Assim, compreendendo quem faz parte do grupo transgênero e especializando o presente trabalho na pesquisa de gênero, é preciso verificar a situação dos transgêneros dentro da visão binária prevista no direito previdenciário. Entretanto, para resolver tal situação uma forma de resposta é compreender a democracia inclusiva.

Para trabalhar o conceito e objetivo da democracia inclusiva, a presente dissertação traz a definição de exclusão e as modalidades democráticas existentes ou que já existiram. A exclusão é vista principalmente no mercado de trabalho, relações sociais e de trabalho. Além disso, a baixa condição salarial é fator de exclusão.

E ao analisar os dados de desemprego, violência e prostituição entre o público transgênero, verifica-se que o transgênero padece de exclusão social e de trabalho. Ademais, tal exclusão acompanha o público não binário no direito previdenciário. Pois não há regramento destinado aos transgêneros. E a ausência de regras pode ser considerada uma forma de exclusão, conforme dito por Dilton Ribeiro do Couto Júnior, Maria Luiza Magalhães Bastos Oswald e Fernando Altair Pocahy no artigo “Gênero, sexualidade e juventude (s): problematizações sobre heteronormatividade e cotidiano escolar”.

Ademais, a existência de regras binárias, se enquadram nas ideias defendidas por Robert Dahl. O referido autor menciona (conforme já exposto na presente dissertação) que um Estado pode criar leis executáveis contra pessoas que não tem possibilidade de participar do nascimento de tal norma. As regras binárias do direito previdenciário apenas evidenciam que a legislação destinada a homens e mulheres são executáveis contra os transgêneros na medida que os transgêneros não possuem regramento próprio.

Ao longo do presente trabalho, verificou-se que o Brasil não possui um histórico de possuir uma constância democrática. Ao longo da história brasileira, vários golpes de estado ocorreram, alguns com participação popular outros com atuação militar e houve também golpe em favor da democracia. Vê-se que um

desafio da população brasileira (com um histórico de vários períodos de exceção) que é aperfeiçoar a democracia.

Ao verificar todas as modalidades democráticas, percebe-se que a democracia inclusiva é a modalidade mais adequada no combate à exclusão social que aflige o público transgênero. Isso porque a democracia inclusiva se preocupa com a ideia de representação e busca garantir resultados justos do processo político, tendo como consequências a busca por mais representação de grupos marginalizados (como os transgêneros).

As demais modalidades democráticas não auxiliam na luta contra a exclusão do público transgênero. Deve ser utilizado o termo “exclusão” porque o público transgênero sofre com a violência (conforme visto, em 2021, foram assassinadas 140 pessoas transgênero e 78% dessas pessoas foram profissionais do sexo); violência indireta (e aqui podemos citar as ausências de regras ou tão somente aplicação de regras utilizando o critério binário) além da situação de empregabilidade (90% tem a prostituição como principal fonte de renda).

Inclusive a falta de oportunidade de trabalho pode gerar implicações no fundamento da solidariedade. Isso porque os transgêneros (ao não efetuar contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – seja pela prostituição ou trabalho informal) não auxiliam pessoas inativas para o trabalho e conseqüentemente tal fato é contrário ao objetivo da República Federativa do Brasil previsto no artigo 3º, inciso da Constituição Federal. Entretanto, tal assunto, poderá ser tratado em outra dissertação ou estudo específico.

Retomando o assunto da democracia inclusiva, verifica-se que tal modalidade democrática pode auxiliar na redução da exclusão do transgênero uma vez que a democracia inclusiva no âmbito do direito fundamental à previdência social pressupõe o abandono de uma legislação binária, pois os transgêneros também devem estar no centro das decisões do nosso país, principalmente no que diz respeito ao processo legislativo.

Mas, para que ocorra o abandono de uma legislação previdenciária binária, é preciso verificar se ainda persiste a existência de regras para homens

e mulheres ou ainda se devemos partir de uma legislação previdenciária binária para um regramento trinário (abrangendo homens, mulheres e transgêneros).

Ora, verifica-se que tanto na Constituição Federal, quanto na Emenda Constitucional 103 de 2019 e na lei 8.213 de 1991 que há uma normatização binária. E que não existem regras destinadas ao público transgênero. E tal fato simboliza uma exclusão e é uma forma de violência conforme foi dito por Dilton Ribeiro do Couto Júnior, Maria Luiza Magalhães Bastos Oswald e Fernando Altair Pocahy no artigo “Gênero, sexualidade e juventude: problematizações sobre heteronormatividade e cotidiano escolar”, já abordado na presente dissertação.

Entretanto, porque existe a diferença binária e por qual motivo a mulher deve se aposentar mais cedo? Primeiramente, é preciso afastar os mitos que “justificam” a redução da idade para a mulher. A primeira inverdade é a alegação de que as mulheres possuem saúde mais frágil. Isso porque, conforme visto na presente dissertação, tal hipótese não tem fundamento. Principalmente, pelo fato que a expectativa de vida da mulher é maior do que a expectativa do homem.

Com relação ao argumento da dupla jornada de trabalho da mulher, verifica-se tal alegação não merece prosperar. Isso porque, conforme demonstrado no capítulo 4.1 da presente dissertação, também existem homens que realizam o labor externo e doméstico. Entretanto, tais homens não possuem direito à redução etária no momento da aposentadoria.

Ademais, o fato de que existem homens que realizam jornada dupla e não possuem a redução etária, no momento da aposentadoria, fere de morte a isonomia e fere os direitos fundamentais. Ou seja, a alegação de que a mulher (por exercer dupla jornada de trabalho) deve aposentar mais cedo não deve prosperar uma vez que existem homens que realizam uma dupla jornada de trabalho e não gozam do benefício da redução etária.

No tocante ao fato de que a mulher sofre preconceito (no momento da contratação) não justifica a redução etária da mulher. Ora, pelos dados trazidos na presente dissertação, verifica-se claramente que há uma carga de preconceito no momento de contratação da mulher. Entretanto, tal problema não pode ser remediado com a redução etária na aposentadoria. Tal redução não

corrige o problema do preconceito em relação à mulher, apenas traz solução simples e provisória para o problema.

No tocante ao público transgênero, verifica-se que tais pessoas sofrem uma exclusão do sistema previdenciário brasileiro (conforme visto ao longo do presente trabalho). Ora, não há legislação que esclareça os benefícios previdenciários aos transgêneros. O que existe é apenas um projeto de lei carregado de traços preconceituosos e que fere a Constituição da República.

Ademais, eventual esforço para modificação da documentação para o gênero escolhido a fim de conseguir obter benefícios da autarquia previdenciária pode acarretar em um novo problema. Ora, tal fato pode dividir o grupo transgênero em pessoas que tem condições financeiras para modificar a documentação e outro seria das pessoas impossibilitadas de se aposentar. Entretanto, tal violação à isonomia deve ser objeto de um futuro trabalho.

Deve-se ainda considerar que 90% (noventa por cento) da população transgênero tem como fonte de renda a prostituição, conforme visto no capítulo 4.2 da presente dissertação. Assim, diante da exclusão do transgênero do sistema previdenciário brasileiro em face de uma legislação binária, deve-se buscar soluções. E também surge uma indagação: ainda há necessidade de termos uma legislação binária?

Ao verificar os principais argumentos que, em tese, defendem a normatividade binária presente na legislação previdenciária, verifica-se que não merece prevalecer a divisão de gênero prevista no direito fundamental à previdência social. Isso porque conforme desenvolvido na presente dissertação, verifica-se que o argumento de que a mulher possui saúde mais frágil não merece prosperar. Isso porque as brasileiras possuem expectativa de vida maior em relação ao homem.

No que diz respeito ao argumento da dupla jornada de trabalho, verifica-se que existem homens que também laboram em seus empregos não domésticos e ainda se dedicam aos cuidados da casa. E, para tais homens, não há o benefício de redução etária no momento da aposentadoria no regime geral da previdência social.

Também não merece prosperar o argumento de que há uma rejeição maior do mercado de trabalho em relação à mulher e que tal fato justificaria a redução etária da mulher no momento de jubilação. É preciso destacar que a diferenciação binária não realizaria qualquer mudança na rejeição praticada pelo mercado de trabalho. O problema de que a taxa de desemprego é maior entre as mulheres, de fato, existe. Mas, a diferenciação binária não traz qualquer redução no problema que afeta as mulheres em nosso país.

A partir de uma visão binária e heteronormativa previdenciária, verifica-se que o público transgênero está excluído do regime previdenciário brasileiro. Ora, não há legislação que discipline, de forma clara, qual a regra para a concessão da aposentadoria por idade para o transgênero, por exemplo. Tal fato se mostra incompatível com o ideal de criação de uma sociedade mais justa e menos preconceituosa.

Conforme visto, há a discriminação no momento de contratação do transgênero no mercado de trabalho. Inclusive parcela considerável desse público sobrevive através da prostituição. Além de tal dificuldade e das violências sofridas, é possível notar como o tema é debatido no poder legislativo de forma preconceituosa e equivocada. Ou seja, a exclusão do transgênero no sistema previdenciário brasileiro existe e possui grande dificuldade em ser combatida.

Entretanto, qual o caminho ideal para a redução de tal exclusão no regime geral da previdência social? A criação de um critério proporcional misto não traria a solução para o problema de exclusão do transgênero do regramento do regime previdenciário. Isso porque apenas os transgêneros que possuíssem recursos financeiros poderiam realizar tais modificações de gênero no registro civil. Além disso a adoção de tal critério proporcional traz um problema fático. Ora, não é possível estabelecer uma data específica de mudança de gênero. Tal hipótese deve ser descartada.

Uma hipótese que deve ser descartada é a possibilidade de adoção de um modelo trinário de aposentadoria. Ou seja, a criação de regras de aposentadoria para homens, mulheres e transgênero. Entretanto, caso surja (no futuro) alguém que não seja cisgênero nem transgênero, haverá nova exclusão e um novo problema a ser debatido.

Conclui-se de todas as hipóteses apresentadas, que existem dois caminhos para a exclusão do público transgênero da legislação previdenciária: a exclusão da diferenciação binária para fins de concessão de benefícios previdenciários e o incentivo e maior adesão à democracia inclusiva na República Federativa do Brasil.

Ora, conforme visto, não há necessidade de manter regras previdenciárias para homens e mulheres no regime geral da previdência social no Brasil. E a exclusão de regra binária pode incluir o transgênero como beneficiário no direito fundamental à previdência social. Ora, sem regras heteronormativas, há aplicação indiscriminada para qualquer brasileiro que necessite do amparo securitário.

Deve-se falar que a democracia inclusiva também pode diminuir a exclusão do transgênero no sistema previdenciário de nosso país. Ora, tal modalidade democrática prega a distribuição e acesso ao poder de comunidades isoladas para que todos os cidadãos tenham participação para dar opiniões e também decidir.

Assim, a democracia inclusiva pode reduzir a exclusão do transgênero. Isso porque tal categoria democrática permite que os transgêneros tenham plena possibilidade de decidir como devem ser (dentre outros assuntos) as normas que regem o direito a se aposentar. Ademais, a democracia tem a possibilidade de afastar discursos legislativos permeados de preconceitos com relação ao público não binário.

A exclusão, no Regime Geral de Previdência Social no Brasil, do público transgênero é real e tal exclusão é vista principalmente pela ausência de legislação a respeito de aposentadoria do público não binário. E com a exclusão do regramento binário e com uma ampliação da democracia inclusiva no Brasil haverá uma maior inclusão do transgênero não só no direito previdenciário, mas também na sociedade brasileira.

Ora, o direito fundamental à previdência social deve ser aplicado a todos os brasileiros, de forma indiscriminada. Tal fato é o que a Constituição da República determina e é algo necessário visando uma harmonia entre brasileiro

cisgênero e transgênero. A exclusão não deve prevalecer no Estado Democrático de Direito.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, 2. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do brasileiro*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2016.

ALMEIDA, Cecília Barreto; VASCONCELLOS, Victor Augusto. Transexuais: transpondo barreiras no mercado de trabalho em São Paulo? *Revista Direito GV*. São Paulo, SP, v. 14, n. 12, maio-agosto, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/HpFvXPZ8WRd63Gbz4CfSRQC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

ALMEIDA, Sérgio de. *Transexualidade e etiologias: como desvendar este mistério*. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Aírton Saavedra de. [Orgs.]. *Identidade sexual e transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009, pp. 49-55.

ALMENAJÁS, Igor. Drag Queen: Um percurso histórico pela arte dos atores transformistas. *Revista Belas Artes*. São Paulo, n. 16, set-dez/2014.

AMADO, Frederico. *Direito previdenciário*, 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan. *Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na constituição federal de 1988*. 2010. 283 folhas. Tese,

doutorado – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, São Paulo-SP. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp153231.pdf>. Acesso em 11 de novembro de 2022.

ARAGÃO, Maciela Rocha Souza. “**Previdência Social no Brasil: trajetória e atualidades**”. 2013. Disponível em: <https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16-impasesedesafiosdaspoliticadaseguridadesocial/previdenciasocialnobrasiltrajetoriaeatuaidades.pdf>. Acesso em 08 de dezembro de 2023.

ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. *Revista Ágora*. Rio de Janeiro, RJ, v. IX, n. 1, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/hHHJzvcydzGZF8h7Ck373QS/>. Acesso em 05 de setembro de 2023.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo, II: A experiência vivida*, 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do livro, 1967.

BENEVIDES, Bruna; NOGUEIRA, Sayonara. “**Dossiê dos assassinatos e da violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**”. São Paulo: Expressão Popular, 2021. ISBN 9786558910138. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2021/05/dossie-trans-2021-29jan2021-1.pdf>. Acesso em 31 outubro 2023.

BENJAMIN, Harry. *The transexual phenomenon*. Eletronic Edition. Dusseldorf: Symposium Publishing, 1999.

BENTO, Berenice Alves de Melo. *O que é a transexualidade*, 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2012.

\_\_\_\_\_. *A Reinvenção do Corpo*. Editora Garamond LTDA. Rio de Janeiro, 2006.

BÍBLIA Sagrada. Português. *Bíblia Sagrada Letra Gigante com notas e referências*. Traduzida por João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*, 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 28 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 de novembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal. Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 29 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.048 de 1999. Aprova o regulamento da previdência social, e dá providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em 01 de dezembro de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 29 de julho de 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2008/lei/l11718.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.718%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Acrescenta%20artigo%20%C3%A0%20Lei%20n,%C2%A7%206o%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11718.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.718%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Acrescenta%20artigo%20%C3%A0%20Lei%20n,%C2%A7%206o%20do%20art). Acesso em 01 de dezembro de 2023.

BUENO, Eduardo. *Brasil uma história*, 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Leya, 2012.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUHRING, Márcia Andrea. Direito Social: proibição de retrocesso e dever de progressão. *Direito e Justiça*. Porto Alegre, v. 41, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/18175>. Acesso em 17 de outubro de 2023.

CAMPUZANO, Giuseppe. *Recuperação das histórias travestis*. In: CORNWALL, Andrea; JOLLY, Susie. (Orgs.) *Questões de Sexualidade*. Rio de Janeiro: Ensaios Transculturais, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARLONI, Karla Guilherme. *Marechal Henrique Teixeira Lott: A opção das esquerdas*. 2010. P. 251. Tese, doutorado – Universidade Federal Fluminense, Niterói. Disponível em: [https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21407/Marechal%20Henrique%20Teixeira%20Lott\\_%20A%20Op%C3%A7%C3%A3o%20das%20Esquerdas.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21407/Marechal%20Henrique%20Teixeira%20Lott_%20A%20Op%C3%A7%C3%A3o%20das%20Esquerdas.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 03 de dezembro de 2023.

CARVALHO, Rodrigo Badaró de. SANTOS, Thais dos. O direito à saúde no Brasil uma análise dos impactos do golpe militar no debate sobre a universalização da saúde. *Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA*. Salvador, BA, v. 25, n. 27, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/15209>. Acesso em 19 de dezembro de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*, 23. ed. Editora Forense,

CHIDIAC, Maria Tereza Vargas; OLTRAMARI, Leandro Castro. Ser e estar drag queen: um estudo sobre a configuração da identidade queer. *Revista Estudos de Psicologia*. 2004. p. 471-478. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/epsic/a/q3LqPbRbymR7NVbPFrgXvfQx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

CÉSAR, Guillermo Rojas de Cerqueira; PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. A previdência social e o transgênero: necessidade de uniformização do entendimento sobre a concessão dos benefícios previdenciários no âmbito do processo administrativo. *Revista Jurídica LusoBrasileira*, Lisboa, Ano 7 (2021), n. 3, p. 907-928, 2021.

CHAMBÔ, Pedro Luís. O Estado de exceção como regra – um estudo histórico – constitucional do Estado Novo (1937 – 1945). *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 108, p. 117-128, 2013. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67978>. Acesso em: 3 de dezembro de 2023.

COLLING, Leandro. A igualdade não faz o meu gênero – Em defesa das políticas das diferenças para o respeito à diversidade sexual e de gênero no Brasil. *Revista Contemporânea*. 2013. Volume 3, n. 2, p. 405-427.

CONTRIM, Gilberto. *História global*, 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Lucas Lazzarotto Vasconcelos; KESSLER, Cláudia Samuel. *Travestis e Quimeras: notas sobre corporalidade abjetas*. *Revista Gênero* v. 21 n. 2 de 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/49992/29321>. Acesso em 27 de julho de 2023.

COSTA, Arthur Alves; BERSANI, Humberto. Transgeneridade e desdobramentos do “cistema” binário de previdência social. *Revista Direito e Praxis*. 2022. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65426/44457>. Acesso em 10 de novembro de 2023.

COUTO JUNIOR, Dilton Ribeiro; OSWALD, Maria Luiza Magalhães Bastos; POCAHY, Fernando Altair. “Gênero, sexualidade e juventude(s):problematizações sobre heteronormatividade e cotidiano escolar”. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, vol. 18, n. 1, 2018.

CRIVELARO, Paulo César. *O Direito fundamental à moradia e sua exigibilidade em face do Estado*. 2018. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM, Pouso Alegre, 2018.

DAHL, Robert Alan. *A democracia e seus críticos*, 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes Ltda., 2012.

\_\_\_\_\_. *Sobre a democracia*, 1.ed. Brasília: Editora UNB, 2001.

FAUSTO, Bóris. *História do Brasil*, 12. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FERNANDES, Hugo. BERTINI, Pedro Vinícius Rodrigues. HINO, Paula. TAMINATO, Mônica. SILVA, Luíza Csordas Peixinho da. ADRIANI, Paula Arquioli. RANZANI, Camila de Moraes. Violência interpessoal contra homossexuais, bissexuais e transgêneros. *Acta Paul*. São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ape/a/fr6B56LLRkFSNKxX3HNL6hH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 11 de dezembro de 2023.

FERRARI, Álvaro do Espírito Santo; MARCUZZO, André Vinicius Quintana; NETO, Cláudio Fagundes da Rocha; VEIGA, Cláudio Kieffer. *O princípio da solidariedade na previdência social segundo a constituição cidadã de 1988*. Anais da mostra de iniciação científica do cesuca n. 12 de 2018. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/1515>. Acesso em 29 de agosto de 2023.

FERREIRA FILHO, José de Queiroz. *O ativismo judicial, o casamento homoafetivo e a omissão legislativa: uma conquista da minoria sem o respaldo da segurança jurídica*. 2019. 52 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Universidade Federal de Pernambuco Centro de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito do Recife, Recife, 2019.

FINLEY, Moses Israel. *Democracia antiga e moderna*, 1. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FONTANA, Odisséia Aparecida Paludo; MEZZARROBA, Orides. O governo eletrônico como instrumento eficaz da democracia inclusiva. *Unoesc International Legal Seminar*, Chapecó, v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/3990>. Acesso em 11 de dezembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade*, 13. ed. Rio de Janeiro: edições Graal, 1999.

FOTOPOULOS, Takis. *Crisis multidimensional y democracia inclusiva*. Girona, 2012.

FRACCARO, Laura Candian. AMANCIO, Kleber Antônio de Oliveira. *História do Brasil República*. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A, 2019.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. Distinção de gênero para fins de aposentação e a tutela jurídica das pessoas transexuais. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 22, n. 1, 2017.

GAZETA DO POVO. **Taxa de desemprego entre as mulheres é 54% maior que a dos homens, mostra IBGE**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/breves/taxa-desemprego-mulheres-segundo-trimestre-2022-ibge/>. Acesso em 27 de novembro de 2022.

GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário*. 8ª Edição. Editora Ferreira. Rio de Janeiro, 2014.

GOMES, Maria Elisa Rocha Couto. *Determinantes da divisão de tarefas domésticas e de cuidado entre homens e mulheres em uniões heterossexuais e homoafetivas*. 2022. 151 páginas. Dissertação, mestrado – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*, 14.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

GUIMARÃES, Jovânia de Sousa Barbosa. OLIVEIRA, Tamar Ramos de. Ponderações sobre a aposentadoria de pessoas não binárias no Regime Geral

de Previdência Social. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação*. São Paulo, v. 8 n. 10. Outubro de 2022.

HABERMAS, Jürgen. *Três modelos de Democracia*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/tcSTz3QGHghmfzbvL6m6wck/?format=html&lang=pt#>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

HEILBORN, Maria Luiza. “*De que gênero estamos falando?*” In: *Sexualidade, Gênero e Sociedade* ano 1, n° 2 CEPESC/IMS/UERJ, 1994.

HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo*, 1. ed. Campinas: Editora Papyrus 7 mares, 2019.

HORTA, José Silvério Baía. *A Educação no Congresso Constituinte de 1966-1967*. In: FÁVERO, Osmar (Org.). *A Educação nas Constituições Brasileiras: 1823-1988*. Campinas/SP: Editora Autores Associados, 2014.

HOVARTH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*, 1. ed. Barueri: Manole. 2011.

IBDFAM, *A transexualidade e a questão das aposentadorias*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6711>. Acesso em 06 de novembro de 2022.

IBGE, *Desemprego tem queda em 22 estados no 2º trimestre de 2022*. Disponível em: <https://blog.metzger.com/como-referenciar-dados-do-ibge/#:~:text=Para%20seguir%20as%20normas%20da,Amparo%3A%20regi%C3%A3o%20sudeste%20do%20Brasil>. Acesso em 08 de agosto de 2023.

IBGE, **Nota sobre as Tábuas Completas de Mortalidade 2021 e a pandemia de Covid-1.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/novo-portal-destaques/35600-nota-sobre-as-tabuas-completas-de-mortalidade-2021-e-a-pandemia-de-covid-19.html#:~:text=Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica&text=Para%20a%20popula%C3%A7%C3%A3o%20masculina%2C%20a,%2C5%20anos%2C%20em%202021>. Acesso em 08 de agosto de 2023.

LOPES, Mirella de Almeida Nogueira. Drag Queens – **A mimetização do feminino sob o olhar de identidades e representações.** Disponível em: <https://comunicon.espm.edu.br/wp-content/uploads/2021/11/GT-01-LOPES.pdf>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

JAYME, Juliana de Castro. Travestis, transformistas, drag queens, transexuais: Montando corpo, pessoa, identidade e gênero. *Cultura contemporânea, identidades e sociabilidades: olhares sobre o corpo, mídia e novas tecnologias.* São Paulo: UNESP/Cultura Acadêmica, 2010. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/js9g6/pdf/castro-9788579830952-08.pdf>. Acesso em 07 de fevereiro de 2023.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989%3E](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989%3E). Acesso em 24 de março de 2023.

JORGE, Marcos do Amaral. *Estudo pioneiro na América Latina mapeia adultos transgêneros e não-binários no Brasil.* Disponível em <https://jornal.unesp.br/2021/11/12/estudo-pioneiro-na-america-latina-mapeia-adultos-transgeneros-e-nao-binarios-no-brasil/>. Acesso em 01 de agosto de 2023.

JORGE, Társis Nametala Sarlo. A transexualidade e a questão das aposentadorias. 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/6711>. Acesso em 28 de novembro de 2023.

JURADO, Jalma. *Adequação do sexo genital: experiência em cirurgia plástica*. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; PAIVA, Luiz Airton Saavedra de. [Org.]. *Identidade sexual e transexualidade*. São Paulo: Roca, 2009, pp. 125-138.

KERTZMAN, Ivan. *Curso prático de direito previdenciário*. Salvador. Editora Saraiva, 2009.

KOGUT, Eliane Chermann. *Crossdressing Masculino: Uma Visão Psicanalítica da Sexualidade Crossdresser*. 2006. P. 254. Tese, doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/15559/1/PCL%20-%20Eliane%20Chermann%20Kogut.pdf>. Acesso em 03 de dezembro de 2023.

LANZ, Letícia. *Dicionário Transgênero*. Editora Transgente. 2016.

LACQUEUR, Thomas Walter. *Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

LEITE, Diogo Arthur Santos. *Regra de aposentadoria aplicável a transexuais e travestis: análise de proposições interpretativas à legislação previdenciária brasileira*. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

LEITE, George Salomão. *Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais*. Editora Senado Federal. Brasília, 2020.

LIMA, Renan Coelho de; AMORIM, Mariana Eloy de; GUIMARÃES, Marcela Augusta Rodrigues; TELES, Guilherme Augusto de Matos; SILVA, Luana Guimaraes da. Saúde do homem – fatores que levam à baixa aderência ao exame preventivo ao câncer de próstata. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 9(6), 1223–1236. Disponível em

<https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/10189>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Hierarquização dos direitos fundamentais?* In: Teoria Geral dos Direitos Humanos. Vol. I. PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria [Orgs.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Fundamentos de direito da seguridade social*. Editora Atlas. São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. *Direitos da seguridade social*. Editora Atlas. 29ª Edição. São Paulo, 2010.

MENDES, Beatriz Lourenço; COSTA, José Ricardo Caetano. Transgeneridade e previdência social: novos horizontes para segurados (as) trans frente às mudanças jurídicas no contexto nacional. *Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, Florianópolis*, v. 4, n. 2, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*, 7. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*, 2. ed. São Paulo: editora Atlas, 1998.

MORAES FILHO, Evaristo de. O trabalho feminino revisitado. *Revista Ltr*, v. 40, n. 7, São Paulo, julho de 1976, p. 856-857.

MOSTAFA, Joana; VALADARES, Alexandre Arbex; DE SOUZA, Marcelo Galiza Pereira; REZENDE, Marcela Torres e FONTOURA, Natália de Oliveira. *Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?* Nota Técnica. n. 35, mar. 2017. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT\\_Previd%c3%aancia\\_2017.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%c3%aancia_2017.pdf). Acesso em 23 de novembro de 2022.

MOURA, Eryl Catarina de; SANTOS, Wallace; NEVES, Alice Cristina Medeiros das; GOMES, Romeu; SCHWARZ, Eduardo. Atenção à saúde dos homens no âmbito da Estratégia Saúde da Família. 2014. *Ciência & Saúde Coletiva*, 19(2), 429-438, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SvzSh9fTZwFRGwTfKm4KXPF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 08 de novembro de 2023.

MUNIZ, Júlio César. *Direito Fundamental à Educação: Análise sobre o binômio inclusão e exclusão social e o paradoxo do Estado democrático de direito*. 1. ed. Leme: Habermann, 2019.

NAGASAVA, Heliene Chaves. *O Ministério do Trabalho e as políticas públicas na ditadura militar: sindicatos, assistencialismo e repressão (1964-1974)*. 2021. 278 f. Tese, doutorado – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/cb3ca509-eb83-4ade-8f99-e0dd333a9b93/content>. Acesso em 19 de dezembro de 2023.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*, 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Alves. *Curso de Direito Constitucional*, 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais*. São Paulo: Verbataim, 2009.

OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. O que é isto, a crise de representatividade? Breves reflexões acerca da (difícil) relação entre legislação e jurisdição? Constitucionalismo e Democracia. *Reflexões do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM*. Pouso Alegre. 2018. P. 199-223.

OLIVEIRA, Leandro Corrêa de; MENDES, Júlia da Silva. Democracia Representativa e Crise de Legitimidade: A necessidade de reavaliação do ato

de governar. *Revista Direitos Democráticos e Estado Moderno*. Jul./Dez.2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53553/38449>. Acesso em 07 de maio de 2023.

PANCOTTI, Heloísa Helena Silva. *Previdência social e transgêneros*, 2. ed. Curitiba: editora Juruá, 2020.

PELICANI, Rosa Benites. *A Educação nas Constituições Brasileiras no Contexto dos Direitos Humanos*. In: MARTINS, Rui Décio; SPARAPANI, Priscila (Coords). *Direitos Humanos: Um enfoque multidisciplinar*. São Paulo: Suprema Cultura, 2009, p. 187-217.

PELÚCIO, Larissa. Três Casamentos e algumas reflexões: notas sobre conjugalidade envolvendo travestis que se prostituem. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, v. 14, n.2, 2006.

PERSSON, Luiz Felipe. A social democracia e o Welfare State. *Conversas e controvérsias*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 90-104. 2010.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. *A velhice na seguridade social brasileira*. 2004. 224 p. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica (PUC/SP).

QUINALHA, Renan Honório. *Contra a moral e os bons costumes: A política sexual da ditadura brasileira (1964-1988)*. 2017. 329 páginas. Tese, doutorado. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/publico/Renan\\_Honorio\\_Quinalha.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/101/101131/tde-20062017-182552/publico/Renan_Honorio_Quinalha.pdf). Acesso em 14 de 2023.

QUINTEIRO, Caio Eduardo Smanio. SILVA, Juvêncio Borges. Políticas públicas de assistência à saúde do idoso: dificuldades e desafios políticos e jurídicos. *Revista Aquila*, v. 1, n. 25, p. 225-243.

REIS, Gabriela Matos Mendes. *Direito de ser e envelhecer: a aposentadoria programável de pessoas não-binárias no Regime Geral da Previdência Social*. 2022. Dissertação, bacharelado em direito. Universidade Federal de Ouro Preto Escola de Direito, Turismo e Museologia. Departamento de Direito. Disponível em: [https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4224/6/MONOGRRAFIA\\_DireitoSerEnvelhecer.pdf](https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/4224/6/MONOGRRAFIA_DireitoSerEnvelhecer.pdf). Acesso em 04 de novembro de 2023.

SANTANA, Alex. *Projeto de lei nº 684 de 2022*. Acrescenta art. 100-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que os critérios de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deverão ser observados de acordo com o sexo biológico de nascimento, na concessão dos benefícios de aposentadoria de pessoas que obtiverem mudança de gênero no registro civil. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2151749&filename=PL%20684/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2151749&filename=PL%20684/2022). Acesso em 08 de agosto de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*, 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

SHAPIRO, Judith (1981), "*Anthropology and the Study of Gender*", in *Soundings, an Interdisciplinary Journal*. 64, nº 4 p. 449.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*, 37. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SILVA, Cristiane Gonçalves da Silva; PAIVA, Vera; PARKER, Richard. Juventude religiosa e homossexualidade: desafios para a promoção da saúde e de direitos sexuais. *Interface - Comunicação, Saúde, Educação*, v.17, n.44, p.103-117, jan./mar. 2013.

SILVA, Rodrigo Gonçalves Lima Borges da; BEZERRA, Waldez Cavalcante; QUEIROZ, Sandra Bomfim de. Os impactos das identidades transgênero na sociabilidade de travestis e mulheres transexuais. *Revista de Terapia Ocupacional da Universidade de São Paulo*, v. 26, n. 3, p. 364-372, 2015. DOI: 10.11606/issn.2238-6149.v26i3p364-372. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rto/article/view/88052>. Acesso em: 2 de dezembro de 2023.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Curso de hermenêutica jurídica contemporânea*, 22. ed. Curitiba: editora Juruá, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. NUNES, Danilo Henrique. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. *Revista Juris Poiesis*. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoesis/article/view/5022/2330>. Acesso em 09 de dezembro de 2023.

RIOS, Dermival Ribeiro. *Dicionário global da língua portuguesa*. 4ª Edição. São Paulo, 2004.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito previdenciário*, 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. *Debate aponta desafios e benefícios da diversidade LGBTQIA+ em ambientes de trabalho*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/debate-promovido-pelo-tst-apresenta-desafios-e->

benef%C3%ADcios-da-diversidade-lgbtqia-em-ambientes-de-trabalho. Acesso em 11 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. *Desigualdade salarial entre homens e mulheres evidencia discriminação de gênero no mercado de trabalho*. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/desigualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-evidencia-discrimina%C3%A7%C3%A3o-de-g%C3%AAnero-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em 01 de dezembro de 2023.

TEIXEIRA, Ana Cláudia. ALMEIDA, Carla. MORONI, José Antônio. *A Democracia necessária e desejada: dilemas e perspectiva*. 1. ed. Marília: Lutas Anticapital, 2020.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

ULIANOV, Vladimir Ilyich. *O Estado e a revolução*. São Paulo: Editora Hucitec, 1978.

VALENTE, Jonas. ***Brasil registrou 140 assassinatos de pessoas trans em 2021***. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-01/brasil-registrou-140-assassinatos-de-pessoas-trans-em-2021>. Acesso em 07 de setembro de 2023.

VENCATO, Anna Paula. (2010). Confusões e estereótipos: o ocultamento de diferenças na ênfase de semelhanças entre transgêneros. *Cadernos AEL*, 10(18/19). Disponível em <https://ojs.ifch.unicamp.br/index.php/ael/article/view/2513>. Acesso em 13 de setembro de 2023.

VILLIKE, Larissa Pereira. ASSUNÇÃO, Maria Madalena Silva de. SOUZA, Paôla Cristina Mendes de. TORRES, Thaynara Bárbara Martins. Processo de Identificação do Transgênero e suas Implicações Sociais. *Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas*. v. 4, n. 8, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/22038/16150>. Acesso em 18 de dezembro de 2023.

ZAULI, Guilherme Sales Meira. Democracia liberal e controle de constitucionalidade. *Revista Virtuajus*. Belo Horizonte, 2018.